

Iêmen

Da primavera ao
caos humanitário

Volume 1

Natália Mascarenhas Simões Bentes
Rafaela Sena Daibes Resque
Sandro Júnior do Carmo Alves
(Orgs.)



O presente livro possui uma divisão baseada nas três principais questões que envolvem a guerra no Iêmen, por isso, o livro se divide em três partes: a primeira parte traz uma análise história da geopolítica e das relações internacionais do conflito do Iêmen a partir de trabalhos interdisciplinares que realizam uma linha do tempo dos principais eventos do conflito e de estudos críticos interdisciplinares sobre a guerra. A segunda parte apresenta trabalhos sobre as questões humanitárias com a descrição das migrações e deslocamento interno, população civil como alvo, além da atuação do Conselho de Segurança da ONU no conflito, a partir de análises filosóficas e jurídicas sobre a crise dos refugiados e a diplomacia internacional. A terceira parte apresenta uma compilação com o resumo de todos os relatórios do Conselho de Segurança e todos os Comitês da ONU, como por exemplo, sobre a tortura, direitos das crianças, discriminação contra a mulher sobre a situação no Iêmen, organizados em ordem cronológica, em português, a fim de integrar as práticas institucionais da ONU em conflitos complexos, ao compromisso com os Direitos Humanos, além de apresentar à comunidade acadêmica, uma análise completa sobre um caso tão paradigmático.



lêmen

SÉRIE "OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS"

lêmen

Da primavera ao caos humanitário

Volume 1

Organizadores

Natália Mascarenhas Simões Bentes

Rafaela Sena Daibes Resque

Sandro Júnior do Carmo Alves



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Lucas Margoni

Fotografia de Capa: Saif Albadni

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BENTES, Natália Mascarenhas Simões; RESQUE, Rafaela Sena Daibes; ALVES, Sandro Júnior do Carmo (Orgs.)

lêmen: da primavera ao caos humanitário: volume 1 [recurso eletrônico] / Natália Mascarenhas Simões Bentes; Rafaela Sena Daibes Resque; Sandro Júnior do Carmo Alves (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

186 p.

ISBN - 978-65-5917-335-8

DOI - 10.22350/9786559173358

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito; 2. Relações internacionais; 3. Política; 4. Estado; 5. lêmen; I. Título.

CDD: 172

Índices para catálogo sistemático:

1. Ética Política 172

Sumário

Apresentação **9**

Natália Simões Bentes
Rafaela Sena

PRIMEIRA PARTE

Da primavera ao caos: a guerra no Iêmen

1 **17**

Da primavera ao caos: a origem e os desdobramentos do conflito

Rafaela Sena
Natália Mascarenhas Simões Bentes
Camilly Gouvea Proença

2 **38**

O conflito no Iêmen nas relações internacionais

Pedro Caridade de Freitas
Sandro Alex Simões

3 **61**

Iêmen: A destruição do meio ambiente como arma de guerra

Sandro Júnior do Carmo Alves
Rafaela Furtado da Cunha
Rafaella Miranda Soares

4 **92**

Os impactos da guerra civil no Iêmen: uma visão feminista e ecofeminista sobre o conflito

Dalila Sadeck dos Santos Moraes
Júlia Lourenço Maneschy
Sandro Júnior do Carmo Alves

SEGUNDA PARTE

Para além do conflito: questões e atuações humanitárias

5

119

Refugiados no século XXI: entre fronteiras, vidas abjetas e a resistência performativa na busca pelo direito a ter direitos

Paulo Henrique Araújo da Silva
Loiane Prado Verbicaro

6

147

O papel do Conselho de Segurança na Guerra Civil do Iêmen: uma análise a partir das Resoluções da ONU, entre os anos de 2015 a 2018

Natália Mascarenhas Simões Bentes
Juliana Maia Bezerra

Autores

182

Apresentação

*Natália Simões Bentes
Rafaela Sena*

A Clínica de Direitos Humanos do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) possui como objetivo: a promoção, a pesquisa e a prática em Direitos Humanos dos discentes do CESUPA. Criada no ano de 2010 para instruir os estudantes a partir de uma formação específica em Direitos Humanos, constitui um marco no mundo acadêmico e institucional por ser a primeira clínica de Direitos Humanos situada no estado do Pará. A participação na Clínica requer que os estudantes realizem discussões acadêmicas, participem de competições envolvendo casos hipotéticos e conheçam a prática real da advocacia nacional e internacional. Estas atividades encontram-se norteadas em temas relacionados à temática dos Direitos Humanos.

Além disso, a Clínica de Direitos Humanos do CESUPA possui como objetivos específicos: a) a capacitação de discentes para realizar pesquisas acadêmicas voltadas para os Direitos Humanos, objetivando a produção de artigos científicos e monografias; b) o estudo da legislação, doutrina e jurisprudência internacional dos Direitos Humanos, confeccionando bancos de dados; c) o fomento da prática judicial nacional e internacional na defesa dos Direitos Humanos, proporcionando vivência processual aos discentes, em parceria com outras entidades (*amicus curiae*); e d) a educação em Direitos Humanos na instituição e para o público externo, a partir da socialização do conhecimento por meio da integração entre as atividades desempenhadas pela Clínica com a comunidade acadêmica.

Os interessados em fazer parte, na qualidade de discentes, devem ser estudantes de graduação e da pós-graduação do CESUPA. Em sua estrutura, a Clínica de Direitos Humanos se apresenta como um espaço para o debate na construção de novos instrumentos voltados para proteção e promoção dos Direitos Humanos, dividindo-se, atualmente em três linhas específicas de ação, vinculadas ao Grupo de pesquisa cadastrado no CNPQ “Hermenêutica dos Direitos Fundamentais no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos”: I – Pesquisa sobre os documentos oficiais do Sistema Interamericano e da doutrina internacional; II - Prática jurídica internacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH); e III – Diplomacia Jurídica e Organização das Nações Unidas (ONU).

A linha de pesquisa tem por objeto o estudo da hermenêutica dos Direitos Humanos com base nos documentos oficiais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos) e a humanização do Direito Internacional, de forma a proporcionar suporte teórico para todas as atividades desenvolvidas pela clínica.

A linha Prática jurídica internacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) visa a capacitação dos discentes para acionar os Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos, atuando em conjunto com organismos ou na qualidade de *amicus curiae* no SIDH e em tribunais nacionais.

A linha Diplomacia Jurídica e ONU tem por objetivo o estudo e pesquisa dos principais mecanismos do Sistema Global de Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas) por meio da discussão acadêmica e a participação de competições acadêmicas.

Essa divisão é necessária por existirem diferenças fundamentais entre o Sistema Global e o Sistema Interamericano de Proteção aos

Direitos Humanos, a exemplo dos distintos graus de institucionalização dos mecanismos disponíveis em cada caso. O Sistema Interamericano conta com uma Corte e uma Comissão responsáveis pela supervisão do cumprimento de tratados internacionais de Direitos Humanos por parte dos Estados, com competência específica para a recepção de denúncias individuais de violação a esses tratados. O sistema ONU, em contrapartida, depende fundamentalmente das ações de seus órgãos subsidiários, os quais tem, em sua maioria, natureza consultiva, decisões de caráter não-vinculante e mecanismos de supervisão mais difusos, por vezes dependentes da atuação da sociedade civil em cada país.

Diante deste cenário, é fundamental que estudantes e profissionais da área possuam domínio do funcionamento e das principais distinções entre os sistemas regional e global de proteção de Direitos Humanos, a fim de que possam atuar com excelência nesses campos, compreendendo as possibilidades e limitações que cada um oferece. Compreender a natureza do Sistema Global de proteção aos Direitos Humanos é uma condição necessária de ação para advogados e ativistas da área, o que inclui o domínio dos mecanismos de monitoramento, do processo de elaboração de normas internacionais acerca da matéria, dentre outras competências atinentes à ONU e seus órgãos subsidiários.

No ano de 2017, em atenção ao objetivo de fomentar a educação em Direitos Humanos e a sua socialização à sociedade civil, a Clínica de Direitos Humanos do CESUPA instituiu na sua terceira linha de atuação, Diplomacia Jurídica e ONU, um observatório de Direitos Humanos na ONU, que visa analisar casos de violações de Direitos Humanos no Conselho de Direitos Humanos (CDH-ONU), no Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACDH) e no Conselho de Segurança (CS), a partir de uma abordagem qualitativa e com um estudo empírico aprofundado.

Dada a complexidade dos casos, decidimos que iríamos estudar cada caso de maneira interdisciplinar, e ao final, produziríamos um relatório com uma pesquisa descritiva e analítica da situação examinada. O objetivo deste relatório é tornar público a atuação prática dos órgãos da ONU e, de maneira didática, apresentar à sociedade a origem, evolução e as principais questões relacionadas com os conflitos. Assim, este não é um livro dedicado exclusivamente à academia jurídica, mas aos interessados em debater temáticas internacionais.

O primeiro caso analisado pelo observatório foi o caso da Síria, que teve sua análise publicada em 2018 que trouxe um estudo da legislação internacional, bibliografia em Direitos Humanos e das relações internacionais; e uma análise detalhada dos relatórios do Conselho de Segurança da ONU sobre o conflito no país.

Diante disso, após a publicação das pesquisas sobre a Síria, decidimos iniciar um estudo sobre um outro conflito internacional que é o que ocorre no Iêmen, por ser atualmente a maior crise humanitária presenciada no mundo e ter uma dinâmica muito complexa. O conflito no Iêmen, diferente da notoriedade da guerra na Síria, é um conflito pouco divulgado pela imprensa internacional e, especialmente, quase desconhecido pelos brasileiros, tendo em vista que os relatórios e comunicados produzidos pela ONU somente estão disponíveis em inglês e francês.

Assim, o presente livro possui uma divisão baseada nas três principais questões que envolvem a guerra no Iêmen, por isso, o livro se divide em três partes: a primeira parte traz uma análise história da geopolítica e das relações internacionais do conflito do Iêmen a partir de trabalhos interdisciplinares que realizam uma linha do tempo dos principais eventos do conflito e de estudos críticos interdisciplinares sobre a guerra.

A segunda parte apresenta trabalhos sobre as questões humanitárias com a descrição das migrações e deslocamento interno, população civil como alvo, além da atuação do Conselho de Segurança da ONU no conflito, a partir de análises filosóficas e jurídicas sobre a crise dos refugiados e a diplomacia internacional.

A terceira parte apresenta uma compilação com o resumo de todos os relatórios do Conselho de Segurança e todos os Comitês da ONU, como por exemplo, sobre a tortura, direitos das crianças, discriminação contra a mulher sobre a situação no Iêmen, organizados em ordem cronológica, em português, a fim de integrar as práticas institucionais da ONU em conflitos complexos, ao compromisso com os Direitos Humanos, além de apresentar à comunidade acadêmica, uma análise completa sobre um caso tão paradigmático.

Este é o segundo livro da série “Observatório de Direitos Humanos na ONU” da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Espera - se que seja mais um dos instrumentos que estudantes e professores utilizem para transformar ainda mais o ensino acadêmico em um processo humanizado, bem como, alcance toda a sociedade civil, renovando o nosso compromisso em promover os Direitos Humanos.

Boa leitura!

Primeira parte

Da primavera ao caos: a guerra no l emen

Da primavera ao caos: a origem e os desdobramentos do conflito

*Rafaela Sena*¹
*Natália Mascarenhas Simões Bentes*²
*Camilly Gouvea Proença*³

Desde 2017, a Organização das Nações Unidas (ONU) considera o conflito no Iêmen como a maior crise humanitária do mundo (UNRIC, 2021). Com mais de 20.000 (vinte mil) mortes de civis, desde 2015, 66% (sessenta e seis por cento) da população necessitando de ajuda humanitária e uma crise migratória com 4 milhões de deslocados internos e 137.000 refugiados e solicitantes de asilo (ACNUR BRASIL, 2021), o Iêmen enfrenta uma situação de calamidade sem precedentes.

Ocorre que um conflito de tamanha magnitude não se inicia do nada. É preciso observar o contexto histórico, geopolítico e social que precede o conflito para que seja possível compreender quais fatores contribuíram e contribuem para o surgimento e manutenção de uma guerra civil que perdura ao longo dos anos. Tendo isso em vista, o presente artigo objetiva fazer uma breve síntese dos acontecimentos e fatores que levaram à eclosão do conflito e como ele vem se desenrolando desde então.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Visiting scholar in the Global Legal Studies at Wisconsin University (2019); Human Rights Program at University of Lincoln Nebraska (2019), Universidad Iberoamericana Ciudad de México (2018); FGV-SP (2017) e PUC-RIO (2017). Mestre em Direito pela UFPA.

² Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora da Graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará, Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário do Pará e Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Advogada.

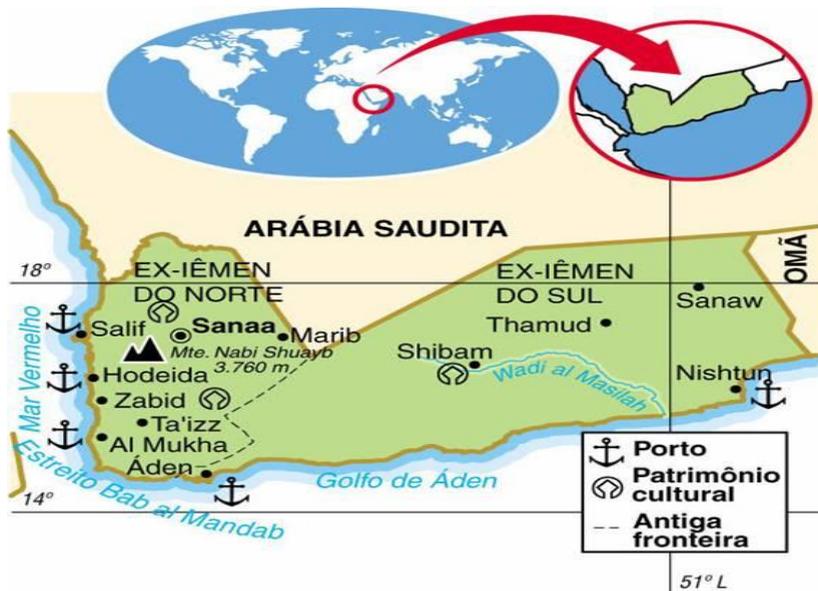
³ Mestranda em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito das ONGs, Direito Humanitário e Direitos Humanos pela Universidade de Estrasburgo (França).

Para tanto, inicialmente será feita uma abordagem sobre a formação da República do Iêmen e uma exposição da diversidade populacional dos iemenitas. Em seguida, será feita uma análise sobre a Primavera Árabe no Iêmen, desde o seu início até os desdobramentos para, posteriormente, estabelecer uma relação entre esse acontecimento e o início do conflito. A exposição do conflito em si estará dividida em diferentes áreas, primeiramente focada à identificação dos atores envolvidos para, em seguida, analisar os seus desdobramentos no campo do direito internacional, com ênfase para as implicações no âmbito do direito humanitário e a crise de refugiados. Ao final, serão feitas breves considerações sobre os desdobramentos jurídicos e políticos do conflito no cenário internacional.

2 A Formação Histórica da República do Iêmen

A República do Iêmen foi fundada no ano de 1990, após o processo de unificação da República Árabe do Iêmen (Iêmen do Norte) e da República Democrática Popular do Iêmen (Iêmen do Sul), no ano de 1990 (BURROWES, 1995). Porém, para compreender as tensões existentes na República do Iêmen, é essencial conhecer as suas origens, que estão diretamente relacionadas à própria formação dos antigos Iêmen do Norte e Iêmen do Sul. O mapa abaixo (Figura 1) desmarca o território da República do Iêmen, especificando também o antigo território referente ao Iêmen do Norte e ao Iêmen do Sul.

Figura 1: Mapa da República do Iêmen antes da unificação em 1990



Fonte: Enciclopédia Global, 2021.

a) O Iêmen do Norte

O território do Iêmen do Norte esteve sob o domínio do Império Otomano até o fim da 1ª Guerra Mundial, quando se tornou um Estado monárquico independente, o Reino do Iêmen do Norte. Porém, em 1962, um golpe de Estado apoiado pelo Egito derrubou a monarquia, instaurando a República Árabe do Iêmen, inaugurando um regime presidencialista, cujo Presidente era Abdullah as-Sallal (ELLWANGER, 2020).

Contudo, o apoio egípcio à República Árabe do Iêmen não foi bem aceito pela Arábia Saudita, pela Jordânia e pelo Reino Unido, que temiam um fortalecimento da influência egípcia na região. Assim, esses três Estados incentivaram tensões à nível interno, até a eclosão de uma guerra civil que perdurou até o ano de 1970, quando após três anos de negociações, as forças estrangeiras do Egito e Arabia Saudita se retiraram do território iemenita do Norte (ELLWANGER, 2020).

Acontece que, ao final da guerra civil, permanecia uma situação de instabilidade política, marcada por governos curtos e pouco eficientes. Apenas em 1978 o cenário político da República Árabe do Iêmen começou a se recuperar quando Ali Abdullah Saleh assume a presidência.

b) O Iêmen do Sul

Por sua vez, a região do Iêmen do Sul foi colônia britânica até alcançar a sua independência no ano de 1967, após cerca de 4 anos de embates entre os colonizadores e membros do grupo nacionalista, chamado Frente de Libertação Nacional (FLN) (ENCICLOPÉDIA BRITANNICA, c2021). Assim, o FLN, também com apoio egípcio, fundou a República Popular do Iêmen do Sul de caráter socialista.

Já na década de 70, o FLN que se converteu no Partido Socialista Iemenita, passou a se aproximar da União Soviética, renomeando o Estado como República Democrática Popular do Iêmen, o que gerou tensões em relação ao Iêmen do Norte que interpretou o ato como uma insinuação de domínio de todos os territórios iemenitas. Como resultado, alguns pequenos conflitos emergem nas fronteiras entre Iêmen do Norte e Iêmen do Sul, que são rapidamente controlados e os governos de ambos os Estados estabelecem um plano de unificação (ELLWANGER, 2020).

Porém, conforme aponta Ellwanger (2020), por influência da Arábia Saudita e dos Estados Unidos da América (EUA), o processo de unificação sofreu diversos boicotes durante vários anos, primeiramente em razão de instabilidades dentro dos próprios Estados, e ao final da década de 70, em razão de novos embates entre Norte e Sul. Ocorre que, com o colapso do bloco soviético, há um enfraquecimento do sistema político da República Democrática Popular do Iêmen, o que propicia a retomada das negociações com o Iêmen do Norte, que culminariam na criação da República do Iêmen nos anos 90.

c) A República do Iêmen

A República do Iêmen surge como uma democracia multipartidária, tendo como presidente o então presidente do Iêmen do Norte, Ali Abdullah Saleh, e como vice-presidente Ali Salem al-Baidh, liderança socialista do Iêmen do Sul (ELLWANGER, 2020). Contudo, o processo de unificação, mesmo que sob a roupagem de uma democracia multipartidária, não foi suficiente para superar as diferenças políticas e sociais entre os dois territórios, tensão essa que foi agravada em razão de represálias externas face à atuação iemenita na Guerra do Golfo Pérsico, nos anos de 1990 a 1991 (ENCICLOPÉDIA BRITANNICA, 2021).

Como resultado, a nova República entrou num estado de crise econômica, social e política, um cenário de fragilidade sobre o qual Ali Abdullah Saleh decidiu agir para consolidar seu poder. Saleh fez diversas articulações, inclusive contactando famílias iemenitas que haviam deixado o Iêmen do Sul no período dos regimes democráticos para assegurar vantagem para si e seu partido – o Congresso Geral do Povo – nas eleições que ocorreram em 1993. Como resultado, Ali Abdullah Saleh permaneceu na presidência e os representantes do Norte eram maioria na administração pública, o que causou insatisfação entre os iemenitas do Sul e desencadeou um movimento separatista que deu início à um conflito civil em 1994 (ELLWANGER, 2020). O conflito foi rapidamente contido e Saleh saiu ainda mais fortalecido, tanto no campo político, quanto militar, ao final de 94, Saleh criou uma emenda constitucional aumentando seus poderes como presidente, o que lhe permitia sufocar a participação política de opositores, organizações da sociedade civil e até mesmo a imprensa.

Nos anos seguintes, Ali Abdullah Saleh continuou a valer-se do seu poder político para enriquecer seus apoiadores e assegurar sua posição, ao

passo que a população iemenita cada vez mais se via em situação de fragilidade social e econômica.

I. Diversidade Populacional

A população da nova República do Iêmen conta com uma vasta diversidade étnica e religiosa. De acordo com o a plataforma *World Population Review* (2021), a grande maioria da população iemenita é de origem árabe, com uma significativa parcela de afro. O país possui uma significativa parcela de comunidades tribais, em especial tribos Zaydi, concentradas principalmente na região norte e grupos de castas hereditárias Al-Akhdam.

A religião oficial da República do Iêmen é o Islam que é a religião praticada por cerca de 98% da população. Dentre eles, estima-se que 56% são sunitas Shaf'i e 42% são xiitas Zaydi. De acordo com Ellwanger (2020), a maioria dos xiitas zaidistas está concentrada no norte do Iêmen, ao passo que o Sul é de maioria sunita. Apesar de ter o Islamismo como religião oficial, o Estado não proíbe a prática de outras religiões, de forma que há também uma parcela da população judia e cristã (WORLD POPULATION REVIEW, 2021).

Para além da religião, a divisão da população entre iemenitas do Sul e do Norte também tem grande impacto sobre as relações sociais. Conforme aponta Moyer et al. (2019), desde a unificação, havia um forte sentimento separatista entre os iemenitas do Sul que se sentiam marginalizados e excluídos da vida política e econômica da nova República. Esse sentimento apenas se aprofundou após a derrota do movimento separatista em 94, tendo em vista a deterioração das condições de vida da população iemenita face ao constante favorecimento do governo Saleh a seus apoiadores do Norte.

II. A Primavera Árabe no Iêmen

A Primavera Árabe e seu fracasso em estabelecer uma transição política que efetivamente trouxesse uma estabilidade ao cenário iemenita é tida como um dos motivos para a atual guerra civil no Iêmen (UNRIC, 2021). Inspirados pelos protestos na Tunísia e no Egito, os iemenitas tomaram as ruas pedindo a saída de Ali Abdullah Saleh, que há mais de 30 anos ocupava o cargo de presidente (ENCICLOPÉDIA BRITANNICA, 2021).

As manifestações começaram pacíficas, em janeiro de 2011, e, num primeiro momento, Saleh buscou fazer acordos com a oposição em relação à sua saída do cargo, sem sucesso. Tanto a oposição quanto os demais manifestantes demandavam a saída imediata de Saleh do poder. Porém, no dia 18 de março, as forças militares do governo abriram fogo contra os manifestantes, matando cerca de 50 pessoas, o que gerou revolta entre a população e mesmo membros do governo (ministros, parlamentares e alguns membros das forças armadas) que deixaram seus cargos em sinal de protesto (MOYER et al., 2019).

Após longos meses de negociação, marcados por protestos e repressões violentas, ao final de 2011, Ali Abdullah Saleh deixou a presidência. Em seu lugar, assumiu o então vice-presidente, Abdrabbuh Mansour Hadi, que foi posteriormente eleito como presidente nas eleições de fevereiro de 2012. O mandato de Mansour Hadi teria duração de 2 (dois) anos, período no qual ele deveria conduzir a elaboração de uma nova constituição (ICJ, 2018). Porém, a gestão de Mansour Hadi foi marcada por grande instabilidade política e econômica,

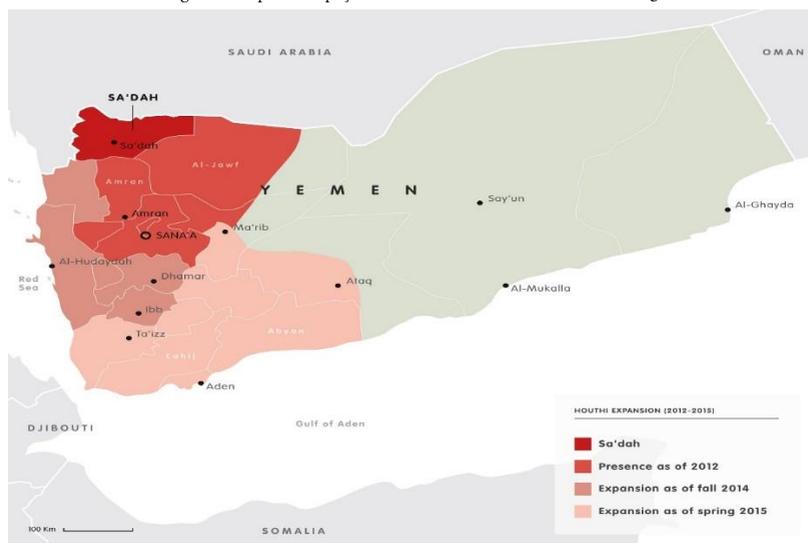
3 Após a Primavera, o caos: o início da guerra civil

Mesmo deposto e após a instauração do governo de transição, conforme apontam Moyer et al. (2019), ainda em 2012, Ali Abdullah Saleh

começou a fazer articulações com as forças Houthis. Os Houthis são um grupo armado, composto por uma minoria xiita zaidi, que se estabeleceu no Norte do Iêmen desde os anos 90 (ICJ, 2018). Financiados por Saleh, os Houthis deram início a diversas ofensivas, chegando a controlar vários territórios ao Norte do Iêmen, porém o estopim para a guerra civil em curso foi quando, ao final de 2014, os Houthis tomaram a capital iemenita, Sana'a, forçando Mansour Hadi a fugir para a cidade de Aden (antiga capital da República Democrática Popular do Iêmen).

No mapa abaixo (Figura 2) é possível observar a expansão do controle Houthi sobre o território iemenita desde o ano de 2012 até 2015:

Figura 2: Mapa da ocupação Houthi em território iemenita 2012-2015



Fonte: BARON, Adam. Mapping the Yemen Conflict (2015), 2015.

Diante do avanço da ofensiva Houthi, em março de 2015, o presidente Mansour Hadi solicitou ajuda à Arábia Saudita, autorizando uma intervenção militar em território iemenita para enfrentar as forças Houthis que apoiavam o antigo presidente Ali Abdullah Saleh. Diante desse pedido, no dia 25 de março de 2015, teve início o conflito armado entre a

coalisão liderada pela Arábia Saudita e as forças Houthis, que perdura até os dias de hoje (UNRIC, 2021).

Feitas essas considerações, é possível adentrar mais a fundo no conflito, primeiramente para observar a rede intrincada de atores que participam, direta ou indiretamente, das ofensivas, bem como identificar as diversas violações de direitos que vem sendo cometidas ao longo dos anos.

a) Atores envolvidos

O conflito propriamente dito, teve início em março de 2015, tendo como principais atores a coalisão liderada pela Arábia Saudita, atuando em defesa do governo Hadi – reconhecido pelo Conselho de Segurança da ONU como o governo legítimo do Iêmen (ICJ, 2018) – e as forças Houthis, que apoiavam o antigo presidente, Ali Abdullah Saleh.

A coalisão liderada pela Arábia Saudita é uma coalisão regional, formada pelos seguintes países: Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Bahrain, Egito, Jordânia, Kuwait, Marrocos, Qatar e Sudão. Essa coalisão também conta com o apoio dos Estados Unidos da América, Reino Unido e França. Deve-se destacar que a participação estadunidense, britânica e francesa no conflito no Iêmen se dá de forma indireta, através do fornecimento de material bélico e inteligência, o que não diminui a importância e o impacto do envolvimento desses países sobre a população afetada pela guerra (MARRA, 2019).

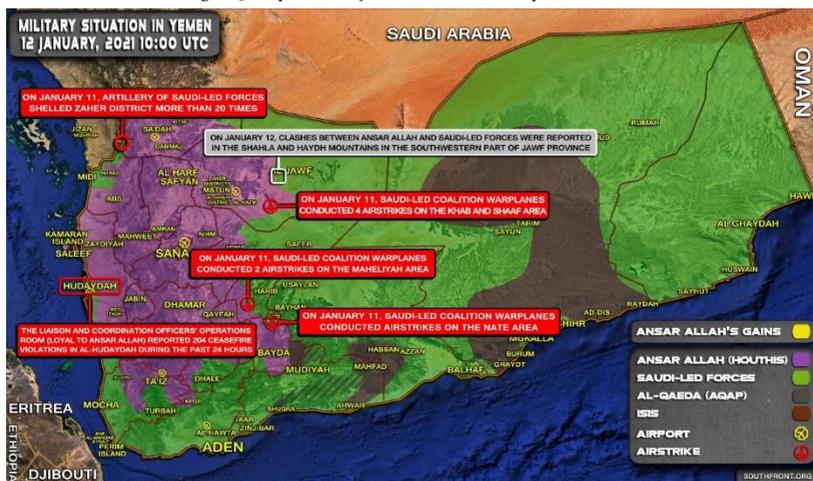
Por sua vez, os Houthis contam com o apoio do Irã, em especial em razão de ambos serem xiitas. Inclusive, um argumento utilizado pela Arábia Saudita para justificar sua participação no conflito iemenita está justamente relacionado à essa aliança. Devido à proximidade entre Iêmen e a Arábia Saudita, que é de maioria sunita, estes últimos temem pela segurança do seu território e população.

Em realidade, o embate entre Hadi e Saleh já nem mesmo faz parte do conflito atualmente, uma vez que Ali Abdullah Saleh foi morto pelas forças Houthis, em 2017, após tentar negociar com a coalisão da Arábia Saudita. Mesmo o governo Hadi, embora ainda seja reconhecido como o governo legítimo, tem perdido espaço ao longo do tempo, face à um movimento separatista, apoiado pelos Emirados Árabes Unidos que vem ganhando força nos territórios mais ao sul do Iêmen.

Além dos rebeldes Houthis e dos membros da aliança saudita, o conflito do Iêmen ainda é marcado pela presença de grupos terroristas como a Al-Qaeda, principalmente na região da Península Arábica e do Estado Islâmico em algumas partes do território iemenita.

O mapa abaixo (Figura 3) apresenta um panorama dos territórios sobre influência dos rebeldes Houthis, da coalisão saudita, e dos grupos terroristas no início do ano de 2021.

Figura 3: Mapa da Situação Militar no Iêmen em janeiro de 2021



Fonte: South Front, 2021.

b) Violações de Direito Humanitário

Em se tratando de situações de conflito armado, seja à nível nacional ou internacional, existe um conjunto de regras chamada de Direito Internacional Humanitário, que devem ser observadas. Trata-se de um ramo do direito internacional que regulamente a guerra e os conflitos, de forma assegurar a proteção dos indivíduos e limitar os meios de guerra (CICV, 2005). Os principais documentos que compõem o núcleo do Direito Internacional Humanitário são as Quatro Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais. Esses documentos impõem uma série de limites aos métodos empregados no conflito, bem como obrigações para as partes beligerantes e direitos tanto para a população civil, quanto para ex-combatentes.

Vale destacar que as Quatro Convenções de Genebra de 1949 foram criadas para serem aplicadas à conflitos internacionais, porém as quatro possuem um artigo terceiro em comum que estabelece uma série de disposições que devem ser observadas também em situações de conflito interno, como a proteção e obrigação de tratar de forma digna a população civil e os combatentes feridos. Por sua vez, os dois Protocolos Adicionais de 1977 já trazem disposições mais específicas, que devem ser aplicadas tanto em conflitos internos, quanto internacionais. Mas afinal, o que é um conflito internacional e o que é um conflito interno?

A definição de conflito internacional encontra-se contida no artigo 1^a, §4^o do Protocolo Adicional I, que o caracteriza como uma situação de luta contra um regime colonial de dominação ou ocupação estrangeira⁴. Por sua vez, o artigo 1^o, §1^o do Protocolo Adicional II, já estabelece que os

⁴ Vide: “Art. 1. [...] 4. As situações a que se refere o parágrafo precedente compreendem os conflitos armados nos quais os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas, no exercício do direito de livre determinação dos povos, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referente às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.”

conflitos armados não internacionais são aqueles que se desenvolvem entre as forças armadas do Estado signatário e forças armadas dissidentes ou grupos organizados, sempre no território da Alta Parte Contratante⁵.

Diante dessas definições, resta saber em qual hipótese se enquadra o conflito do Iêmen. Em que pese a participação direta de forças armadas estrangeiras, seja na forma da coalisção saudita, ou no apoio fornecido pelo Irã aos Houthis, conforme aponta Apraku (2019), a guerra iemenita classifica-se como um conflito de caráter interno. Isso porque, em relação aos Houthis, a intervenção do Irã se dá de forma indireta, através do fornecimento de armamento e treinamento militar e, no caso da coalisção da Arábia Saudita, a intervenção militar foi autorizada por Mansour Hadi, que é reconhecido como o presidente legítimo do Iêmen perante a comunidade internacional. Nessa linha, parte-se do princípio de que a questão que originou os embates é uma questão de política interna, recaindo sob o escopo de aplicação do artigo 3º comum às Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II, ambos ratificados pelo Iêmen.

Uma vez identificados os instrumentos jurídicos aplicáveis ao caso concreto é possível pontuar diversas violações ao direito internacional humanitário ao longo com conflito.

De acordo com o relatório Anual de 2019 sobre o Iêmen, elaborado pela Human Rights Watch (2020), desde 2015, mais de 17.500 civis foram mortos ou feridos durante os conflitos, sendo um quarto desse número correspondente a mulheres e crianças que foram vitimadas durante ataques aéreos. Tanto os membros da coalisção saudita, quanto os rebeldes

⁵ Vide: “1 - O presente Protocolo, que desenvolve e completa o artigo 3., comum às Convenções de 12 de Agosto de 1949, sem modificar as suas condições de aplicação atuais, aplica-se a todos os conflitos armados que não estão cobertos pelo artigo 1.º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Relativo à proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo 1), e que se desenrolam em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controlo tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e organizadas e aplicar o presente Protocolo.”

Houthis têm usado de uma série de meios de guerra proibidos pelo direito internacional humanitário uma vez que desrespeitam o princípio básico da proporcionalidade.

Pelo direito internacional, qualquer arma ou método de guerra empregado em combate deve ser proporcional, no sentido de poder ser controlado ao ponto de não causar danos à população civil ou prédios civis, nem dor desnecessária e excessiva aos alvos legítimos, que seriam os combatentes. A coalisão saudita viola esses princípios ao realizar ataques aéreos indiscriminados e desproporcionais, ao passo que as forças Houthis são acusadas de empregar o uso de minas terrestres antipessoais e artilharia incendiária em áreas residenciais, frequentadas por civis (HUMAN RIGHTS WATCH, 2020).

Em relação aos ataques aéreos, estima-se que desde o início do conflito a coalisão saudita realizou mais de 20 mil ataques, cerca de 12 ataques por dia, tendo bombardeado hospitais, escolas, mesquitas, centros de detenção, ônibus e diversas outras estruturas civis.

Segundo a Human Rights Watch (2020), desde 2014, ambas as partes envolvidas no conflito são acusadas de empregar crianças soldado – assim entendidos como jovens menores de 18 anos. Estima-se que mais de 3.000 (três mil) crianças tenham sido recrutadas, a grande maioria (64%) pelos rebeldes Houthis.

A prática de detenções arbitrárias e tortura é disseminada por todo o território iemenita, tendo sido constatada por um Grupo de Experts das Nações Unidas. Além das detenções e tortura, há também relatos de vários casos de abuso sexual e, desde 2014, oficiais Houthis são acusados de serem responsáveis por uma série de desaparecimentos forçados. Uma associação de mães de desaparecidos, relatou mais de 3.400 casos de desaparecimento, dentre os quais pelo menos 128 dos desaparecidos teriam sido assassinados (HUMAN RIGHTS WATCH, 2020).

Pelas normas do direito internacional humanitários, as partes envolvidas no conflito não apenas têm o dever de manter a segurança da população civil e estruturas civis, como também devem assegurar que aqueles que não estão envolvidos no combate tenham acesso à serviços básicos. É válido lembrar que mesmo antes do conflito, em 2015, o Iêmen já vinha passando por uma crise econômica e social que contribuía para que muitos indivíduos não tivessem acesso à direitos humanos básicos como alimentação, acesso à saúde, acesso à água, energia etc. Com o início da luta armada e o agravamento das disputas, esse cenário só piorou, ao ponto de, atualmente, mais de 20 milhões de pessoas vivenciarem uma situação de insegurança alimentar, sendo que metade delas correm o risco de perecer de fome (HUMAN RIGHTS WATCH, 2020).

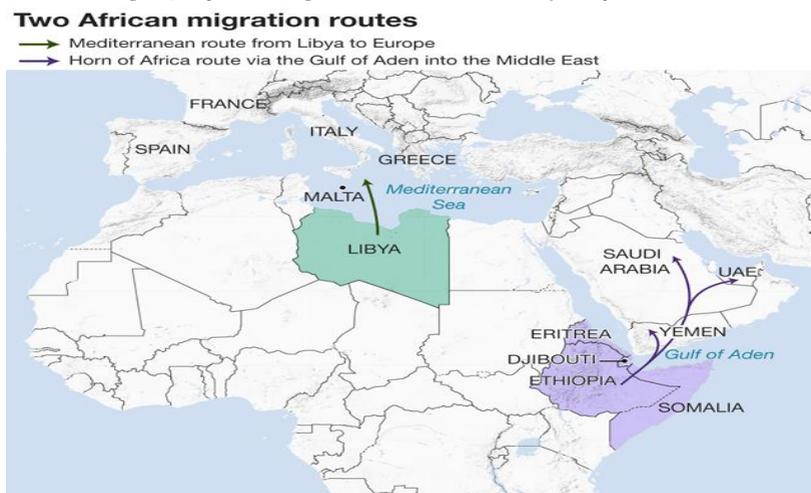
O número de pessoas que necessitam de ajuda humanitária no Iêmen só aumenta e, mesmo diante desse cenário, tanto a coalisão da Arábia Saudita, quanto os Houthis e outros grupos rebeldes têm dificultado o acesso de auxílio humanitário à essas pessoas, seja bloqueando a passagem de suprimentos para áreas controladas pelos Houthis (no caso da coalisão saudita) ou mesmo saqueando carregamentos de comida enviados pela ONU (no caso dos Houthis).

c) Crise dos Refugiados

Dentre todos os países que atualmente enfrentam conflitos armados, o Iêmen tem uma grande particularidade. Ao contrário de muitos países em crise, ao invés de ter um fluxo elevado de emigração, o Iêmen é um dos países que mais recebe migrantes e refugiados no mundo, apesar dos conflitos violentos. O Iêmen abriga a segunda maior população de refugiados Somali do mundo – cerca de 250 mil pessoas (UNHCR, 2020) e, de acordo com a Organização Internacional de Migração (2020), em 2019, o país recebeu 138 mil migrantes no seu território.

Isso ocorre porque o Iêmen faz parte da rota migratória do leste africano em direção à Arábia Saudita. A grande maioria dos refugiados não têm a intenção de permanecer em território iemenita, mas sim seguir em direção à Arábia Saudita ou outros países do Golfo, em busca de melhores oportunidades. A Figura 4 abaixo, ilustra o caminho da rota migratória do leste africano em direção aos países do Golfo:

Figura 4: Mapa da Rota Migratória do Leste Africano em direção aos países do Golfo



Fonte: BBC News, 2020.

Em 2019, 90% dos migrantes que chegaram ao Iêmen vinham da Etiópia e apenas 10% vinham da Somália. Contudo, devido aos efeitos do conflito, os migrantes que chegam em território iemenita nem sempre conseguem seguir viagem (BOTTI e PHILLIPS, 2019).

Além de não terem seus direitos básicos garantidos – alimentação, água, moradia etc. – conforme apontam Botti e Phillips (2019), a instabilidade política e constante clima de insegurança faz com que os migrantes estejam ainda mais vulneráveis à esquemas de tráfico de pessoas e exploração sexual e de trabalho, além de correrem o risco de serem vítimas de detenções arbitrárias, onde são submetidos a tratamento

cruel e degradante. Há inclusive relatos de grupos armados que coagem migrantes a se juntarem aos fronts.

Não só os migrantes que passam pelo território iemenita correm o risco de serem pegos em meio ao fogo cruzado, como também podem ser deportados, tanto por forças Houthis, quanto por autoridades ligadas ao governo (HUMAN RIGHTS WATCH, 2020).

4 Conclusão

O conflito no Iêmen é, certamente, um dos conflitos mais complexos da atualidade, não apenas em função da multiplicidade de atores envolvidos, mas também em razão da sua localização geográfica que faz com que o território iemenita, mesmo tendo se transformado num cenário de guerra, ainda é uma rota de trânsito migratório, recebendo milhares de pessoas todos os anos.

Para além dos embates entre Houthis e a coalisão da Arábia Saudita que, desde o começo do conflito, tem contribuído para a violação de diversos direitos humanos, bem como de regras do direito internacional humanitário, há ainda a questão da atuação de grupos terroristas como a Al-Qaeda e o Estado Islâmico. Apenas em 2015, ocorreram cerca de 5 ataques terroristas, três deles contra mesquitas e um desses ataques chegou a vitimar dois funcionários do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. As tentativas de negociações de paz foram repetidamente frustradas após ofensivas, tanto dos rebeldes, quando dos membros da coalisão.

Todos esses fatores contribuíram para que, em março de 2017, fosse reconhecido que o Iêmen enfrentava a maior crise humanitária do mundo, com 18 milhões de pessoas precisando de assistência humanitária. No final de 2017 houve ataques realizados por parte dos Houthis, com apoio do Irã, à capital da Arábia Saudita. Porém, antes disso, havia sido verificado que o embargo de armas ao Iêmen estava sendo utilizado para dificultar o acesso

de bens de primeira necessidade destinados a atender às demandas humanitárias.

Em agosto de 2018 um ataque aéreo à um ônibus escolar em Sadaa resultou na morte de dezenas de crianças. O ataque foi conduzido pela coalisão militar liderada pela Arábia Saudita que acusou o Iêmen de ter utilizado as crianças como escudo humano, alegando que os ataques foram legítimos.

Ao observar as ações de todas as partes envolvidas diretamente no conflito iemenita, é evidente que foram cometidas diversas violações tanto de direitos humanos globalmente reconhecidos, como das normas de direito internacional humanitário, elencadas nas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, ambos ratificados tanto pelo Iêmen, quanto pela Arábia Saudita.

O Estatuto de Roma, documento que trata das competências do Tribunal Penal Internacional (TPI), define como crime de guerra graves violações de direito humanitário, em seu artigo 8°. Inclusive, a própria ONU já chegou a reconhecer que vários atos cometidos no Iêmen, tanto pela coalisão da Arábia Saudita, quanto atos cometidos por Estados que apoiam a coalisão (França, EUA e Reino Unido) podem ser caracterizados como crimes de guerra. Porém, há diversas problemáticas em torno da responsabilização internacional dos Estados que estão envolvidos no conflito.

De início, vale destacar que nem o Iêmen, nem a Arábia Saudita ratificaram o Estatuto de Roma, de forma que, num primeiro momento, não há como líderes dos rebeldes Houthis, ou autoridades do governo iemenita, ou mesmo líderes da coalisão saudita serem levados à julgamento perante o TPI. Diante disso, a alternativa mais viável é aquela apresentada pelo artigo 13, alínea b do Estatuto de Roma que permite a atuação do TPI diante de denúncia apresentada pelo Conselho de Segurança da ONU. Não seria algo inédito, já que o TPI lançou uma investigação sobre o presidente do Sudão

do Sul, que não é um Estado parte do Estatuto de Roma, com base em uma Resolução do Conselho de Segurança.

Porém, assim como no caso sírio, o envolvimento de grandes potências no conflito, inclusive países que possuem poder de veto no Conselho de Segurança da ONU, fazem com que a busca por responsabilização internacional pela via do Conselho de Segurança e do TPI seja um pouco complicada. Em realidade, em que pese o conflito do Iêmen ser, atualmente a causa da pior crise humanitária do mundo, ele não tem a mesma visibilidade que o conflito sírio ou iraquiano, por exemplo.

Slemrod (2016) aponta como um dos motivos para essa “invisibilização” do conflito no Iêmen o fato do território iemenita não possuir tanta importância para as potências ocidentais quanto a Síria ou Iraque. Outro ponto que chama atenção é que EUA, França e Reino Unido, têm altos lucros com o comércio de armas bélicas, inclusive vendendo para a Arábia Saudita. Desde 2014, por exemplo, o comércio de armas entre EUA e Arábia Saudita totalizou mais de 21 bilhões de dólares. Em 2015, o Reino Unido lucrou 4.2 bilhões de dólares com a venda de armas para a Arábia Saudita.

A falta de transparência em relação ao comércio de armas tem chamado a atenção de vários grupos defensores de direitos humanos, tendo em vista como essas armas podem ser utilizadas em conflitos como o a guerra do Iêmen, contra a população civil. A Anistia Internacional Francesa, por exemplo, lançou em 2019 uma campanha chamada “*Silence, on arme!*” ou “Silêncio, nós armamos!” (tradução nossa) para pressionar as autoridades francesas a terem transparência e controle sobre a venda de armas, para evitar que o país forneça armamentos para conflitos no Oriente Médio, por exemplo.

Não se deve descartar completamente a busca por uma resolução do conflito na seara internacional, porém é essencial que seja dada uma maior

visibilidade para a situação do Iêmen, em especial para os atores que fazem parte desse conflito, pois é a partir dessa tomada de consciência que surgem novas frentes de enfrentamento e auxílio. As pressões por parte da sociedade civil sobre os governos que atuam, de forma direta ou indireta, nesse conflito é essencial para que seja construída uma maior vontade política internacional direcionada à busca pela resolução ou alívio da crise humanitária vivenciada no Iêmen.

Referências

- ACNUR Brasil. Seis anos de conflito no Iêmen deixa 80% da população abaixo da linha da pobreza. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados Brasil, 26/03/2021. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2021/03/26/seis-anos-de-conflito-no-iemen-deixa-80-da-populacao-abaixo-da-linha-da-pobreza/#:~:text=Ap%C3%B3s%20seis%20anos%20de%20conflito,pa%C3%ADs%20precisa%20de%20assist%C3%A2ncia%20humanit%C3%A1ria>>. Acesso em: 30 mar. 2021.
- AMNESTY INTERNATIONAL FRANCE. *Silence, on arme!*. c2021. Disponível em: <<https://www.amnesty.fr/campagnes/silence-on-arme#infos>>. Acesso em: 14 mar 2021.
- APRAKU, Dickson. *The legal classification of the armed conflict in Yemen*. European University Viadrina Frankfurt, Munich. 2019.
- BARON, Adam. *Mapping the Yemen conflict (2015)*. European Council on Foreign Relations, 2015. Disponível em: <<https://ecfr.eu/special/yemen/2015-2/>>. Acesso em: 6 abr 2021.
- BBC NEWS. *Letter from Africa: Spare a thought for stranded migrants, 17 may 2020*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-africa-52645702>>. Acesso em: 13 abr 2021.
- BOTTI, Danielle; PHILLIPS, Melissa. *Record numbers of refugees and migrants arrive in Yemen amidst intensifying and complicated war*. Relief Web, 19 aug 2019. Disponível em: <<https://reliefweb.int/report/yemen/record-numbers-refugees-and-migrants-arrive-yemen-amidst-intensifying-and-complicated>>. Acesso em: 18 set 2020.

BRASIL. Decreto N° 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Decreto n° 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/Do849.htm>. Acesso em: 22 fev 2021.

BURROWES, Robert D. *Historical Dictionary of Yemen: Asian Historical Dictionaries* No. 17. Scarecrow Press, 1995.

CICV. *Derecho Internacional Humanitário: Respuestas a sus Preguntas. Comité Internacional de la Cruz Roja*, 2005.

ELLWANGER, Aléxia da Silva. Uma análise sobre a guerra civil no Iêmen. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, p. 83. 2020.

ENCICLOPÉDIA BRITANNICA. *Yemen facts and figures, c2021*. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Yemen-Uprising-of-2011-2012/Yemen-facts-and-figures>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

ENCICLOPÉDIA BRITANNICA. *Yemen Uprising of 2011-12, c2021*. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Yemen-Uprising-of-2011-2012/Yemen-facts-and-figures>>. Acesso em: 23 mar 2021.

ENCICLOPÉDIA GLOBAL. Iêmen: Aspectos Geográficos e Socioeconômicos, c2021. Disponível em: <<http://www.megatimes.com.br/2011/11/iemen-aspectos-geograficos-e-sociais.html>>. Acesso em 21 mar 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 2019: Yemen*. 2020. Disponível em: <<https://www.hrw.org/world-report/2020/country-chapters/yemen#>>. Acesso em: 18 set 2020.

- ICJ. *Bearing the Brunt of War in Yemen: International Law Violations and their Impact on the Civilian Population*. International Commission of Jurists, Geneva. 2018.
- IOM. *Annual Report 2020: The International Organization for Migration (IOM) in Yemen*. IOM UN Migration, 2020.
- MARRA, Ingrid Cagy. O entendimento da Guerra do Iêmen a partir de seu contexto geopolítico e geoeconômico. 2019. Iniciação Científica. (Graduando em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais e Defesa da UFRJ. Orientador: Mauricio Medici Metri.
- MOYER, Jonathan D; et al. *Assessing the Impact of War on Development in Yemen*. United Nations Development Programme (UNDP), 2019.
- SLEMROD, Annie. *Why does no one care about Yemen? The New Humanitarian*, 11 Feb 2016. Disponível em: <<https://www.thenewhumanitarian.org/analysis/2016/02/11/why-does-no-one-care-about-yemen>>. Acesso em: 23 mar 2021.
- SOUTH FRONT. *Military Situation in Yemen on January 12, 2021*. 2021. Disponível em: <<https://southfront.org/military-situation-in-yemen-on-january-12-2021-map-update/>>. Acesso em: 16 abr 2021.
- UNHRC. Yemen. *Somali refugees return home in latest UNHCR-facilitated departure*. United Nations High Commissariat for Refugees, 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/neu/wp_quiz/unhcr-global-trends-2019-refugees-quiz/yemen-somali-refugees-return-home-in-latest-unhcr-facilitated-departure>. Acesso em: 18 set 2020.
- UNRIC. Iêmen: a maior crise humanitária do mundo. Nações Unidas Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental, 2021. Disponível em: <<https://unric.org/pt/iemen-a-maior-crise-humanitaria-do-mundo/>>. Acesso em: 24 mar 2021.
- WORLD POPULATION REVIEW. *Yemen Population 2021*. c2021. Disponível em: <<https://worldpopulationreview.com/countries/yemen-population>>. Acesso em: 14 mar 2021.

2

O Conflito no Iêmen nas relações internacionais

Pedro Caridade de Freitas¹

Sandro Alex Simões²

Em árabe Iêmen escreve-se Al-Yaman e significa o “país situado à direita” (Al-Yamin) ou o “país da prosperidade” (Al-Yumna).³

O actual Iêmen surge em 1990 como resultado da unificação da República Árabe do Iêmen (Iêmen do Norte) e a República Democrática Popular do Iêmen (Iêmen do Sul).

Até à unificação o território que hoje constitui o Iêmen sofre diversas convulsões resultantes da I Guerra Mundial e do colapso do Império Otomano, da II Guerra Mundial e a da Guerra Fria.

A instabilidade tem sido a palavra de ordem da actual República do Iêmen, fundada em 1990, após a unificação do Iêmen do Norte com o Iêmen do Sul.

Desde 2011, no advento da denominada “primavera árabe” que a República do Iêmen tem vivido uma situação de instabilidade política, económica e social, que originou uma das maiores crises humanitárias da actualidade, com milhões de desalojados, mais de 20 milhões de pessoas desnutridas e com cerca de 2 milhões de crianças a quem foi retirada a infância e o direito inalienável à educação escolar.

¹ Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigador do IURIS.

² Professor Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigador do IURIS. Professor efetivo do Programa de Pós-Graduação de Direito do Centro Universitário do Pará-CESUPA.

³ Cfr. GUIDÈRE, Mathieu, *O Choque das Revoluções Árabes. Da Argélia ao Iêmen, 22 países sob tensão*, Lisboa, Edições 70, 2012, p. 185.

Com o presente trabalho pretendemos compreender a origem do conflito na República do Iêmen e entendê-lo na estratégica geopolítica e diplomática do médio-oriente.

2 Contextualização histórica

Em 1911, o Imã Yahya Ad-Din comanda uma rebelião nacionalista no Iêmen do Norte, tendo o Império Otomano reconhecido, em 1913, e em troca da aceitação da soberania turca na região, a plena autoridade dos imãs sobre o norte do país. Esta situação colapsa com a Primeira Guerra Mundial, que marca o desaparecimento do Império Otomano e a divisão do território em diversos protectorados⁴, ao abrigo do sistema de mandatos coloniais criados pela Sociedade das Nações.⁵

Os mandatos coloniais são exercidos em nome da Sociedade das Nações por potências ditas civilizadas nos territórios retirados ao Império Alemão e ao Império Otomano em África, na Ásia e no Médio Oriente.

Como os territórios não se encontravam no mesmo estágio de evolução, são estabelecidos três tipos de mandato:

- Mandatos tipo A para as comunidades que pertenceram ao Império Otomano e já têm um grau de evolução civilizacional grande. Estes territórios podem ser reconhecidos como nações independentes, desde que um mandatário os auxilie na administração até serem capazes de se administrar sozinhos;
- Mandatos tipo B para territórios que se encontram na África Central e que pertenceram ao Império alemão. Estes territórios encontram-se num grande atraso civilizacional, pelo que o mandatário deve, ao assumir o

⁴ Vide os acordos Sykes-Picot e Balfour sobre o Médio Oriente em ZORGBIBE, Charles, *Historia de las Relaciones Internacionales. 1. De la Europa de Bismarck hasta el final de la Segunda Guerra Mundial*, Madrid, Alianza Universidad, 1997, pp. 293-302. Estes acordos são importantes para a compreensão da questão árabe e palestina, não obstante não referirem especificamente o território do Iêmen.

⁵ Cfr. ZORGBIBE, Charles, *Historia de las Relaciones Internacionales, 1. De la Europa de Bismarck hasta el final de la Segunda Guerra Mundial*, ob. cit., pp. 138-140.

mandato, proibir os abusos, como o tráfico de escravos, o comércio de armas e álcool e garantir a liberdade de consciência e de religião, a ordem pública e os bons costumes. O mandatário deve ainda proibir o estabelecimento de fortificações e bases militares, salvo as necessárias para garantir a defesa do território;

- Mandatos tipo C para os territórios do sudoeste africano e certas ilhas do Pacífico austral, que, em razão da fraca densidade populacional, da sua superfície restrita e do seu afastamento dos centros de civilização ou da contiguidade geográfica com o território do mandatário, devem ser administrados através de integração em Estados vizinhos que assumissem o mandato.⁶

Através do mandato colonial confere-se a tutela dos povos subtraídos à soberania da Alemanha e da Turquia a nações desenvolvidas que, em face dos seus recursos, experiência e condição geográfica, se encontram em situação de contribuir para o desenvolvimento civilizacional dos povos desses territórios.

Os Estados que assumem a responsabilidade de os administrar fazem-no em nome da Sociedade das Nações, razão pela qual assumem a sua responsabilidade na qualidade de mandatários.⁷

A região norte do Iêmen declara a sua independência em novembro de 1918, e Yahya ad-Din é nomeado rei, provocando conflitos com o então emir saudita de Nadj, dando origem, em 1934, a uma guerra entre os dois países, como apoio dos ingleses, que se encontram na região sul, na consequência do colapso do império otomano.

Em 1945, o Iêmen do Norte participa da fundação da Liga Árabe e em 1947 ingressa na Organização das Nações Unidas (ONU).

⁶ Vide FREITAS, Pedro Caridade de, *História do Direito Internacional Público. Da Antiguidade à II Guerra Mundial*, Cascais, Princípia, 2015, pp. 117-118; DUARTE, Maria Luísa, *Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global do Século XXI*, 1.ª reimpressão, Lisboa, AAFDL, 2017, p.p. 76-78.

⁷ Vide o artigo 22.º sobre os mandatos coloniais do Pacto da Sociedade das Nações em HOMEM, António Pedro Barbas e FREITAS, Pedro Caridade de, *Textos de História das Relações Internacionais*, reimpressão, Lisboa, AAFDL, 2018, pp. 244-246.

Em 1958, o Iêmen do Norte adere à República Árabe Unida, formada em conjunto com o Egípto e com a Síria, mas retira-se em 1961.⁸

Em 26 de Setembro de 1962, e na sequência da deposição do Imã Muhammad Al-Badr, por militares nasseristas, é proclamada a República Árabe do Iêmen (Iêmen do Norte), iniciando-se uma guerra civil que dura 8 anos, até 1970. A guerra é despoletada pelo Imã deposto, apoiado pela Arábia Saudita e pela Inglaterra, contra o governo republicano, apoiado pelo Egípto.⁹

A região do Iêmen do Sul torna-se, em 1937, uma colónia do Império Britânico que, na sequência da I Guerra Mundial e do sistema de mandatos, constitui diversos protectorados no Médio Oriente.¹⁰

A independência do Iêmen do Sul ocorre em 1967, sendo o poder assumido pela Frente de Libertação Nacional, de orientação marxista, que proclama a independência da República Democrática do Iêmen.

A independência deste território é uma decorrência do período de Guerra Fria, em que os movimentos anticolonialistas se fazem sentir por todo o mundo, encabeçados, em parte, por movimentos comunistas e pelo surgimento de movimentos de libertação dos povos colonizados.

A Guerra Fria que opôs dois blocos políticos – o Bloco Ocidental, encabeçado pelos Estados Unidos da América, e o Bloco de Leste, ligado à URSS – fomenta o aparecimento de movimentos de libertação das colónias, nomeadamente na Ásia e em África, apoiando as lutas coloniais, numa corrida à independência de novos Estados, que constituam aliados para os Blocos em confronto.

⁸ Cfr. ZORGBIBE, Charles, *Historia de las Relaciones Internacionales. 2. Del Sistema de Yalta hasta Nuestros Días*, Madrid, Alianza Universidad, 1997, p. 217 e p. 220.

⁹ Vide KISSINGER, Henry, *Diplomacia*, Lisboa, Gradiva, 1994, p. 475.

¹⁰ Vide KISSINGER, Henry, *A Ordem Mundial*, Alfragide, Publicações Dom Quixote, 2014, p. 136.

O impulso para o início do movimento de descolonização, em especial africano, ocorre com a Conferência de Bandung, realizada entre 18 e 24 de Abril, na Indonésia.¹¹ Nesta Conferência reúnem-se 25 Chefes de Estado e de Governo da Ásia e de África, a convite do líder indonésio Sokarno. Como promotores da Conferência destacam-se também o líder indiano Nehru e o egípcio Nasser.

A Conferência de Bandung é também conhecida como a Conferência do Terceiro Mundo ou dos Estados não-alinhados, uma vez haver, entre as suas fileiras, países aliados dos Estados Unidos da América, como as Filipinas, o Japão, a Tailândia, o Paquistão, e outros da União Soviética, como a China e o Vietname do Norte.

Os objectivos da Conferência de Bandung são: (i) a promoção da cooperação económica e cultural afro-asiática; (ii) a oposição ao colonialismo; e (iii) a declaração do racismo e do imperialismo como um crime contra a humanidade.¹²

O princípio da autodeterminação dos povos assume especial ênfase durante a Conferência dos Povos não-alinhada, ao defender-se que o princípio da autodeterminação dos povos apenas se concretiza através da independência, ou seja, só há autodeterminação com independência.

Após a Conferência de Bandung os povos não-alinhados, assim como os países que constituem o Bloco de Leste, encabeçados pela URSS, erguem a bandeira dos movimentos de descolonização, nomeadamente dentro da Organização das Nações Unidas (ONU).

Os países do Bloco de Leste e os Estados Unidos da América olham para a descolonização como uma oportunidade para alargar as suas zonas

¹¹ Sobre a conferência de Bandung vide ZORGBIBE, Charles, *Historia de las Relaciones Internacionales. 2. Del Sistema de Yalta hasta nuestros días*, ob. Cit., pp. 235-248.

¹² Vide o texto da Conferência de Bandung em PEREIRA CASTAÑARES, Juan Carlos e MARTÍNEZ-LILLO, Pedro Antonio, *Documentos Básicos sobre Historia de las Relaciones Internacionales 1815-1991*, Madrid, Editorial Complutense, 1995, pp. 491-496.

de influência e como prossecução do princípio da autonomia dos povos, enquanto independência dos mesmos.

A consagração do princípio da autodeterminação dos povos como um princípio positivo do Direito Internacional concretiza-se com a Resolução 1514, da Assembleia Geral da O.N.U., de 14 de Dezembro de 1960.¹³ Esta Resolução que é conhecida como a Declaração sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais constitui uma verdadeira carta de descolonização e um bastião da luta anticolonial.¹⁴

A Resolução 1514 visa o fim do colonialismo e determina que a sujeição dos povos ao domínio e exploração estrangeiro constitui uma negação dos direitos fundamentais de cada povo, especialmente da liberdade dos povos. Nos considerandos, a Assembleia-Geral declara que “convencida de que todos os povos têm o direito inalienável à liberdade absoluta, ao exercício da sua soberania e à integridade do seu território nacional, proclama solenemente a necessidade de pôr fim rápido e incondicional ao colonialismo em todas as suas formas e manifestações.”¹⁵

Para as Nações Unidas todos os Povos têm direito à autodeterminação e esta é alcançada através da independência. A independência constitui a concretização da liberdade dos povos.

Com a Resolução 1514 o princípio da autodeterminação dos povos passa a fazer parte do *ius cogens*¹⁶, ou seja, torna-se um princípio imperativo de Direito Internacional, pelo que a sua violação constitui uma negação dos Direitos Humanos. Fica estabelecido que todos os povos têm

¹³ Cfr. Vide o texto da Resolução da Assembleia Geral 1514 (XV), de 14 Dezembro de 1960 em <http://www.un.org/es/decolonization/specialcommittee.shtml> (consultado em 8 de Dezembro de 2020).

¹⁴ Cfr. André Gonçalves Pereira e Fausto Quadros, *Manual de Direito Internacional Público*, ob. cit., pp. 540-541.

¹⁵ Cfr. <http://www.un.org/es/decolonization/specialcommittee.shtml> (consultado em 8 de Dezembro de 2020).

¹⁶ *Idem, ididem.*

direito a escolher o seu estatuto político e promover de forma livre o seu desenvolvimento económico, social e cultural.

As Nações Unidas não defendem a independência dos territórios coloniais a qualquer preço, mas mediante a auscultação dos povos coloniais por meio de referendos ou de plebiscitos, ou através da concordância dos movimentos de libertação de um determinado território que, em princípio, exprimem a vontade do povo.

Complementam a Resolução 1514 as Resoluções 1541 e 1542, de 15 de Dezembro de 1960.

A independência do Iêmen do Norte e do Iêmen do Sul é, em nossa opinião, um resultado dos diversos conflitos ocorridos no século XX. Se a independência do Iêmen do Norte decorre das transformações ocorridas na sequência da I Guerra Mundial e o colapso do Império Otomano, a independência do Iêmen do Sul é o resultado da Guerra Fria e do princípio da autodeterminação dos povos.

A unificação do Iêmen do Norte com o Iêmen do Sul, por sua vez, é um produto do fim da Guerra Fria, das transformações ocorridas na URSS com a perestroika e a queda do Muro de Berlim.

A primeira tentativa de unificação ocorre em 1972. Um golpe dentro do campo republicano no Iêmen do Norte leva ao poder o moderado al-Iryani, que negocia um tratado que prevê a unificação com o Iêmen do Sul. Este projecto contraria a estratégia da Arábia Saudita que, em Junho de 1974, apoia um novo golpe de estado no Iêmen do Norte.

Em 1979 as duas repúblicas iemenitas entram em guerra e após um mês de combates aceitam a mediação da Liga Árabe.

Em 22 de Maio de 1990, as duas repúblicas unem-se para formar a República do Iêmen, que tem Saná como capital política e Áden como capital económica.

A constituição da nova república é aprovada em 1990 e consagra a liberdade de expressão e o pluralismo político. Não obstante a orientação política da constituição, alguns grupos de fundamentalistas islâmicos consideram inaceitável a ausência dos princípios da sharia. Em Setembro de 1994 há uma alteração constitucional que introduz a sharia, passando esta a ser a fonte de toda a legislação.¹⁷

Em Maio de 1994, inicia-se uma rebelião separatista, liderada por Salem El Baidh, que tenta recriar o Iêmen do Sul. Esta rebelião conta com apoio da Arábia Saudita que pretende enfraquecer a única república da Península Arábica, temendo que pudesse desestabilizar os regimes monárquicos da região.

3 As raízes do conflito

O recente conflito no Iêmen tem as suas raízes na Primavera Árabe, de 2011, quando uma revolta popular forçou o presidente Ali Abdullah Saleh a deixar o poder nas mãos do vice-presidente, Abdrabbuh Mansour Hadi.

Esperava-se que a transição política levasse à estabilidade, mas o novo presidente Hadi enfrentou diferentes problemas, entre eles, ataques da Al-Qaeda, um movimento separatista no sul, corrupção, insegurança alimentar e a deslealdade de alguns militares fieis ao anterior presidente Saleh.

Não podemos deixar também de referir a questão religiosa que assola o Iêmen. O Iêmen é um país muçulmano onde coexistem diversas correntes do Islão. Apesar da maioria da população ser sunita, de rito salafita, que “rejeita a opinião pessoal e privilegia o consenso dos ulemás

¹⁷ Cfr. GUIDÈRE, Mathieu, *O Choque das Revoluções Árabes*, ob. cit., p. 185.

na gestão dos assuntos do Estado”¹⁸, existe uma minoria xiita zaidita¹⁹, defendida pelo movimento houthis, em especial no noroeste do país, que contesta a maioria sunita. Como refere Mathieu Guidère a “maioria dos iemenitas é, social e juridicamente, muito reticente em relação a inovações e iniciativas que não sejam unânimes. Estas duas componentes religiosas da sociedade iemenita são criticadas e superadas por uma forte corrente salafita bem implantada desde há décadas, que apela a um regresso às fontes e ao modo de vida da época do Profeta.”²⁰

Não obstante esta diversidade, as plúrimas correntes do islamismo defendem uma visão tradicional do Islão e contestam e combatem as “expressões modernistas do poder” e a influência ocidental.²¹

A guerra religiosa entre sunitas e xiitas é também uma guerra política da península arábica entre os apoiantes da Arábia Saudita e outros oito países árabes, principalmente sunitas, apoiados pelos Estados Unidos, Reino Unido e França, e o Irã, que apoia o movimento houthis de cariz xiita.

Acresce a esta situação religiosa a existência de cerca de duas centenas de tribos que, organizadas em confederações tribais unidas em laços de sangue ou em inimizades, reúnem a quase totalidade dos iemenitas e constituem verdadeiras forças políticas locais. Os xeques que dirigem as tribos têm, entre as diversas competências, a mediação de diferendos entre particulares, a libertação de presos estrangeiros, a negociação de penas dos prisioneiros, etc.²²

¹⁸ Cfr. GUIDÈRE, Mathieu, *O Choque das Revoluções Árabes*, ob. cit., p. 186.

¹⁹ Os zaiditas são um ramo moderado do xiismo, “mas pensam que o poder (Imamato) deve regressar a um descendente de Ali, primo e genro do profeta Maomé.” É por partirem desta premissa que combatem os regimes políticos encabeçados por sunitas, considerados usurpadores. Idem, *ibidem*.

²⁰ Idem, *ibidem*.

²¹ Idem, *ibidem*.

²² Idem, p. 189. Para se perceber o real alcance do conflito do Iêmen é necessário perceber a dinâmica tribal: «Regra geral, os combates e as lutas eclodem e desenvolvem-se seguindo um espírito de clã indefectível (*‘Asabiyya*). Se dois homens procedentes de tribos diferentes estão em conflito, cada um deles deve apelar a outros membros da sua tribo

Como refere Mathieu Guidère “as tribos permeiam a sociedade civil e controlam as instituições, particularmente os partidos e o Exército. Estão aliadas a poderosas correntes religiosas de inspiração salafita e wahhabita, à semelhança do vizinho saudita, alianças que permitem conquistar a adesão de multidões e canalizar o descontentamento dos jovens.”²³

O conflito no Iêmen deve ser entendido num perspectiva política, com a ausência de controlo pelo estado de alguns dos territórios que compõem a república²⁴, e religiosa de cariz islâmico e tribal, com uma acentuada presença de houthis a norte, a Al-Qaeda no centro e leste e as tribos separatistas a sul.

Em 2015, as tropas da coligação sunita conseguem estabelecer-se na cidade de Áden e expulsar os houthis e seus aliados de grande parte do sul do país. Os houthis, no entanto, não são expulsos de Saná e conseguem manter-se na cidade de Taiz, de onde disparam mísseis e artilharia em direcção à Arábia Saudita.²⁵ O objectivo da coligação é a de restabelecer o governo de Hadis e expulsar a presença xiita.

Grupos sunitas e terroristas, em especial ligados à Al-Qaeda e ao Estado Islâmico, aproveitam-se do caos e tomam territórios no sul do país, com diversos e mortíferos ataques, em especial, em Áden.

para ajudá-lo a vencer, independentemente da natureza ou da importância do prejuízo. Qualquer tribo pode apelar a outra tribo aliada para vencer um conflito e, assim, pouco a pouco, o litígio pode estender-se a centenas ou mesmo milhares de indivíduos. (...) Alguns aspectos do código de honra tribal merecem ser mencionados, pois são muito importantes na percepção das populações locais e podem agravar os conflitos entre tribos. É o caso da noção de “fraternização” (*Ikha* ou *Mu'âkât*). *Ikha* significa um homem se torna “irmão” (*Ahk*) dos homens de uma outra tribo a partir do momento em que pede a sua ajuda contra a sua própria tribo, na condição de que tenha sofrido uma injustiça irreparável. Logo que se ponha sob protecção da tribo de acolhimento, a honra desta tribo está implicada. Isto significa que deve lutar para reparar a injustiça que lhe foi feita na tribo de origem. Assim, todos os anos, dezenas de conflitos tribais eclodem no país por causa desta prática e muitas tribos foram apanhadas neste tipo de armadilhas sem conflitos inextricáveis. Pois não ajudar o outro é desonrar toda a tribo.» Idem, pp. 190-191.

²³ Idem, p. 190.

²⁴ Cfr. KISINGER, Henry, *A Ordem Mundial*, ob. cit., p. 169.

²⁵ Vide <https://unric.org/pt/iemen-a-maior-crise-humanitaria-do-mundo/> (consultado em 2 de Dezembro de 2020).

O lançamento, em Novembro de 2017, de um míssil balístico em Riad, capital da Arábia Saudita, faz aumentar o bloqueio contra o Iêmen, com o objectivo de impedir o contrabando de armas do Irã.

4 A atuação da ONU e da comunidade internacional

A ONU tem estado muito atenta à situação do Iêmen, quer através da intervenção das agências humanitárias, como o Programa Mundial de Alimentos e a UNICEF, quer através da via política, tentando obter um cordo de paz entre as diversas facções em conflito.

A primeira resolução do Conselho de Segurança sobre a situação do Iêmen foi a 2014 (2011), de 21 de Outubro, através da qual é condenada a situação do Iêmen, que se traduz pela existência de confrontos armados, a presença de movimentos terroristas, como a Al-Qaeda e a violação dos direitos humanos, em especial de mulheres e crianças. O Conselho de Segurança apela para a celebração de um acordo de conciliação e de um cessar-fogo.

No final de 2018 a ONU consegue reunir os diversos intervenientes no conflito e assinar um acordo de cessar-fogo, denominado Acordo de Estocolmo, reconhecido pela Resolução do Conselho de Segurança 2451 (2018), de 21 de Dezembro de 2018²⁶, que prevê também o

²⁶ A Resolução do Conselho de Segurança 2451 (2018) prevê, entre outros: “8. Reiterates the need for the unhindered flow of commercial and humanitarian supplies and humanitarian personnel into and across the country, and in this regard, calls on the Government of Yemen and the Houthis to remove bureaucratic impediments to flows of commercial and humanitarian supplies, including fuel, and on the parties to ensure effective and sustained functioning of all of Yemen’s ports, onward road access throughout the country, and the reopening and safe and secure operation of Sana’a airport for commercial flights within an agreed mechanism; further calls on the parties to work with the Special Envoy to strengthen the economy and the functioning of the Central Bank of Yemen and to deliver payment of pensioners and civil servant salaries, and, in this regard, invites international financial institutions to provide appropriate assistance to the Special Envoy on request, and calls on the international community to consider additional funding for the 2019 UN Humanitarian Response Plan;

9. Expresses its deep regret at the loss of life and injuries caused by the conflict, including those caused by land mines, and the killing, maiming, use and unlawful recruitment of children in armed conflict, stresses the importance of all parties to the conflict ensuring the protection of civilians and allowing their safe movement;

10. Calls on all parties to the conflict to comply with applicable international law and to fulfil their obligations under international humanitarian law including to respect and protect medical facilities and personnel and their means of transportation, as such, and calls on them to protect civilian objects including schools and objects indispensable to

estabelecimento de um corredor humanitário para ajudar os habitantes da terceira maior cidade do Iêmen, Taiz. Este acordo não é um acordo de paz que faça terminar o conflito, mas pode ajudar a controlar a crise humanitária.

Em Janeiro de 2019, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, pela Resolução 2452 (2019), de 16 de Janeiro de 2019, aprova uma nova missão no Iêmen, com o objectivo de ajudar a implementar um acordo de cessar-fogo e obter um acordo político mais amplo que crie condições para acabar com o conflito em curso.²⁷

A situação do Iêmen representa um dos maiores desastres humanitários do início do século XXI. De acordo com números da ONU, para o ano de 2019, mais de 24 milhões de pessoas precisam de assistência e cerca de 2 milhões de crianças não têm acesso à escola.²⁸

Segundo o Conselho de Direitos Humanos da ONU os civis têm sido vítimas de "implacáveis violações da lei humanitária internacional". Como se pode ler nos seus relatórios "cerca de 24 milhões de pessoas no Iêmen precisa de apoio humanitário. Mais de 20 milhões de pessoas sofrem de insegurança alimentar e uns impressionantes 7,4 milhões de iemenitas não sabem de onde vem a sua próxima refeição."²⁹ A desnutrição aguda

the civilian population such as those necessary for food distribution, processing and storage, to withdraw any military personnel from civilian infrastructure, and to allow and facilitate the safe, rapid and unhindered access for humanitarian and medical personnel to all those in need, and reiterates that aid should be disbursed on the basis of need and be gender and age sensitive; (...)"

²⁷ O Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou diversas resoluções sobre o conflito no Iêmen. A título exemplificativo referam-se as seguintes resoluções 2014 (2011), de 21 de Outubro; 2051 (2012), de 12 de Junho; 2140 (2014), de 26 de Fevereiro; 2175 (2014), de 29 de Agosto; 2201 (2015), de 15 de Fevereiro; 2204 (2015), de 24 de Fevereiro; 2216 (2015), de 14 de Abril; 2266 (2016), de 24 de Fevereiro; 2342 (2017), de 23 de Fevereiro; 2402 (2018), de 26 de Fevereiro.

²⁸ Vide <https://news.un.org/pt/story/2019/12/1697861> (consultado em 8 de Dezembro de 2020).

²⁹ Vide <https://unric.org/pt/iemen-a-maior-crise-humanitaria-do-mundo/> (consultado em 2 de Dezembro de 2020). O relatório continua "O Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA) estima que 4,3 milhões de pessoas tenham fugido das suas casas desde o início do conflito, das quais 3 milhões de pessoas permanecem deslocadas. As crianças iemenitas crescem cada vez mais vulneráveis e sofrem com a escassez de comida e com a falta de educação que lhes rouba o futuro. Cerca de 360 mil crianças com menos de 5 anos sofrem de malnutrição aguda e 30 mil delas morrem por falta de acesso a cuidados de saúde."

ameaça a vida de aproximadamente 400 mil crianças de menos de cinco anos.

A crise humanitária no Iêmen é tão intensa que faltam instalações sanitárias, cuidados médicos, água potável, alimentos, medicamentos, educação e toda a estrutura básica de proteção da população.

Muitos anos vão ser necessários para se garantir a recuperação de um território e o restabelecimento de uma ordem política democrática que atenda às minorias e defenda e prossiga os direitos humanos.

5 A Análise da Política Externa pela via dos atores regionais Irã e Arábia Saudita

O conflito que colhe o Iêmen pode ser compreendido em uma variável vasta de dimensões, sejam as religiosas, as humanitárias, de direito internacional e de política interna, contudo não pode escapar a uma análise mais cuidadosa indicar que há dois aspetos sobrepostos e interrelacionados que possuem grande relevância para sua compreensão: a disputa entre a Arábia Saudita e o Irã pela liderança regional no Golfo Pérsico e a ponderação geopolítica que repercute na conjuntura global entre Estados Unidos e aliados, de um lado, e Rússia de outro em relação à influência que venham a ter Teerã ou Riad na região.

Assim sendo, do ponto de vista de uma abordagem circunscrita pela teoria das Relações Internacionais há três questões que devem ser ponderadas cuidadosamente: a primeira, que internamente há elementos relevantes para compreensão do conflito que dilacera o Iêmen, mas que não parecem ser suficientes para explicar a escalada de violência e sua persistência no tempo; segundo, a partir disso, a análise da política externa no Golfo Pérsico pode demonstrar consistentemente a interferência de países relevantes no desempenho de papéis que procuram assumir na região e para os quais o conflito é um palco decisivo, o que indica que sua

compreensão pode ter menos relação com o olhar endógeno sobre o Iêmen, seus elementos ideológicos, culturais, sociais e políticos domésticos, do que com a transversalidade do país em uma disputa bilateral de poder regional para o que a Arábia Saudita e o Irã possuem acentuada participação. E, finalmente, a aplicar-se o mesmo diapasão da análise da política externa em uma moldura mundializada, importa avaliar os interesses de alinhamento internacional das potências em face da liderança regional em uma área geoestratégica como o Golfo Pérsico.

Para tanto, enquanto metodologia de tratamento para análise da política externa nos países do Oriente Médio, nos quais a figura do Estado é uma importação de modernização, mas não funciona nas mesmas bases, e com a dinâmica formal que o fundamenta nos países ocidentais, bem como pela necessidade de ter-se em conta diversos aspectos valorativos, ideológicos e culturais que representam maior densidade nesta conjuntura política, é de seguir-se a indicação de Raymond Hinnebusch acerca da utilidade do construtivismo para a definição dos papéis desempenhados pelos diferentes atores políticos na região, e a lógica de sua atuação para construção de seus significados³⁰.

Empregando-se essa metodologia, Luíza Cerioli identifica os seguintes papéis que orientam a atuação externa do Irã no plano regional: líder regional; defensor da fé; bastião das revoluções; ponte; agente anti-imperialista. Por sua vez, define a autora em relação à Arábia Saudita os seguintes papéis³¹: defensor da fé; líder regional; agente anti-instabilidade e aliado fiel.³²

³⁰ A respeito, o trabalho marcante de HINNEBUSCH, *The International Politics of the Middle East*. Manchester: Manchester University Press, 2003.

³¹ National Roles Conceptions (NCRs).

³² CERIOLI, Luíza. *Roles and International behavior: Saudi-Iranian rivalry in Bahrain's and Yemen's Arab Spring*, in Contexto Internacional, Vol. 40 (2), May/Aug 2018, p.298.

A posição geográfica estratégica do Irã que possui saídas marítimas para o Golfo de Omã, Mar Cáspio e, naturalmente, para o próprio Golfo Pérsico, bem como o fato de localizar-se entre a Europa e a Ásia consolidou a convicção do poder e da importância da nação desde os memoráveis tempos do Império Persa e as reservas de petróleo que contém reforçam a premência de forças armadas capazes de manter a soberania do país a salvo das ameaças externas constantes, mormente porque os povos vizinhos possuem composição étnica e religiosa distinta, dado que Arábia Saudita é majoritariamente composto por sunitas enquanto o Irã, como já visto, possui maioria xiita. Daí que a sua afirmação como forte liderança regional funcionaria como elemento essencial de defesa de seu território e, desse ponto de vista, na história recente do país esse papel manteve-se seja no período monárquico de Pahlevi (regime dos Xás), seja com a revolução teocrática de 1979 e a ascensão dos Aiatolas.

E, a propósito da revolução dos Aiatolas, importa trazer à tona que ela se baseia em dois pilares de fundamento religioso que são destacados, quais sejam a afirmação de que o islamismo é político seja pela sua função identitária e cultural, seja pela sua missão de apontar valores e direções para ação do cidadão no mundo, e, nesse sentido, traz uma visão negativa do ocidente, precisamente pela separação entre Estado e Religião - o que foi revertido com sucesso pelo movimento- seja pela afirmação da religião muçulmana em um plano internacional, ultrapassadas as diferenças sectárias internas³³. Ambos os pilares reforçam a intenção da política externa assumida como vocação do Irã em afirmar seu papel como defensor da fé islâmica, notadamente considerado que a Arábia Saudita é governada pelo filão dito *wahabista*, tido por corrente radical e exclusivista

³³ EHTESHAMI, Anoushiravan; ZWEIRI, Majoob (Eds.). *Iran's Foreign Policy: from Khatami to Ahmadinejad*. [S.D.]: Ithaca Press, 2008.

dos muçulmanos, especialmente oposto aos xiitas de origem persa tal como os que governam o Irã. Isso dá a oportunidade de construção do discurso de liderança de fé transnacional que é defendido pelos líderes religiosos-políticos iranianos e, por sua vez, não credenciaria Riad para tal posição.

No papel de bastião da revolução, uma das estratégias político-religiosas mais intensas do Irã desde a Revolução de 1979, sua política externa privilegia em expressiva medida a manutenção de relações com grupos religiosos dentro dos outros Estados ou mesmo com representação em diversos Estados (p.ex., Hamas e Hezbollah) como forma de propagar o ideário antiocidental e antimonárquico que entende predominante na região, a partir de um discurso apresentado como progressista. A Constituição do Irã plasma precisamente tal autorrepresentação quando diz que:

“[Iran] provides the necessary basis for ensuring the continuation of the revolution at home and abroad’, and that it ‘will strive with other Islamic and popular movements to prepare the way for the formation of a single world community”³⁴.

Por sua vez, a função ou papel denominado “ponte” explica-se pela atuação regional do Irã na posição de governo “contracorrente” dado que ocupa a condição de ser o primeiro país islâmico governado pela minoria xiita, sendo ladeado por maiorias sunitas dominantes nos países árabes. Mas no lugar de ser uma “alavanca” para ascensão de novos governos xiitas nos demais países, tal como não raro é apontado pelos países árabes, é de crer-se que o Irã tem sido mais coerente na postura de defesa das

³⁴ CERIOLI, id.ibidem, p.299.

minorias islâmicas contra o que considera a opressão de elites árabes, o que se harmoniza com seus princípios anti-imperialistas³⁵.

E nessa perspectiva, os líderes iranianos desde a revolução assumiram o papel de serem voz de resistência à hegemonia política e cultural ocidental, o que fez com que o Aiatola Khomeini recusasse qualquer alinhamento estratégico com os EUA, mas também com a URSS quando da Guerra Fria. Para o principal líder da Revolução de 1979 a disputa mundial entre capitalistas e comunistas somente possuía sentido na dinâmica da ocidentalização da política mundial e o que o Irã deveria buscar era estabelecer uma posição firme no oriente médio que garantisse o controle e gestão de suas riquezas, o que conduziu a uma política nacionalista e isolacionista, a qual foi sendo alterada a partir de sua morte em uma linha mais diplomática e pragmática, a qual não descurou, contudo, do principal argumento de rejeição da interferência externa na região.

Isso conduz a política externa do Irã a pôr em causa os interesses dos EUA e de seus aliados na região, especialmente as monarquias árabes, o que encontra algum eco nas massas populares dos países árabes insatisfeitas com seus governos. Assim, o país encarna uma voz de defesa da região contra potências extra-regionais que é convincente e coerente com as premissas centrais da Revolução de 1979, que convergiu o sentimento de revolta popular contra EUA e Inglaterra, acusados pela constante interferência na política interna do país com a colaboração do regime monárquico de Pahlevi³⁶. Esse é o seu papel externo denominado como “agente anti-imperialista” na região.

³⁵ SZAJKOWKI, Bogdan. The Shia Crescent. *The Copernicus Journal of Political Studies*, v. 3, n. 1, 2013, p. 22.

³⁶ ALTORAIFI, Adel. Understanding the role of state identity in foreign policy decision making: the rise and demise of Saudi-Iranian rapprochement (1997-2009). Londres: LSE, 2012, p.148.

Por sua vez, a Arábia Saudita também disputa a posição de influência regional pelas suas articulações no papel de defensora da fé islâmica. Assim o faz representando o wahabismo, linha mais conservadora e puritana dos muçulmanos a que o país está ligada desde sua fundação em razão da dinastia Saud que o criou e governa desde 1932. O wahabismo reveste o Rei de um papel declarado de protetor do Islão, dado que as duas principais mesquitas e lugares sagrados da religião muçulmana encontram-se em seu território: Medina e Meca.

A ascensão da Arábia Saudita no cenário regional foi fortemente impulsionada pela progressiva capacidade de financiamento externo às organizações e grupos muçulmanos mais conservadores na região, tal como os *salafitas*, em razão do crescimento da economia do petróleo e sua destacada posição nesse quadro mundial. A despeito da rejeição dos wahabistas pelos xiitas e outras minorias que considera impuras ou desvirtuadas do verdadeiro islão, a atuação regional da Arábia Saudita nesse papel demonstra seu interesse claro em influenciar grupos que consolidem sua versão do mundo muçulmano em torno do fortalecimento do poder real, que é emoldurado pela legitimação enquanto protetor dos lugares santos, bem como pela rejeição dos progressismos, tal como se evidenciou na sua postura internacional contra o pan-arabismo laicizante representado por Nasser no Egito até a década de 1970.

A respeito dessa posição, adverte CERIOLI:

“On the Saudi’s official website, for example, it reads: ‘since the era of King Abdulaziz, Saudi Arabia gave the top priority to support and help the Muslims all over the world,’ and ‘this support [is given] through specialized agencies established for this reason, as International Islamic Aid Agency, International Islamic World Assembly and Saudi Agency for collecting the donations’ (Ministry of Foreign Affairs n.d.). Accordingly, ‘the Kingdom of Saudi Arabia represents the heart of the Muslim world, from whose soil the Islamic faith

emerged; a faith which places peace at the forefront of its virtuous principles' (UNGA 2011). In sum, Saudi Arabia projects itself as a natural spiritual leader among Muslims that, following its Islamic solidarity obligation, gives large donations to Islamic organisations. This role, however, tends to be conservative, a consequence of the puritanism of Wahhabism”³⁷.

A liderança regional a que pretende a Arábia Saudita e que envolve ascendência e influência efetiva sobre todos os países de maioria sunita é sustentada pelo argumento de que, de um lado a monarquia saudita conseguiu estabelecer um sistema moderno e estável de governo capaz de criar equilíbrio e convergência entre as diversas tribos árabes da região em torno do Rei, o que reforça seu alegado papel de agente de anti-estabilidade e a posição de conservação das forças regionais, atribuindo-se dessa maneira uma função de garante de um “equilíbrio termodinâmico” na região e de correção de processos entrópicos, tal como o caso do Egito nasserista e o Irã representariam.

Foi esse discurso externo como ator regional que levou às alianças internacionais da Arábia Saudita, a qual também se mostrava dependente de apoio estrangeiro para a defesa de suas riquezas de petróleo em um contexto de guerra fria. O alinhamento internacional com os EUA foi essencial para o incremento dos recursos humanos e materiais das Forças Armadas sauditas desde a década de 1970 e especialmente robustecidos com a doutrina Carter na década de 1980 e sua estratégia de hegemonia estadunidense no Oriente Médio³⁸.

6 À guisa de conclusão

A guerra entre Iêmen e Arábia Saudita alonga-se por mais de seis anos e transformou-se em um dos mais sérios desastres humanitários

³⁷ CERIOLI, id.ibidem, p.300.

³⁸ AL-RASHEED, Madawi. A History of Saudi Arabia. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2010, p.130.

deste novo século. Com base nos argumentos acima desenvolvidos, mesmo considerados os componentes internos do conflito, o que envolve a guerra civil no Iêmen em 1994 e o assassinato do ex-Presidente Saleh em 2017, o qual a despeito de perder as eleições em 2012 na corrente da assim denominada “primavera árabe”, seguia com grande influência política no país, é de considerar-se que tais elementos endógenos não são capazes de dar conta da interpretação da conjuntura real da questão, que demanda uma visão geopolítica mais larga e revela a complexidade do jogo político regional e global na região.

Assim, se a brutalidade da guerra está confinada entre Iêmen e Arábia Saudita, especialmente após a formação da coalizão saudita em 2015, a natureza do conflito jamais foi estritamente local e muitas de suas razões e motivos da sua perpetuação seguem estando em outros lugares para além do Iêmen.

A coalizão saudita converge diversos países da região do Golfo Pérsico no papel de liderança regional que a Arábia Saudita reclama para si, e conta com o alinhamento externo dos Estados Unidos, não apenas com armas, mas igualmente com inteligência militar aos moldes do que é o plano norte-americano de apoio e hegemonia no Oriente Médio desde aos anos 1970, robustecido pela doutrina Carter da década seguinte. Tal apoio reforça o papel de agente anti-instabilidade anteriormente referido e que a Monarquia Saudita reivindica na região.

O Irã, por sua vez, disputa o papel de liderança regional e conta para tanto com a ascendência da minoria xiita que o governa sobre diversos grupos e movimentos internos de vários países árabes e, no caso do Iêmen, os *houthis*. Contudo, o discurso nacionalista e anti- ocidente do Irã, somando ao fato de ser, atualmente, o terceiro maior exportador de petróleo do mundo, aumenta sua influência no Oriente Médio e escala as tensões com os Estados Unidos em nível global, fazendo com que a

tragédia no Iêmen possua caminhos de solução que dependem muito mais de uma nova disposição do equilíbrio de forças e interesses na região, do que de decisões políticas internas e regionais.

O fato do Iêmen não ter conseguido estabelecer autoridades políticas estáveis e não possuir um Estado consolidado torna a capacidade do país em ter voz no conflito apenas uma assunção ilusória. Mesmo antes da guerra os índices de desenvolvimento do país já eram preocupantes, mas com a continuidade do conflito assumem dimensões de extermínio populacional que projetam o país para um cenário de extinção ou insustentabilidade em um médio prazo, especialmente se considerados a mortalidade infantil, impactos à educação e saúde.

O abrangente e preciso relatório elaborado pela *Josef Korb School of International Studies* da Universidade de Denver para a *United Nations Development Programme* (UNDP) traz uma afirmação que merece ser destacada a respeito. Dizem os autores:

“The ongoing conflict has further reduced the pace of development. The impacts of conflict in Yemen are devastating—with nearly a quarter of a million people killed directly by fighting and indirectly through lack of access to food, health services, and infrastructure. Of the dead, 60 per cent are children under the age of five. The long-term impacts of conflict are vast and place it among the most destructive conflicts since the end of the Cold War. The conflict has already set back human development by 21 years (Figure 1). If the conflict were to end in 2022, development would be set back 26 years—over one generation. If the conflict persists through 2030, the setback grows to nearly four decades, or more than one-and-a-half generations. In this case, one-in-five surviving Yemenis will be physically stunted because of the conflict.”³⁹

³⁹ MOYER, Jonathan; BOHL, David; HANNA, Taylor; MAPES, Brendan; RAFA, Mickey. Assessing the impact of war on development of Yemen. UNDP, 2019, p. 6.

Assim sendo, é relevante que os países ocidentais não vejam o atual conflito como uma “guerra esquecida” em uma região geográfica afastada dos principais centros da política ocidental com pretensões globais. A constante opção geopolítica de interferência deve conduzir igualmente à responsabilidade pelas suas consequências, as quais não são colaterais, mas diretas.

O conflito que faz agonizar o Iêmen constitui um preço demasiado elevado para os planos de estabilidade e equilíbrio regional que tem ocupado lugar estruturante na diplomacia ocidental para a região desde a década de 1950. Seu resultado tem sido o acendimento dos nacionalismos, dos movimentos paraestatais, do extremismo religioso, e da constante instabilidade da região. Hoje, porém, o efeito duvidoso dessa política carrega as cores mais fortes e indisfarçáveis das calamidades humanitárias que não distinguem entre militares e civis, adultos ou crianças, homens ou mulheres, diante das quais a indiferença não é uma opção, muito menos o esquecimento.

Referências

AL-RASHEED, Madawi. *A History of Saudi Arabia*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2010.

ALTORAIFI, Adel. *Understanding the role of state identity in foreign policy decision making: the rise and demise of Saudi-Iranian rapprochement (1997-2009)*. Londres: LSE, 2012.

BARBAS HOMEM, António Pedro; FREITAS, Pedro Caridade de. *Textos de História das Relações Internacionais*, reimpressão, Lisboa, AAFDL, 2018.

CERIOLI, Luíza. *Roles and International behavior: Saudi-Iranian rivalry in Bahrain's and Iêmen's Arab Spring*, in Contexto Internacional, Vol. 40 (2), May/Aug 2018.

DUARTE, Maria Luísa. *Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global do Século XXI*, 1.^a reimpressão, Lisboa, AAFDL, 2017.

EHTESHAMI, Anoushiravan; ZWEIRI, Majoob (Eds.). *Iran's Foreign Policy: from Khatami to Ahmadinejad*. [S.D.]: Ithaca Press, 2008.

FREITAS, Pedro Caridade de. *História do Direito Internacional Público. Da Antiguidade à II Guerra Mundial*, Cascais, Principia, 2015.

GUIDÈRE, Mathieu. *O Choque das Revoluções Árabes. Da Argélia ao Iémen, 22 países sob tensão*, Lisboa, Edições 70, 2012.

HINNEBUSCH, *The International Politics of the Middle East*. Manchester: Manchester University Press, 2003.

KISSINGER, Henry. *Diplomacia*, Lisboa, Gradiva, 1994.

KISSINGER, Henry. *A Ordem Mundial*, Alfragide, Publicações Dom Quixote, 2014.

MOYER, Jonathan; BOHL, David; HANNA, Taylor; MAPES, Brendan; RAFA, Mickey. *Assessing the impact of war on development of Iémen*. UNDP, 2019.

PEREIRA CASTAÑARES, Juan Carlos; MARTÍNEZ-LILLO, Pedro Antonio. *Documentos Básicos sobre Historia de las Relaciones Internacionales 1815-1991*, Madrid, Editorial Complutense, 1995.

SZAJKOWKI, Bogdan. *The Shia Crescent*. The Copernicus Journal of Political Studies, v. 3, n. 1, 2013.

ZORGBIBE, Charles. *Historia de las Relaciones Internacionales. 1. De la Europa de Bismarck hasta el final de la Segunda Guerra Mundial*, Madrid, Alianza Universidad, 1997.

lêmen: A destruição do meio ambiente como arma de guerra

*Sandro Júnior do Carmo Alves*¹
*Rafaela Furtado da Cunha*²
Rafaella Miranda Soares

Os chamados direitos das futuras gerações são preocupação internacional desde a proclamação da Carta das Nações Unidas. Sua proteção não se deu por uma consciência ambiental, senão pelas marcas que as duas grandes guerras proporcionaram a comunidade global. Visando evitar futuros conflitos, houve a necessidade de implementar mecanismos de proteção efetiva dos direitos humanos às gerações vindouras. A dignidade humana passa a ser o centro de proteção do direito internacional, esta que está ameaçada não só por guerras, mas também pela degradação humana ao meio ambiente (MAZZUOLI & TEIXEIRA, 2012).

O preâmbulo da Carta das Nações Unidas (1945), observa:

“Nós, os povos das nações unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras dos flagelos da guerra, que por duas vezes no espaço de nossas vidas trouxe sofrimentos indivisíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), mestrando em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA) - UFPA, pesquisador da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA, Rica Miseria - Mineração, Sustentabilidade, Equidade e Desenvolvimento Regional na Amazônia do CESUPA, e do Grupo de Pesquisa em Meio Ambiente e Mudanças Climáticas (GIDAS) da Universidade de Lisboa.

² Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), mestranda em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA) - UFPA, pesquisadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA, e do Grupo de Pesquisa Socialidades, Intersubjetividades e Sensibilidades Amazônicas (SISA) - UFPA.

fundamentais do homem...resolvemos conjugar nossos esforços para consecução desses objetivos”.

A rede criada para proteger direitos humanos definidos pela Declaração Universal de 1948 teve, a partir de 1972 (Protocolo de Estocolmo), de se adaptar à nova concepção de que o acesso a um ambiente sadio é também um direito humano a ser garantido. A questão da proteção ambiental, passou a ser vista não só como controle de poluição e desmatamento, mas como um conjunto amplo e interligado com a concepção de direitos humanos (MAZZUOLI & TEIXEIRA, 2012).

Assim, instaura-se o Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), explica Amaral (2014, p. 21-22):

“que é o conjunto de normas internacionais substantivas, procedimentais e institucionais que visam proteger o meio ambiente. A sua funcionalidade além de condenar e sancionar, tem por objetivo principal a proteção [...] dessa maneira, o DIMA adquire, usualmente, o viés prospectivo”.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve a internacionalização dos direitos humanos, o que proporcionou a criação de sistemas internacionais integrados e corporativos que reunissem as maneiras de relacionamento entre os sujeitos internacionais e a proteção aos direitos humanos. Nesse cenário, ocorre o confronto entre o Direito Internacional e o Direito interno de cada Estado, haja vista que o Direito Internacional, em algumas ocasiões (normas *jus cogens*), é imperativo, porém busca o equilíbrio do sistema internacional.

Todo esse contexto internacional é importante para entendermos melhor o atual conflito no Iêmen. As Nações Unidas passaram a considerar a crise humanitária do Iêmen como a maior da atualidade no mundo. Milhares de pessoas já morreram diretamente por conta da guerra e

também indiretamente através de doenças mortais, como resultado da deterioração sanitária do país. As consequências são muito graves, estima-se que metade da população do Iêmen precisa de ajuda humanitária urgente, o conflito gerou centenas de milhares de refugiados que migraram para outros países, crianças foram recrutadas para a guerra, e o uso ilegal de minas e bombas põe em risco a vida de muitos civis (QURESHI, 2020).

A medida que o conflito continua os custos diretos e indiretos tornam-se cada vez mais alarmantes. Uma avaliação preliminar estimou que o dano econômica e na infraestrutura do país em 2015 foi de US\$ 15 bilhões, mais de 63 mil combatentes e civis foram mortos devido à violência direta, em dezembro de 2018 dois milhões de iemenitas foram deslocados internamente, destes, 89% estavam em deslocamento por mais de um ano, mais de 2.500 escolas foram danificadas ou ocupadas por deslocados internos ou grupos armados, danos significativos foram causados ao sistema de produção e distribuição de alimentos, e o controle da água se tornou uma arma de guerra, bloqueios, cercos e a destruição da infraestrutura de distribuição de água são comuns (MOYER *et al.*, 2019).

O conflito armado no Iêmen prejudica o desenvolvimento social de inúmeras formas, a morte combatentes e civis e a destruição da infraestrutura são as consequências mais evidentes. A guerra também afeta o desenvolvimento social indiretamente, deixando danos permanentes ao desenvolvimento humano e social, superando os impactos diretos. Por exemplo, a produção econômica é interrompida e as terras agrícolas são abandonadas, as crianças param de frequentar a escola, os preços dos alimentos disparam e famílias pobres lutam para alimentar seus filhos. Além disso, as populações deslocadas vivem em espaços com

condições de superlotação e insalubridade, que se tornam veículo de transmissão de doenças (MOYER *et al.*, 2019).

Diante deste panorama da guerra civil no Iêmen, este artigo tem como pergunta norteadora: de que maneira pode haver a responsabilização internacional pelos atos contra o meio ambiente na guerra civil do Iêmen? Possui como objetivo geral descrever a responsabilidade internacional pelos crimes cometidos contra o meio ambiente no Iêmen, e como objetivos específicos: a) Investigar os relatórios da ONU e de outros organismos internacionais sobre a destruição do meio ambiente como arma de guerra; e b) Descrever o que a doutrina de Direito Internacional entende como responsabilização internacional por crimes contra o meio ambiente que podem ser aplicadas na questão iemenita.

Para cumprir com tais objetivos este trabalho foi baseado no método indutivo, uma vez que partimos da hipótese de que a destruição do meio ambiente está sendo utilizada como arma de guerra no Iêmen e que tais atos podem ser punidos internacionalmente, para confirma esta hipótese foi feito o estudo de vários relatórios oficiais da ONU e de outros organismos internacionais (os quais estão disponíveis na segunda parte deste livro), para investigar quais foram os atos praticados por todos os atores envolvidos na referida guerra que podem se encaixar como destruição do meio ambiente como arma de guerra, com os documentos produzidos tanto pela ONU quanto por outros organismos, fizemos a triangulação necessária a respeito da utilização da destruição do meio ambiente como arma de guerra; além disso, foi feita a revisão bibliográfica da doutrina de direito internacional sobre a responsabilização internacional de atos cometidos contra o meio ambiente.

2 O controle e a destruição dos recursos naturais como arma de guerra no Iêmen

Os relatos a seguir constam no relatório “*Situation of Human Rights in Iêmen, Including Violations and Abuses since September 2014*”, realizado pela ONU, com o seguinte código: A HRC 42 CRP 1, este relatório foi idealizado pela pelo Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU com intuito de verificar possíveis violações do Direito Internacional no Iêmen, identificar crimes contra os direitos humanos e os seus afetados.

Para tanto, a ONU afirma que os seus agentes trabalharam buscando os fatos e circunstâncias que cercam supostas violações e abusos anteriormente denunciados e, sempre que possível, identificando os responsáveis, formulando recomendações conforme cada caso para melhorar a situação local para proteção dos direitos humanos, e fornecendo orientação sobre acesso à justiça, responsabilidade e reconciliação. Além do relatório de 2014, a ONU possui um relatório de 2012 que pontua como uma das práticas de estratégia de guerra a contaminação sistemática dos recursos hídricos (ONU, 2012).

2.1 Batalha de Aden (Março – Setembro, 2015)

Em setembro de 2014, os combatentes Houthis-Saleh assumiram o controle de Sana'a e, alguns meses depois, em janeiro de 2015, o Presidente Hadi anunciou sua renúncia, posteriormente, Hadi foi levado para prisão domiciliar pelos *Houthis*. O Presidente Hadi conseguiu escapar para Aden em 21 de fevereiro de 2015 e, a partir daí, anunciou sua intenção de continuar exercendo suas funções presidenciais. Em março de 2015, os combatentes de Houthis-Saleh lançaram uma ofensiva militar para tomar o controle de Aden (ONU, 2019).

Durante o conflito, pelo menos 356 construções foram destruídas na cidade, 202 gravemente danificadas e 270 moderadamente danificadas. De

acordo com a OCHA, em 10 de julho de 2015, 783 mortes haviam sido registradas em unidades de saúde em Aden. Estima-se que o número total de vítimas tenha sido muito maior. Aproximadamente 200 crianças foram feridas ou mortas em Aden neste período (OCHA, 2015).

Os combates deixaram Aden em uma terrível situação humanitária. De acordo com o Panorama das Necessidades Humanitárias do Iêmen das Nações Unidas de 2016, toda a população de Aden ficou necessitada de algum tipo de assistência humanitária após os combates. O abastecimento de água foi gravemente danificado. Os hospitais já lotados em toda a cidade receberam um grande número de vítimas. Logo após o *World Food Program* conseguiu entrar na cidade para distribuir comida, mas com dificuldade para se deslocar dentro da cidade para alcançar as pessoas necessitadas (ONU, 2019).

O grande incêndio que ocorreu na refinaria de Aden durante o conflito causou um impacto ambiental negativo significativo. A falta de saneamento e a falta de coleta de lixo tornaram-se um sério risco à saúde pública. A mortalidade e a morbidade aumentaram acentuadamente devido aos níveis cada vez menores de água, alimentos e suprimentos médicos, e Aden se tornou a província mais afetada pela dengue e outras febres hemorrágicas virais (ONU, 2019).

Os combatentes Houthi-Saleh usaram armas explosivas com consequências destrutivas em grandes áreas para atacar locais densamente povoadas por civis, causando um grande número de vítimas, causando grande destruição. Esses ataques atingiram residências, prédios, barcos, mercados, lojas e hotéis. Na maioria dos casos investigados, nenhum objetivo militar aparente foi identificado nas proximidades dos locais afetados. Em alguns casos, a presença de alguns membros da “resistência” foi relatada dentro de uma grande multidão composta por civis deslocados (ONU, 2019).

A partir de meados de junho de 2015, os combatentes Houthi-Saleh dispararam dezenas de foguetes na península de al-Bureiqa de dentro do distrito de al-Towaihi, do outro lado da baía. Durante o período de um mês, foguetes caíram em várias áreas da península, inclusive em áreas residenciais, levando à morte de pelo menos cinco civis e doze feridos. O bombardeio também atingiu a refinaria de petróleo de Aden, causando extensos danos ambientais e econômicos à cidade de Aden, além de agravar ainda mais a situação humanitária. O bombardeio de al-Bureiqa continuou até a retirada dos combatentes de Houthi-Saleh em 17 de julho (ONU, 2019).

Em 27 de junho de 2015, entre as 10:00 e as 13:00, vários foguetes explodiram no perímetro da refinaria de petróleo de Aden. Os foguetes pousaram em um grande tanque de armazenamento de óleo e nos oleodutos que conectam a refinaria ao porto de petróleo. O fogo que se seguiu levou a uma explosão e espalhou uma grande nuvem de fumaça sobre Aden. O fogo continuou por vários dias. O diretor de operações da refinaria morreu enquanto tentava extinguir o incêndio, e outros trabalhadores sofreram queimaduras (ONU, 2019).

Em 29 de junho, foi lançado um segundo ataque à refinaria, do qual não foram relatados mais danos ou vítimas. Em 13 de julho de 2015, à tarde, outra série de foguetes foram lançados contra a refinaria, causando danos a pelo menos dois tanques de armazenamento e incendiando os tanques, que produziram chamas e fumaça preta por pelo menos mais dois dias (ONU, 2019).

Em ambas as ocasiões, a poluição do ar na área e os riscos de asfixia atingiram níveis críticos. A emissão de fumaça também causou danos à saúde a longo prazo aos habitantes de al-Bureiqa (ONU, 2019).

Em 19 de julho houve bombardeio intenso, concentrou-se em vários bairros residenciais de Dar Sa'ad. As áreas atingidas incluíram áreas de al-

Ghaleel, al-Sharqiya e al-Basateen, nas proximidades da mesquita Sheikhan, mesquita al-Rahma e a escola al-Shokani, que abrigava um grande número de pessoas deslocadas. O bombardeio destruiu vários edifícios civis e muitos morreram quando eles desabaram, o ataque também atingiu áreas densamente povoadas do distrito. Vários bombardeios foram realizados nas proximidades da Mesquita Sheikhan, em um ponto de coleta de água, matando cerca de 10 civis e ferindo mais de 20. Este foi um ponto de coleta de água importante para a área e os combatentes de Houthi-Saleh deveriam saber que dezenas de civis coletavam água neste local, que também foi destruído (ONU, 2019).

Atiradores Houthi-Saleh ocuparam prédios nas principais ruas da cidade de al-Hawtah, na província de Lahij, visando atacar membros da “resistência” e civis. Também tinham como objetivo restringir o movimento pela cidade, incluindo o transporte de necessidades básicas, como a água. Um voluntário médico que atendeu os feridos durante o conflito viu cerca de 50 mortos e feridos por combatentes Houthi-Saleh que disparavam durante a ofensiva em 2015. A maioria das vítimas eram civis, incluindo mulheres e crianças (ONU, 2019).

A combinação da escassez de medicamentos, alimentos, água e eletricidade, levou a uma deterioração dos níveis de higiene e à disseminação de doenças e epidemias em Aden. As autoridades médicas de Aden avaliaram que o conflito afetou o funcionamento de mais de 50% de instalações médicas, o fechamento de centros de saúde de referência, como o hospital al-Jumhuriyah, e outras locais de atendimento levou à morte de pacientes que necessitam de atendimento médico especializado (ONU, 2019).

2.2 Ta'izz, a linha de frente contínua

A cidade de Ta'izz, capital da província de Ta'izz, é a terceira maior cidade do Iêmen em população. Antes conhecida como capital cultural do país, Ta'izz foi o berço dos protestos de 2011 que levaram ao fim do governo do presidente Ali Abdullah Saleh. Aninhado entre as montanhas, está localizada na estrada principal entre Sana'a ao norte, Aden ao leste e al-Hudaydah ao oeste. Com seu significado político e histórico, e sua localização estratégica que liga as partes norte e sul do país e tem vista para o Estreito de Bab al-Mandab, a província fica no centro do conflito, representando a linha de frente mais antiga, com sua população sujeita a mais de quatro anos de luta, graus variados de impedimentos na entrega de suprimentos humanitários e restrições ao movimento (ONU, 2019).

Após o lançamento da “Operação Lança Dourada” e o rápido avanço das forças armadas iemenitas e grupos armados no início de 2017, o governo e as forças afiliadas consolidaram posições no lado oeste da província, enquanto os *houthis* mantinham o controle das áreas norte e leste, particularmente a área de al-Hawban, a leste de Ta'izz. Apesar de Ta'izz ser objeto de uma “declaração de entendimento” entre as partes no conflito no âmbito do Acordo de Estocolmo, de dezembro de 2018, pouco progresso foi feito e Ta'izz continuou sendo importante para negociação entre os vários partidos em 2019 (ONU, 2019).

A dinâmica dentro da cidade foi ainda mais complicada pela presença de vários grupos armados que lutam ao lado das forças armadas iemenitas. A disputa pelo poder entre atores militares e políticos, unidos apenas na luta contra os *houthis*, levou a confrontos armados entre esses vários grupos dentro da cidade. Em 2018-2019, Ta'izz testemunhou violentos confrontos dentro da cidade (ONU, 2019).

Em 5 de junho de 2019, um atirador atirou e matou um garoto de 13 anos enquanto buscava água no início da manhã na área de al-Maftach, Osifrah, no norte da cidade de Ta'izz. Seu pai, que foi alertado pelos amigos de seu filho, correu para o poço, a 400 metros de sua casa, e levou seu filho sangrando para sua motocicleta para levá-lo ao hospital. O pai disse que eles vivem na linha de frente: "estamos vivendo entre a vida e a morte e não podemos ir a lugar algum" (ONU, 2019).

Quando as forças armadas iemenitas e os grupos armados afiliados expulsaram os combatentes Houthi-Saleh para fora da cidade de Ta'izz, para as áreas vizinhas em julho de 2015, este último se engajou em tentativas de enfraquecer a "resistência" e recuperar o controle da cidade, através de um "cerco" contra a cidade de Ta'izz. O centro de Ta'izz, no entanto, permaneceu sob o controle militar da "resistência", que até então tinha um apoio popular significativo (ONU, 2019).

As restrições ocasionadas pelo cerco na cidade continuaram a aumentar e logo afetaram o acesso a itens alimentares, como vegetais, farinha, açúcar e até água potável. Nos postos de controle montados pelos combatentes Houthi-Saleh os comerciantes não tinham permissão para entrar com itens alimentares e os civis podiam levar apenas quantidades suficientes para suas famílias, não mais que um quilo de vegetais por vez (ONU, 2019).

Segundo fontes, a cidade dependia de poços em territórios controlados pelas autoridades, a ausência de poços dentro de Ta'izz tornou a situação ainda mais precária. As pessoas utilizavam lenha, papelão e produtos plásticos para substituir o gás da cozinha, pois os cilindros de gás não podiam chegar à cidade. O cerco de Ta'izz foi a principal causa do sofrimento da população da província até o final da construção do relatório "*Situation of Human Rights in Iêmen, Including Violations and Abuses since September 2014*", em 2019, o cerco ainda estava sendo feito. Os

agentes da ONU, ativistas e moradores de Ta'izz descreveram o impacto humanitário do "cerco" como uma grande tragédia humanitária (ONU, 2019).

Bloqueios e cercos em guerras, ou situações semelhantes a cercos, não são proibidos pelo Direito Internacional Humanitário, desde que seu fim seja atingir um alvo militar e não sejam impostos com o objetivo de matar a população civil de fome. No entanto, táticas semelhantes a cercos podem envolver outras violações do Direito Internacional Humanitário, como pode ser visto no caso de Ta'izz. Isso inclui os impedimentos ilegais ao acesso humanitário, incluindo ataques contra a ajuda humanitária e itens de socorro, bem como ataques contra objetos indispensáveis à sobrevivência da população, como alimentos e remédios, ou a remoção dos mesmos. O impacto do "cerco" dos *Houthis* no acesso da população civil a comida, água e itens médicos essenciais para administrar hospitais e fornecer assistência médica vital foi devastador (ONU, 2019).

Ambas as partes fracassaram, restringindo a entrada de assistência humanitária ou desviando a ajuda para fora da cidade para não cumprir sua obrigação de fornecer suprimentos essenciais e cuidar dos doentes e feridos. As táticas de cerco usadas pelos *Houthis* em relação a Ta'izz também violam vários direitos humanos, como o direito a um padrão de vida adequado, incluindo o direito a comida e água, o direito à saúde, educação e liberdade de movimento (ONU, 2019).

2.3 A batalha de al-Hudaydah (2018-2019)

Em 2018, a província de al-Hudaydah, uma das áreas mais carentes do Iêmen, sofreu com intensos combates, levando a numerosas vítimas civis e danos na infraestrutura da cidade, o que ocasionou a deterioração da situação humanitária durante uma ofensiva das forças armadas iemenitas e grupos armados apoiados pelos Emirados Árabes Unidos,

visando recuperar o controle de sua capital, a cidade de al-Hudaydah (ONU, 2019).

A partir de janeiro de 2018, as forças armadas do Iêmen e os grupos armados apoiados pelos Emirados Árabes Unidos avançaram pela província de Ta'izz, em direção à cidade de al-Hudaydah, cortando as linhas de suprimento básico dos *Houthis* entre Ta'izz e al-Hudaydah. Chegaram aos arredores da cidade de al-Hudaydah em junho. Em 13 de junho de 2018, alegaram que os *Houthis* estavam contrabandeando armas através do porto de al-Hudaydah, a coalizão iniciou a "Operação Vitória de Ouro". Seu objetivo declarado era desalojar os *houthis* da cidade portuária. Os combates continuaram em toda a província durante o segundo semestre de 2018 (ONU, 2019).

Os combates resultaram em aproximadamente 455.000 pessoas deslocadas de dentro e fora da província de al-Hudaydah, entre junho e novembro de 2018. Muitas das pessoas deslocadas internamente se mudaram para centros urbanos na província, o que prejudicou ainda mais as necessidades de água e saneamento da população local e resultou no não atendimento das necessidades básicas para os deslocados recém-chegados (ONU, 2019).

Al-Hudaydah também se tornou uma das províncias mais afetadas pela insegurança alimentar, com mais de 1.600.000 habitantes com necessidades críticas e 560.000 vivendo em condições de pré-fome. Al-Hudaydah teve o maior número de casos no país de crianças em risco de doença aguda e desnutrição após os combates. Já na área rural, a infraestrutura essencial em al-Durayhimi sofreu graves danos como resultado do conflito, por exemplo, um tanque de água principal na cidade foi destruído quando a vizinhança foi alvo de um ataque (ONU, 2019).

As infraestruturas essenciais, como instalações de água e saúde, estão sujeitas à proteção concedida a civis e, para este último, à proteção especial

concedida a instalações médicas. Também é proibido atacar infraestrutura indispensáveis à sobrevivência da população civil, mas não ficou claro para os agentes da ONU se essas instalações foram direcionadas como tal. No entanto, como segue o princípio das precauções no ataque, a obrigação de tomar cuidados constantes para poupar a população civil pode ser considerada ainda mais relevante em um contexto humanitário tão frágil (ONU, 2019).

Por volta das 09:00 horas da manhã, bombas foram lançadas a um ponto de distribuição de água que fazia parte de um projeto de caridade que fornecia água a uma vila. Consistia em um tanque de água de 2.000 litros, do qual os moradores podiam coletar água. No momento do incidente, havia uma fila para coletar água quando uma bomba explodiu ao lado do tanque. Destruiu a parede ao lado do tanque e os estilhaços atingiram aqueles que estavam coletando água. Dois meninos foram mortos no ataque. O primeiro hospital para o qual um dos meninos foi transferido não pôde tratá-lo devido à falta de capacidade. Um homem adulto, duas meninas e um menino também foram feridos, um deles seriamente. A vila estava sob o controle das forças armadas iemenitas e grupos afiliados, que haviam assumido o controle de uma escola, localizada a cerca de 150 metros do incidente. A maioria das testemunhas afirmou que os *Houthis* foram responsáveis por esse ataque, com base na direção de onde vinha (ONU, 2019).

Não houve nenhum confronto armado ocorrendo no momento do ataque. É provável que o alvo fosse a localização militar das forças armadas iemenitas e grupos afiliados que estavam em uma escola perto do ponto de distribuição de água. No entanto, a área atingida é residencial, um fator que deveria ser considerado pelos *Houthis* ao escolher os meios e o momento do ataque. Esse ataque também suscita preocupações com a decisão das forças pró-governo de ocupar uma escola, localizada perto de

casas civis e um ponto de distribuição de água, como base para suas operações (ONU, 2019).

Os agentes da ONU investigaram os seis casos nos quais os *Houthis* usavam armas de fogo indireto com amplo impacto, disparando projéteis que matavam e feriam civis, homens e mulheres. Enquanto em um incidente o bombardeio ocorreu durante combates, todos os outros incidentes investigados ocorreram quando não houve combates ativos. Esses ataques levantaram preocupações sobre o momento dos ataques, a escolha das armas e se os ataques foram realizados de maneira a minimizar os danos aos civis, de acordo com o princípio das precauções no ataque. Em quatro incidentes, os agentes da ONU identificaram um objetivo militar em potencial que pode ter sido o alvo do ataque, no entanto, nesses incidentes, um campo de deslocados, um ponto de distribuição de água e casas civis foram atingidos. A natureza imprecisa da arma escolhida e as áreas povoadas por civis para as quais foram disparadas tornaram os ataques indiscriminados, violando o princípio da distinção, além disso, atingir um ponto de coleta de água pode suscitar preocupações quanto à proibição de ataques a objetos indispensáveis à sobrevivência da população civil (ONU, 2019).

Os agentes da ONU também investigaram a situação de uma comunidade pesqueira na costa oeste durante os combates em al-Hudaydah e nos arredores. A comunidade foi afetada pelo conflito de várias maneiras, os pescadores foram atingidos por ataques aéreos da coalizão e forças armadas iemenitas e bombardeios de grupos afiliados aos Emirados Árabes Unidos. Além disso, alguns deles continuaram desaparecidos, mantidos incomunicáveis na Arábia Saudita. Os ataques resultaram em impactos ambientais que geraram consequências negativas aos seus meios de subsistência (ONU, 2019).

2.4 Arquipélago de Socotra

O conflito não poupou o arquipélago de Socotorá, localizado na encruzilhada entre o Chifre da África e o Golfo de Áden. Considerada um local de extraordinária importância universal por causa de sua biodiversidade, com flora e fauna ricas e distintas, Socotra foi inscrita na lista de Patrimônio Mundial da UNESCO em 2008. Desde o final de 2015, a ilha está sob níveis variados de controle por parte da UNESCO. De acordo com as informações recebidas pela ONU, Socotra já foi submetida a degradação ambiental substancial, saques e deteriorações, inclusive de projetos de construção dos Emirados Árabes Unidos (ONU, 2019).

2.5 Outras violações relacionadas ao meio ambiente e os Direitos Humanos

Em um conflito em Hajjah, fontes declararam que houve um “cerco”, onde os *Houthis* estabeleceram postos de controle nos vários pontos de entrada de Hajour. As pessoas teriam sido solicitadas a mostrar carteiras de identidade e foram revistadas por homens *Houthis* ao entrar e sair da área. As restrições a Hajour aumentaram e, no início das operações militares dentro de Hajour, os carros não tinham permissão para entrar, as mercadorias eram transportadas em burros. Caminhões de água também foram impedidos de entrar na área. Segundo alguns relatos, as fontes de água de Hajour estavam sob controle de *Houthis* e alegam que os mesmos deliberadamente impediram que a água chegasse à província. De acordo com testemunhas e fontes entrevistadas a intensificação do cerco após janeiro de 2019 teve um grande impacto no acesso da população civil a comida e água e algumas pessoas deslocadas disseram aos agentes da ONU que o deslocamento ocorreu devido às hostilidades e à falta de acesso a bens básicos, incluindo medicamentos e serviços (ONU, 2019).

Famílias deslocadas de várias partes de Hajour descreveram fortes bombardeios de áreas civis, explosões e ataques a casas civis dentro das

aldeias, e o impacto do “cerco” no acesso a cuidados médicos, alimentos e água. As pessoas foram detidas nos postos de controle chefiados por *Houthis* e algumas “desapareceram”, enquanto tentavam deixar a área (ONU, 2019).

No início de novembro de 2018, os combates pela cidade de al-Hudaydah se intensificaram antes que as forças armadas iemenitas e grupos armados afiliados interrompessem sua ofensiva, em 13 de novembro. Um mês depois, as partes chegaram a um acordo, conhecido como Acordo de Estocolmo, para um cessar-fogo na cidade de Hudaydah, com planos para a entrega dos portos de Hudaydah, Salif, e Ras 'Issa, um acordo para efetivar o intercâmbio de prisioneiros e uma declaração de entendimento sobre a região de Ta'izz. A implementação do Acordo de Estocolmo progrediu lentamente enquanto, até maio de 2019, as autoridades bloquearam o acesso aos grãos armazenados nos Moinhos do Mar Vermelho (o suficiente para alimentar 3,7 milhões de pessoas por um mês). As partes também impediram o acesso a uma instalação de armazenamento de petróleo de 1,1 milhão de barris no porto de Ras 'Issa, que exigia urgente manutenção para evitar um vazamento, o que poderia ter um impacto ambiental catastrófico no Mar Vermelho (ONU, 2019).

Um surto de cólera foi confirmado pelas autoridades de saúde no Iêmen em outubro de 2016, e vem ocorrendo e se espalhando desde então, supostamente exacerbado pela falta de acesso à água potável para beber e saneamento básico das cidades, bem como pela má manutenção dos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos. No meio de 2019, já haviam sido registrados tantos casos de cólera em 2019 quanto em todo o ano de 2018 (380.000 casos suspeitos). Em 8 de julho de 2019, a OCHA informou que 460.000 casos suspeitos de cólera já haviam sido registrados em 2019, incluindo aproximadamente 200.000 crianças. Segundo os Médicos sem Fronteiras (MSF), pelo menos 193 crianças morreram de

doenças relacionadas à cólera em 2019. Entre janeiro e março de 2019, os casos suspeitos de cólera aumentaram drasticamente no Iêmen, mesmo antes do início da estação das chuvas, aumentando o medo de um surto em larga escala (ONU, 2019).

A fome também é utilizada como um instrumento de guerra. A fome é geralmente entendida como a ação de sujeitar as pessoas à fome, que por sua vez é definida como escassez extrema e geral de alimentos ou falta grave de alimentos. A fome não é apenas uma questão de disponibilidade de alimentos, mas de acesso a alimentos, portanto, a fome pode ocorrer mesmo quando há comida disponível, quando o acesso à comida e a capacidade da população de obter comida são comprometidos, seja com base em normas sociais ou meios financeiros (ONU, 2019).

Ataques aéreos da coalizão destruíram notavelmente terras agrícolas, instalações de água e infraestrutura portuária essencial. Um relatório publicado pela Fundação para a Paz Mundial em outubro de 2018 descreve como as zonas agrícolas foram impactadas por ataques da coalizão, seguindo uma aparente "estratégia de atingir os recursos da vida rural". O relatório descreve como, a partir de junho de 2015, fazendas e terras agrícolas em Sa'dah, foram atingidas por ataques aéreos da coalizão, e isso se estendeu a outras áreas em julho e agosto de 2015. O relatório considerou que esses ataques eram "sistemáticos" (ONU, 2019).

O relatório apresenta ainda um estudo de caso de Tihama, mostrando como a coalizão atingiu as instalações da autoridade encarregada da manutenção da infraestrutura de irrigação entre agosto e outubro de 2015, contribuindo para uma drástica diminuição da produção agrícola do país. Um segundo estudo de caso mostra como a pesca artesanal na costa do Mar Vermelho foi afetada por ataques aéreos da coalizão que mataram pescadores e danificaram as instalações de pesca. Em particular, os mapas apresentados no relatório mostram que os portos de descarga de peixes ao

longo da costa do Mar Vermelho foram particularmente afetados (ONU, 2019).

As minas terrestres plantadas pelos *Houthis* em terras agrícolas e pastagens limitaram ainda mais a agricultura e a produção de alimentos. Os agentes da ONU também documentaram casos de minas explodindo em terras agrícolas e de bombardeios dos *Houthis* que afetaram a produção de alimentos (ONU, 2019).

3 Responsabilização internacional no domínio da proteção do meio ambiental

No século XIX, o direito penal tinha como principal característica a aplicação doméstica e de caráter nacional e foi formulado apenas para ser aplicado em certas áreas. No final do século XIX, especialmente após a Primeira Guerra Mundial, essa realidade mudou e vários tratados internacionais foram ratificados para punir os criminosos considerados como ameaça à comunidade internacional. Esse processo de internacionalização do direito penal acelerou nas últimas décadas, devido a fatores como o aumento de crimes de guerra, crimes contra a humanidade, necessidade de respeitar os direitos humanos em nível internacional e o crescimento do terrorismo internacional (JAMBOZORG *et al.*, 2015).

Essas questões levaram a comunidade internacional a pensar no estabelecimento de tribunais *ad hoc*. O estabelecimento do Tribunal Militar Internacional em Nuremberg, o Tribunal Militar Internacional do Extremo Oriente em Tóquio após a Segunda Guerra Mundial, a fim de levar os criminosos de guerra da Alemanha e do Japão a julgamento e, em seguida, o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia na 1993, a fim de levar criminosos de guerra da Sérvia a julgamento pelo massacre do povo da Bósnia e Herzegovina, foram os

primeiros passos importantes no planejamento de um tribunal internacional moderno e sustentável (JAMBOZORG *et al.*, 2015).

Nos últimos anos, muitos países e organizações internacionais concluíram que deveria haver um Tribunal Penal Internacional, permanente e independente, para combater crimes. Em 1988, 120 dos 160 países participantes da Conferência de Roma aderiram ao Estatuto de Roma e, finalmente, com a entrada em vigor do Estatuto de Roma em 2002, o Tribunal Penal Internacional (TPI) iniciou seu trabalho (Estatuto de Roma 1998). Atualmente, o TPI tem jurisdição sobre os quatro crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

De fato, eventos históricos e históricos levaram a comunidade internacional a identificar a necessidade de criminalização desses crimes, a encontrar uma solução para lidar com o cometimento de tais crimes e a fazer com que a comunidade internacional considere assinar um único estatuto internacional, chamado Estatuto de Roma, e estabelecer o TPI para combater os referidos quatro crimes. Portanto, foi a demanda internacional que levou à codificação do direito internacional, e a comunidade internacional de alguma forma encontrou segurança e interesses internacionais na codificação do direito internacional (JAMBOZORG *et al.*, 2015).

Apesar de o meio ambiente e sua proteção serem atualmente uma das questões globais mais importantes, a comunidade internacional até agora falhou na codificação e na criminalização de crimes ambientais, os quais, a maioria, se recomenda a aplicação de normas internas. Somente crimes internacionais listados no Estatuto de Roma (1998) são puníveis sob certas condições no subconjunto de crimes de guerra (GIBBS *et al.* 2010).

3.1 A proteção do meio ambiente pelo Direito Internacional

Nos últimos anos, várias definições de crime ambiental foram fornecidas em termos doutrinários. O crime ambiental é uma atividade que sempre ocorre com a intenção de prejudicar ou com o potencial de prejudicar um sistema ecológico ou biológico, e seu objetivo é principalmente obter lucros (CLIFFORD, 1998).

O crime ambiental é um ato ou omissão declarada na lei e, portanto, o infrator deve ser processado ou sujeito a proibições criminais. Esses crimes devem ter causado sérios danos e riscos à segurança e à saúde das pessoas e também a todos os elementos ambientais (SITU e EMMONS, 2000).

Também há os “crimes verdes”, pode-se dizer que o crime verde inclui um ato ou omissão que pode ser legal e ilegal. Por exemplo, cortar algumas árvores em uma área não é crime, mas sua continuação no futuro pode não ser benéfica para a natureza e as pessoas nessa área (WHITE, 2011). Assim, podem ser consideradas ações legais, mas, ao mesmo tempo, não são consideradas crimes ambientais. Na criminologia verde, os crimes são vistos sob uma perspectiva ambiental. Esses crimes podem ser contra seres humanos e uma variedade de espécies.

Muitas doutrinas também definiram o crime ambiental como Ecocídio. O ecocídio como doutrina jurídica inclui atividades que danificam o ecossistema, a terra, o ser humano e, finalmente, levam à incapacidade de uso e exploração da terra. Note-se que o objetivo do uso e exploração não é o mero uso material, mas as atividades que levam à perda da beleza natural e comprometem a vida dos animais, estes também são consideradas como Ecocídio (HIGGINS, 2012).

Embora várias definições de crime ambiental tenham sido oferecidas por várias instituições e doutrinadores, e essas definições tenham

significado próximo, nenhuma definição de crime ambiental como crime internacional foi reconhecida amplamente até agora. O motivo é que, para chegar a uma definição única, o escopo do crime ambiental deve ser definido (JAMBOZORG *et al.*, 2015).

Muitos juristas sugeriram que o crime ambiental seja considerado o “quinto crime internacional”, e o Tribunal Penal Internacional de Justiça também teria jurisdição sobre esse crime, juntamente com outros quatro crimes que são genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão (HIGGINS, 2012). A razão para essa sugestão é que, quando os crimes e suas consequências se estendem além das fronteiras dos estados, nenhum estado possui recursos e poder suficientes e necessários para combater esse tipo de crime. Assim, é necessário que uma instituição julgue os infratores por esses crimes e, como os crimes ambientais são crimes transfronteiriços, muitos juristas propuseram que o Tribunal Penal Internacional de Justiça tivesse jurisdição sobre esses crimes ambientais (JAMBOZORG *et al.*, 2015).

Esses juristas acreditam que o genocídio é um ato bárbaro que leva ao desaparecimento de um grupo de pessoas, o crime ambiental também leva a danos ambientais que podem ser a causa da morte e destruição de muitas pessoas. Por exemplo, a água potável contaminada com produtos químicos pode causar a morte de muitas pessoas ou ter impactos irreversíveis nas gerações futuras, como o surgimento de desordens genéticas (JAMBOZORG *et al.*, 2015).

Os crimes internacionais são classificados, geralmente, em três categorias, mas não há como fazer uma relação precisa das características dos crimes ambientais nessas três categorias. A primeira categoria de crime internacional trata do tráfico de pessoas e drogas. A segunda categoria está relacionada aos crimes cometidos em tempos de guerra ou em uma relação contraditória entre dois ou mais países, esta categoria é a

mais utilizada atualmente para a responsabilização por crimes ambientais. A terceira categoria de crime internacional enfatiza os crimes contra as pessoas, principalmente relacionados a violação dos direitos humanos, nesse tipo de crime, as fronteiras perdem sua importância mesmo se esse tipo de crime acontece dentro das fronteiras de um país, devido a grande relevância global que tais crimes adquirem (PROSECUTOR v. Tadic, CASE n° IT-94-1-AR72, 1995).

Muitos doutrinadores acreditam que os crimes ambientais são considerados parte dos crimes contra os direitos humanos. Por outro lado, outro grupo de juristas ambientalistas defendem que alguns crimes ambientais não podem ser classificados como parte absoluta dos crimes contra os direitos humanos, uma vez que alguns crimes ambientais não ocorrem diretamente, ou seja, seus efeitos não são conhecidos imediatamente, portanto não podem ganhar grande relevância repentina à comunidade internacional. Em outras palavras, os efeitos dos danos ao meio ambiente só se tornam aparentes gradualmente ao longo de muitos anos (JAMBOZORG *et al.*, 2015).

A destruição deliberada do meio ambiente pode gerar efeitos nefastos não apenas em termos ecológicos, mas também sobre seres humanos. Ações estrategicamente planejadas para destruir uma parte importante do meio ambiente representam uma violação aos direitos humanos básicos das pessoas afetadas. A relação entre a segurança humana e um ambiente seguro e saudável é fundamental, em particular no que tange ao acesso aos recursos naturais. Se essa inter-relação entre seres humanos e meio ambiente equilibrado for perturbado de forma significativa pela ação deliberada de terceiros, as vidas ou as condições de vida daqueles que dependem do ambiente natural podem ser postas em risco, ou até mesmo destruídas (FREELAND, 2005).

Em contextos bélicos como no Iêmen, temos testemunhado inúmeros atos destinados à destruição deliberada do ambiente natural, como metas estratégicas de destruição. O aniquilamento intencional do ambiente como método para ameaçar a segurança humana vem se tornando de forma crescente uma tática empregada em conflitos, dando origem a termos como “ecocídio” ou “geocídio” (FREELAND, 2005).

Ações com intenção causar ampla destruição ambiental e que afetam de modo expressivo determinados grupos de pessoas representam um aspecto estratégico dos conflitos, e também um fator de intensificação do mesmo. Por isso, é importante dispor de medidas apropriadas de intervenção que respondam à destruição ambiental deliberada, em situações de guerra (FREELAND, 2005).

3.2 Normas internacionais aplicáveis no conflito do Iêmen

O meio ambiente é expressamente citado em um dos dispositivos do Estatuto de Roma que definem os Crimes de Guerra. O Artigo 8(2)(b)(iv) especifica que, dentro do alcance de um conflito internacional armado, os seguintes atos podem constituir crime de guerra: “Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará [...] danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente, que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa” (TPI, 2020).

Esse dispositivo requer uma avaliação dos danos em confronto com a vantagem militar pretendida, mas define um patamar muito elevado quanto aos danos ao ambiente para que a ação seja enquadrada como crime. Com efeito, uma comparação entre esse dispositivo e o Artigo 55(1) do Protocolo Adicional I indica como o nível de ação dolosa necessário para caracterizar um crime foi, de fato, ampliado. Atos que poderiam infringir o Artigo 55(1) não constituem necessariamente um crime de guerra nos

termos desse dispositivo, visto que o Artigo 8(2)(b)(iv) inclui como critério que o dano seja “claramente excessivo” (FREELAND, 2005).

A exigência de se levar em conta a vantagem militar pretendida ao avaliar o dano ao meio ambiente, também não incluída no Artigo 55(1) do Protocolo Adicional I, acrescenta mais um componente de incerteza e subjetividade à avaliação de uma ação específica. Também é necessário identificar os graves efeitos ambientais de um ataque militar, antes de se comprovar a ocorrência de um crime (FREELAND, 2005).

Embora haja uma clara referência ao meio ambiente, pode ser muito difícil obter uma condenação com base nesse dispositivo quando se tratar de um ato que constitui um crime ambiental, dada a extensão do dano necessária para atingir o patamar definido. A esse respeito, outras condições abarcadas pela definição de Crimes de Guerra no Estatuto de Roma podem ajudar a enfrentar a questão dos crimes ambientais. Nos dispositivos relativos a “infrações graves”, talvez possa ser aplicado o que está disposto nos seguintes artigos:

Art. 8(2)(a)(iii). “(...) causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde”.

Art. 8(2)(a)(iv). “Destruição ou apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária”.

Ainda no contexto de conflitos internacionais armados, o que está estabelecido nos Artigos 8(2)(b)(v), 8(2)(b)(xvii) e 8(2)(b)(xviii) do Estatuto de Roma também parece aplicável, em circunstâncias apropriadas. No conflito do Iêmen destaca-se:

Art. 8(2)(b)(v). “Atacar ou bombardear (...) cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam definidos e que não sejam objetivos militares.”

Infelizmente, os dispositivos relevantes do Artigo 8 não parecem contemplar possibilidades similares para denunciar crimes ambientais no contexto de um conflito armado não-internacional, talvez com exceção do Artigo 8(2)(e)(xii). A destruição ambiental deliberada pode muito bem ser perpetrada no contexto de um conflito interno, em especial nas áreas em que determinados grupos (que são os visados) costumam viver. Não existe qualquer motivo lógico para que os dispositivos do Estatuto de Roma referentes a esse tipo de conflito não tenham sido redigidos de modo a incluir mais facilmente a possibilidade de caracterizar crimes ambientais (FREELAND, 2005).

Embora haja vários patamares jurídicos a serem atendidos para poder justificar uma condenação por Crimes de Guerra, esse crime parece, no entanto, constituir uma área potencialmente fértil para denunciar crimes ambientais, pelo menos no contexto de conflitos armados internacionais (FREELAND, 2005).

Desde março de 2015, a coalizão liderada pela Arábia Saudita e os *Houthis* impediram sistematicamente a ajuda humanitária de atingir a população civil. A coalizão liderada pela Arábia Saudita impôs um bloqueio marítimo, terrestre e aéreo como parte de seu esforço para combater os *Houthis*. Esse bloqueio restringiu a entrada de alimentos, combustíveis e medicamentos em um país que importa entre 80 e 90% desses produtos (ICJ, 2018).

Desnutrição, indisponibilidade de água potável e colapso do sistema de saúde estão entre as causas de um surto de cólera que se expandiu rapidamente em todo o país desde outubro de 2016. O surto de cólera é uma consequência direta da terrível situação humanitária criada pelo conflito, agravada pelo bloqueio imposto pela coalizão liderada pela Arábia Saudita. Em uma declaração conjunta, sete agências humanitárias pediram o fim completo do bloqueio, alertando que “sem a retomada

urgente das importações comerciais, especialmente alimentos, combustível e medicamentos, milhões de crianças, mulheres e homens correm o risco de fome em massa, doenças e morte” (OCHA *et al.*, 2017)

Os *houthis* constantemente bloquearam tentativas de fornecer ajuda humanitária às cidades de Ta'izz, Hajjah e Hudaydah. A distribuição de ajuda humanitária, incluindo material de tratamento à cólera, é obstruída pelo desvio da ajuda, atraso e recusa de distribuição, detenção, intimidação e tortura de trabalhadores humanitários, bem como por declarações de áreas como zonas militares, a fim de torná-los inacessíveis à ajuda humanitária (ICJ, 2018).

De acordo com as regras do Direito Internacional Humanitário aplicáveis a conflitos armados não internacionais, as partes envolvidas no conflito estão sujeitas a uma série de obrigações destinadas a proteger a população civil, como por exemplo: um bloqueio ou um cerco é ilegal quando não há distinção entre civis e combatentes que participam diretamente dos combates, conforme o princípio de distinção; ou ainda, o bloqueio é ilegal quando a fome que incide sobre a população civil for excessiva em relação à vantagem militar concreta e direta prevista, conforme o princípio da proporcionalidade (UNSC, 2018).

O Artigo 14 AP II, da Resolução 2401 de 2018, do Conselho de Segurança da ONU (UNSC), proíbe as partes no conflito de empregarem a fome como método de combate e atacar, destruir, remover ou tornar inúteis os objetos indispensáveis à sobrevivência da população civil, como alimentos, áreas agrícolas, colheitas, gado, instalações e suprimentos de água potável e sistemas de distribuição de água. Essas regras são uma obrigação para garantir a vida e o tratamento humano de todas as pessoas que não participam de conflitos, e fazem parte do DIH habitual. Portanto, o uso da fome como método de combate utilizado por ambas as partes no conflito do Iêmen se qualifica como crime de guerra (ICJ, 2018).

Um bloqueio que tenha um impacto desproporcional na situação humanitária da população civil viola o princípio da proporcionalidade. Dada a dependência estrutural do Iêmen na importação de suprimentos essenciais, como alimentos, medicamentos e combustível, o bloqueio afetou ilegalmente e adversamente as condições de vida da população civil. Além disso, o fechamento total de todos os pontos de entrada no Iêmen constituiu uma violação do princípio da distinção, que prescreve que as partes no conflito devem sempre empregar métodos e meios de guerra capazes de distinguir entre civis e combatentes que participam diretamente do conflito. O governo internacionalmente reconhecido do Iêmen também tem a obrigação de proteger a população civil dos efeitos do conflito armado. Como a coalizão liderada pela Arábia Saudita está agindo com base em seu consentimento, o governo do Iêmen tem o dever de garantir que o bloqueio da coalizão não tenha consequências desproporcionalmente negativas para a população civil (ICJ, 2018).

A prevenção de importações de alimentos no Iêmen, a fim de continuar os esforços militares, com o conhecimento da dependência quase total do país em relação às importações de alimentos, privou a população civil de objetos e alimentos indispensáveis à sua sobrevivência e equivale a usar a fome como arma de guerra, em total violação do artigo 14 AP II, da Resolução 2401 de 2018, e do DIH habitual. Nos termos do Artigo 7 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a privação de acesso a alimentos e medicamentos pode até equivaler ao crime contra a humanidade de extermínio, quando cometido como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra a população civil (ICJ, 2018).

Da mesma forma, os Estados têm o dever de não negar ou limitar o acesso à água adequada, evitar a destruição dos serviços e a infraestrutura de distribuição de água, especialmente quando se trata de uma medida punitiva no contexto de conflitos armados. Nesse sentido, o direito à água

abrange muitas das obrigações aplicáveis estabelecidas pelo DIH sobre o assunto. A interferência no gozo dos direitos à alimentação, à saúde e à água podem implicar ainda mais uma violação do direito à vida. Em geral, o respeito pelos direitos à alimentação, à saúde e à água constitui uma obrigação legal de todas as partes envolvidas no conflito, onde sua infração pode ter consequências negativas no direito à vida, protegido por tratados de direitos humanos (ONU, 2019).

4 Conclusão

Os direitos ambientais representam um componente importante dos direitos humanos fundamentais, sem acesso a um ambiente seguro, as populações humanas podem não subsistir, mesmo em um nível básico. O direito de viver em um ambiente seguro requer proteção por meio de mecanismos jurídicos adequados e exequíveis. A relevância desses direitos significa que a destruição deliberada do ambiente, mesmo durante um conflito, é restringida pelos princípios da legislação ambiental e pode implicar responsabilização do Estado. No entanto, o requisito básico da segurança ambiental significa que atos praticados com intenção de comprometer gravemente os direitos ambientais durante um conflito também geram responsabilização penal (FREELAND, 2005).

A proteção do meio ambiente também é uma parte vital da doutrina contemporânea dos direitos humanos, pois é condição *sine qua non* para inúmeros direitos humanos, como o direito à saúde e o direito à própria vida. Os danos ao meio ambiente podem prejudicar todos os direitos humanos mencionados na Declaração Universal e outros instrumentos de direitos humanos (Weeramantry, 2020).

Resta claro a dominação e a destruição dos recursos naturais como tática de guerra, a parte atacante não atinge apenas combatentes, mas toda a população civil. As partes no conflito do Iêmen são responsáveis por

várias violações dos direitos humanos, violações do direito internacional humanitário, e crimes contra o meio ambiente, e alguns desses crimes podem ser considerados como crimes de guerra.

O impacto dessas violações na vida dos iemenitas tem sido imenso e amplo. Bombardeios e ataques aéreos atingem civis em suas atividades diárias, muitas vezes sem aviso em áreas onde não há combate ativo em andamento, criando a sensação de que não há lugar seguro para se esconder dos combates. O bloqueio e táticas de cerco contra cidades, afetam serviços essenciais à sobrevivência da população e impedem a entrega de ajuda humanitária, privam a população de itens básicos. Todos esses atos representam violações dos direitos da população iemenita e muitos deles são violações do direito internacional, incluindo crimes internacionais.

À medida que a população continua sofrendo, fica claro que acabar com o sofrimento do povo iemenita é impossível sem paz, que só pode ocorrer de um acordo político negociado que inclui medidas para garantir a responsabilização por violações dos direitos humanos. Sem esse acordo, o Iêmen está destinado a continuar esse ciclo de violência e graves violações do direito internacional.

Bibliografia

AMARAL, Gustavo de Souza. **Soberania à Luz do Direito Internacional Ambiental.**

Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo - SP. 2014.

CLIFFORD, M. ***Environmental crime: enforcement policy and social responsibility.*** Jones and Bartlett learning: 1998.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS HUMANITÁRIOS – OCHA. ***Yemen: Humanitarian Emergency Situation Report.*** Relatório nº 16. OCHA: 2015.

FREELAND, Steven. **Direitos Humanos, Meio Ambiente e Conflitos: Enfrentando os Crimes Ambientais.** Revista Internacional de Direitos Humanos. ISSN 1806-6445. vol. 2 n° 2. São Paulo: 2005.

HIGGINS, P. ***Earth in our business: changing the rules of the game.*** Londres: Shephard-Walwyn, 2012.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS – ICJ. ***Bearing the brunt of war in Iêmen: International Law violations and their impact on the civilian population.*** Geneva: ICJ, 2018.

JAMBOZORG, M.; POURNOURI, M.; POORHASHEMI, S. A.; HERMIDASBAVAND, D. ***Challenges ahead of Codification of Environmental Crime Indices as an International Crime.*** *International Journal of Environmental Science and Technology.* Teerã: Azad University, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** *Universidad Nacional Autónoma de México-Instituto de Investigaciones Jurídicas. Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, vol. XIII, 2013, pp. 145-203, México, D. F., ISSN 1870-4654. 2013.

MIHAIELA, Popescu. ***International Environmental Responsibility. Impact of Socioeconomic and Technological Transformations at a National, European and World Level.*** Volume n° 6. L2393-3240. Craiova: Universitatea din Craiova, 2015.

MOYER, Jonathan D.; BOHL, David; HANNA, Taylor; MAPES, Brendan R.; RAFA, Mickey. ***Assessing the Impact of War on Development in Iêmen.*** Haia: *United Nations Development Programme*, 2019.

OCHA, WHO, UNDP, UNHCR, UNICEF, WFP and IOM. ***United Nations Leaders Call on the Saudi-led Coalition to Fully Lift Blockade of Iêmeni Red Sea Ports.*** 2 December 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Iêmen: uma deterioração alarmante dos direitos civis e políticos**, 1 de fevereiro de 2012. Relatório submetido ao Conselho de Direitos Humanos. Haia: ONU, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. ***Situation of Human Rights in Iêmen, Including Violations and Abuses since September 2014.*** A/HRC/42/CRP.1. Haia: 2019.

PROSECUTOR v. Tadic. **Case nº IT-94-1-AR72.** *Decision on the defense motion for interlocutory appeal on jurisdiction*, pp 57-58. Int'l Crim. Trib. *For the former Yugoslavia*. 1995.

QURESHI, Waseem Ahmad. ***The crisis in Iêmen: Armed conflict and International Law.*** *North Carolina Journal of International Law*. Volume 45, nº 1. Raleigh: UNC, 2020.

SITU, Y; e EMMONS, D. ***Combating environmental crime: prosecution.*** *Environmental crime: the criminal justice system's role in protecting the environment.* Thousand Oaks: SAGE Publications, 1995.

TPI. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 8 jun. 2020.

ZYBERI, Gentian. ***Enforcing Human Rights through the International Court of Justice: Between Idealism and Realism.*** In Sir Nigel Rodley and T. Van Ho (eds.). *Research Handbook on Human Rights Institutions and Enforcement*. Oslo: Edward Elgar, 2018.

Weeramantry, Christopher. ***Gabcikovo–Nagymaros Case (Hungary vs. Slovakia)*** *Separate opinion*, 1997. *International Court of Justice (ICJ)*. Disponível em: <www.icj-cij.org/dochet/index.php/p1>. Acessado em 8 Jun 2020.

WHITE, R. ***Translational environmental crime, toward an ecoglobal criminology.*** Taylor and Francis Group: 2011.

Os impactos da guerra civil no lêmén: uma visão feminista e ecofeminista sobre o conflito

*Dalila Sadeck dos Santos Moraes*¹

*Júlia Lourenço Maneschky*²

*Sandro Júnior do Carmo Alves*³

Conflitos armados geram perdas humanas e materiais devido aos combates, os conflitos graves impedem investimentos financeiros e o planeamento de longo prazo, arruinam a indústria do turismo e outras atividades econômicas, causam imigração em massa e corroem o tecido social. Alguns estudos sugerem que guerras têm consequências danosas especialmente para as mulheres, por exemplo, foi demonstrado que mais mulheres do que homens morrem em conflitos, a expectativa de vida das mulheres é mais reduzida do que a dos homens, mais mulheres do que homens são deslocadas à força como refugiadas, e que as taxas de mortalidade materna são elevadas após o conflito, além disso, a violência sexual é utilizada como arma de guerra (BAKKEN e BUHAUG, 2021).

Ainda assim, as formas pelas quais os conflitos causam graves danos materiais e sociais podem, paradoxalmente, servir como mecanismos que

¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Advogada inscrita na OAB/PA.

² Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), mestranda bolsista em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo CESUPA. Pesquisadora assistente da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Membro do Grupo de Pesquisa Concretização dos Direitos Fundamentais e sua Fundamentação: abordagem a partir da teoria do processo, da análise econômica e das teorias da justiça na Linha de Pesquisa Teorias da Justiça e Políticas Públicas: Fundamentação.

³ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), mestrando bolsista em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA) – UFPA, pesquisador da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA, Rica Miseria - Mineração, Sustentabilidade, Equidade e Desenvolvimento Regional na Amazônia do CESUPA, e do Grupo de Pesquisa em Meio Ambiente e Mudanças Climáticas (GIDAS) da Universidade de Lisboa.

podem facilitar mais espaço, oportunidades e privilégios para as mulheres quando o conflito cessar. Entende-se que a ascensão das mulheres na política e em outras esferas da sociedade tradicionalmente dominadas pelos homens depende de um desenvolvimento gradativo em que as mulheres expandam seu capital humano por meio de maior educação e participação no mercado de trabalho. Por outro lado, argumenta-se que, em alguns casos, as mulheres podem mudar sua realidade em contextos graves, como guerras. A teoria sobre movimentos sociais enfatiza como a mobilização depende de estruturas de oportunidades, na qual os agentes de mudança exploram as aberturas políticas causadas por eventos marcantes, embora nenhum desses conceitos tenha sido desenvolvido com o enfoque de gênero em mente, eles também são úteis para teorizar como as mulheres podem explorar as aberturas políticas e o vácuo de poder que às vezes surge na esteira da guerra civil (BAKKEN e BUHAUG, 2021).

A partir da literatura existente, podemos identificar três mecanismos centrais por meio dos quais o conflito armado facilita uma mudança positiva no empoderamento das mulheres. Primeiro, a guerra civil pode criar uma demanda para que as mulheres assumam novos cargos na sociedade, essas responsabilidades podem se estender desde se tornar a chefe da família até se juntar aos homens em combate. Uma segunda via pela qual a guerra civil pode influenciar o empoderamento das mulheres está relacionada à mobilização feminina e ao aumento do comportamento pró-social, vários estudos documentam como, durante a guerra, muitas mulheres entram na esfera pública através da criação de projetos de base, organização de movimentos pela paz e mobilização em organizações da sociedade civil, os quais podem ser cruciais para o avanço dos direitos das mulheres e a participação em um contexto de pós-guerra. Uma terceira via refere-se a mudanças normativas que podem surgir como um efeito indireto dos dois mecanismos anteriores, mudanças na divisão do trabalho

também mudam as percepções do que uma mulher pode ou não fazer, quando as mulheres assumem esses papéis, mostra-se à sociedade em geral que as mulheres podem desempenhar as mesmas tarefas que os homens (BAKKEN e BUHAUG, 2021).

Neste contexto, este artigo tem como pergunta norteadora qual a compreensão da teoria feminista e do ecofeminismo sobre os impactos da guerra civil do Iêmen sobre as mulheres. E como objetivo geral investigar o que o feminismo e sua corrente ecofeminista entendem sobre a questão feminina na guerra civil do Iêmen, para tanto, temos como objetivos específicos: (1) explorar o contexto de gênero no Iêmen e as principais consequências sobre as mulheres devido ao conflito; (2) analisar a teoria feminista do campo das relações internacionais afim de determinar o papel do gênero no contexto de guerra; e (3) investigar como o ecofeminismo compreende a instrumentalização das mulheres e do meio ambiente no contexto da guerra.

Para responder a pergunta norteadora e cumprir com os objetivos deste artigo, esta pesquisa contou com o método indutivo para análise da doutrina feminista e estudo de documentos oficiais da ONU e relatórios de outros organismos internacionais de atuação no Iêmen. Este trabalho está dividido, além desta seção introdutória, em uma seção intitulada “Contextualização da questão de gênero no Iêmen e as mulheres como promotoras da paz” na qual são analisados vários relatórios ligados a gênero e o conflito no Iêmen; “A perspectiva feminista nas relações internacionais sobre Guerra e Gênero” que versa a respeito da teoria feminista das relações internacionais sobre a relação da guerra e do gênero; “As violências de gênero durante a guerra à luz da teoria ecofeminista” que trata sobre uma análise do conflito a partir da relação de domínio do homem branco existente sobre a mulher e sobre a natureza; e, por fim, a conclusão.

2 Contextualização da questão de gênero no Iêmen e as mulheres como promotoras da paz

A ONU possui diversos relatórios que demonstram que a situação das mulheres no Iêmen possui décadas de repressão, como por exemplo, podemos citar o relatório da ONU Mulheres intitulado “CEDAW/C/YEM/3/940/E”, que nos traz uma dimensão sobre a realidade das mulheres iemenitas no início dos anos 90, destaca-se o reconhecimento do Estado sobre o casamento infantil de meninas, nenhuma participação política, exposição a pesticidas, e identificação das mulheres como as responsáveis pela coleta de água nas fontes de água potável distribuídas pelas cidades, o que as expõe a riscos biológicos quando essas fontes estão contaminadas, prática comum no Iêmen, como exposto no capítulo “A destruição do meio ambiente como arma de guerra no Iêmen” (ONU, 1992).

Sobre o instituto do casamento, o relatório enviado pelo Estado do Iêmen intitulado “CCPR/C/82/Add.1” dispõe que a legislação interna iemenita coloca a família como pilar da sociedade, baseada na moralidade e religiosidade, por outro lado, sendo necessário o consentimento da mulher para casar, e para mulheres virgens basta o silêncio. Quanto a idade, é permitido o casamento de meninas a partir de 15 anos de idade, e o artigo 23 da constituição do Iêmen estipula várias obrigações da mulher para com o seu marido (ONU, 1993).

Ainda na década de 90 o Comitê de Direitos Humanos da ONU, em seu relatório “A/50/40” expressa grande preocupação com a prática da mutilação genital de mulheres, segundo este relatório, esta prática é comum em certas áreas do país. O referido relatório também chama atenção para as disposições da legislação interna que violam vários artigos de tratados internacionais que o Iêmen é signatário, como as obrigações

desiguais destinadas às mulheres no matrimônio, sendo constantemente colocadas em uma situação inferior ao parceiro (ONU, 1995).

Em resposta ao relatório “A/50/40” do Comitê de Direitos Humanos da ONU, o Iêmen enviou o relatório “CRC/C/70/add.1”, que surpreendentemente afirmou que a mutilação feminina é uma tradição, mas um fenômeno raro no país e que, portanto, não é justificável toda a preocupação internacional com esta prática, não sendo considerado por eles um risco de saúde, sendo necessário a priorização em outras áreas (ONU, 1998).

Em relatório feito pelo Comitê da ONU Mulheres, foi destacada a preocupação por não haver legislação específica dedicada à violência contra mulheres e meninas, incluindo violência doméstica, assim como o acesso à justiça pelas mulheres enfrenta dificuldade, principalmente em relação à reparação de atos de violência contra elas. O referido Comitê também demonstrou preocupação com o fato de várias disposições do Código Penal discriminarem as mulheres, particularmente os artigos 273 e 275, que identificam e criminalizam atos que violam a “decência pública”, segundo a qual as mulheres são sistematicamente processadas, bem como o artigo 232, que prevê que um homem ou qualquer outro parente masculino que mate sua esposa ou uma outra mulher da família suspeita de adultério, não seja processado por assassinato (ONU, 2005).

A Anistia Internacional também atua fazendo importantes relatórios referentes ao Iêmen, em um de seus trabalhos (BENENSON, 2012) foi examinada a implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no qual concluiu que o Iêmen não avançou em sua efetivação, e também pontuou várias preocupações sobre a questão de gênero. Como por exemplo, o artigo 31 da Constituição do Iêmen descreve as mulheres como "irmãs dos homens", uma expressão com significados culturais e tradicionais que apoiam o domínio das mulheres por irmãos e

outros membros da família do sexo masculino, além disso, a Anistia Internacional entende que a discriminação contra as mulheres na legislação iemenita se reflete no direito da família, no exercício da autoridade masculina e na falta de respeito pela integridade pessoal das mulheres, que correm sério risco de violência física, restrição à sua liberdade de movimento e baixo acesso à justiça (BENESON, 2012).

Outro organismo internacional em atuação no Iêmen é a *Human Rights Watch*, que também trabalha na produção de relatórios, os quais enviam para a ONU, em especial para o Comitê de Direitos Humanos. Em um de seus relatórios a referida organização documentou casos nos quais meninas pré-adolescentes foram submetidas a estupro conjugal, e há casos de meninas que após o estupro tentam suicídio. Além desta questão, a *Human Rights Watch* apontou que as mulheres no Iêmen enfrentam uma série de leis e práticas discriminatórias que contribuem para diminuir o seu status social e a exclusão da vida pública, destacou que a ONU classificou o Iêmen em 154^a dos 187 países estudados em 2011 sobre desigualdade de gênero (HUMAM RIGHTS WATCH, 2012).

Quanto à questão das mulheres na vida pública e política, a constituição iemenita garante o direito das mulheres de votar e de concorrer a cargos eletivos, desde a representação das mulheres em eleições como candidatas eleitas tem variado, segundo a ONU (2007). O número de eleitoras registradas aumentou e alcançou mais de 3 milhões, enquanto houve um declínio notável no número de candidatas e de vencedoras. Isso levou o movimento das mulheres a exigir a aplicação do sistema de cotas não inferior a 30% nos órgãos estatais. O Presidente da República à época havia incentivado os partidos políticos a não usarem as mulheres como eleitoras, mas a ativar sua participação na vida política. A ONU entende que para alterar o acúmulo histórico de comportamentos e práticas negativas que alienaram as mulheres ao longo dos séculos, seriam

necessárias décadas de atividades de conscientização e evolução para mudar o sistema de valores da sociedade (ONU, 2007).

Quanto ao status das mulheres e o impacto do conflito, as autoras Awadh e Shuja’Adeen (2019) apontam o ano de 2014 como um marco do agravamento da questão de gênero. As autoras citam uma pesquisa feita pelo Fórum Econômico Mundial que colocou o Iêmen em 142^a lugar e em 2017 em 144^a, ambas últimas colocações em igualdade de gênero. Para as autoras citadas o conflito adiciona várias camadas de vulnerabilidade para mulheres e crianças, uma vez que potencializa a desigualdades de gênero já existentes, o que limita o acesso a serviços básicos, oportunidades de desenvolvimento pessoal e também contribui para a violência contra mulheres.

Awadh e Shuja’Adeen (2019) apontam como principais exemplos de discriminação sistêmica, estrutural e institucional contra mulheres o conceito cultural da *du’afa*, que significa fraqueza, apenas as mulheres no Iêmen a possuem, o que influencia na dinâmica pública e doméstica, assim como na forma que a opinião, ideia e voz feminina não são levadas em consideração como as dos homens. Outro conceito é o *jahl*, que significa ignorância, resultado da ideia e opiniões femininas que não devem ser escutadas e levadas em consideração.

Vallete (2019) pontua que os efeitos devastadores da guerra impactam no fornecimento de serviços básicos, saúde e no aumento da violência contra mulheres. Os ataques aéreos da coalizão liderada pela Arábia Saudita e Emirados Árabes Unidos destruíram alvos civis como mercados, escolas e serviços de saúde, além desses ataques, o que causa o colapso dos serviços essenciais são as restrições comerciais internacionais para importação de produtos, segundo Vallete por volta de 20 milhões de pessoas não têm acesso à água potável e saneamento básico.

A situação emergencial do acesso a serviços básicos, como de saúde, devido aos combates no conflito do Iêmen impactou mulheres grávidas iemenitas de ter acesso a serviços pré-natais sendo, portanto, consideradas como grupo hipervulnerável. Segundo estudo específico, o índice de morte de mulheres grávidas dobrou em 2015, totalizando 385 mortes em 100.000 partos (VALLETE, 2019). Outro impacto nos serviços, segundo Vallete, refere-se à alimentação, tendo em vista que a guerra impacta diretamente na produção nacional de alimentos, mulheres e crianças estão sob estresse alimentício, 1,8 milhões de crianças e 1,1 milhões de grávidas ou lactantes estão sob esta condição. A educação é outro serviço básico impactado, uma vez que muitas escolas foram destruídas pela guerra, professores comumente não são pagos e abandonam os seus postos de trabalho, essa situação resulta em mais de 2 milhões de crianças sem acesso à escola.

A guerra também intensifica o risco de violência contra mulheres e meninas, Vallete (2019) entende que esse risco varia com outros fatores como idade, classe social, deficiência física, local onde habitam, e quando são refugiadas. De acordo com esse entendimento as mais vulneráveis são adolescentes, especialmente aquelas que vivem em zonas rurais, mulheres marginalizadas culturalmente por serem divorciadas ou solteiras, e mulheres que são chefes de família. Como no Iêmen há a cultura de que o homem deve prover e proteger mulheres, na ausência da figura masculina as mulheres e meninas ficam mais expostas a ataques físicos e sexuais. Vallete (2019) também destaca a relação entre conflitos e o aumento do número de crimes de gênero.

Apesar desse contexto de graves violações dos direitos das mulheres no Iêmen, há vários exemplos da atuação feminina na resolução do conflito em todos os níveis, estudados por Awadh e Shuja'Adeen (2019).

Em Sana'a, mulheres atuam na resolução do conflito em escala local, elas não atuam na escala política, mas sim em causas locais, como a ativista Om-Kalthoum Al-Shami, atuante na *Tawafuq*, que trabalha na resolução de problemas ligado a comida, água e segurança, mas possui pretensões de atuação internacional. Ativistas da *Tawafuq* afirmam que as mulheres assumem papel de proteção de sua família e da comunidade, uma vez que vários homens estão na linha de frente do conflito. Como por exemplo, após ataques no distrito de Arhab foram as mulheres que negociaram a retirada de corpos e preveniram o ataque contra construções importantes da cidade. Em Sana'a também há exemplos das mulheres liderando negociações referentes à segurança de sequestro de criança, disputadas entre famílias por conta de terrenos e vinganças através de assassinatos de membros de família rival (AWADH e SHUJA'ADEEN, 2019).

Em Mareb, Shebwah e Al-Jawf, nestes locais há grande presença de outras etnias iemenitas, as quais possuem o hábito de resolver conflitos através de leis consuetudinárias, baseadas em benefícios mútuos. Há casos em que as mulheres destes locais participam de conflitos ligados à água e terra, como na utilização de poços de água que estiveram como centro de conflito entre etnias, o qual também gerou conflito armado, graças à atuação das mulheres se chegou a uma solução aceita por todas as partes (AWADH e SHUJA'ADEEN, 2019).

Em Mareb, uma jovem de 22 anos organizou um grupo de mulheres para atuar em resoluções de conflitos, apesar da oposição familiar devido a pensamentos conservadores, este grupo atuou em 15 casos, principalmente de disputas por terra, após grande preconceito local devido à cultura tribal, este grupo ganhou destaque e importância pela sua atuação na promoção da paz (AWADH e SHUJA'ADEEN, 2019).

Em Shebwah, a ativista Redda' Al-Tweelah é uma grande mediadora de conflito por terras, além de atuar em casos de assassinatos por motivos

de vingança. Outro destaque é para Melook Bekarkar, que atua na promoção do direito das mulheres, principalmente em casos relacionados à honra, trabalha mediando conflitos entre famílias e mulheres, dando proteção a elas. Essas mulheres atuam e enfrentam várias tradições machistas em Shebwah. As mulheres de famílias importantes possuem mais chances em lograr êxito na construção da paz e mediação de conflitos (AWADH e SHUJA'ADEEN, 2019).

Em Al-Jawf os costumes tribais também são a fonte principal para a resolução de conflitos, contudo, devido à guerra civil este sistema passou a ter vários problemas na sua implementação. Nesta região há a liderança de Saidah Al-Ghanemy, que atua em questões relacionadas à corrupção, pobreza, desemprego, disputa por água e outros recursos, devido a sua origem familiar ela possui um status tribal que lhe permite atuar nestes casos, e até mesmo em conflitos armados entre tribos por conta de territórios. Em Al-Jawf muitas vezes mulheres ativistas de considerado status tribal desempenham importante papel na construção da paz através da negociação entre as partes em conflito (AWADH e SHUJA'ADEEN, 2019).

Em Taiz, várias mulheres adultas e jovens estão envolvidas em atividades para a promoção da paz e ajuda humanitária, como indivíduos ou membros de organizações da sociedade civil. O trabalho humanitário, o poder econômico e o status social destas mulheres permitem que elas ocupem espaços políticos importantes, contudo, isso não lhes garante segurança, como por exemplo, o assassinato de Reham Al-Bader, uma jovem ativista iemenita bastante conhecida em atuar em cessar fogo em batalhas, na construção da paz, e na criação de corredores humanitários para os civis em Taiz (AWADH e SHUJA'ADEEN, 2019).

Portanto, apesar do machismo sistêmico, estrutural e institucional, há várias mulheres envolvidas na resolução de conflito e na construção da

paz, demonstrando que mulheres possuem um importante papel no conflito iemenita.

3 A perspectiva feminista nas relações internacionais sobre guerra e gênero

A guerra é objeto de estudo no campo das relações internacionais, dentre suas diversas doutrinas e correntes autoras feministas da área estudam e questionam o papel do gênero no contexto das guerras e os impactos desses conflitos nas mulheres e nos homens, portanto, torna-se essencial abordar a perspectiva feminista nas relações internacionais sobre o assunto guerra e gênero. Para isso, neste tópico vamos discorrer acerca dos estudos de teóricas feministas sobre tema em questão.

A filósofa política Jean Bethke Elshtain, busca quebrar a imagem dual que a sociedade tem do homem e da mulher como sendo, respectivamente, o “guerreiro justo” e a “bela alma”, uma vez que alega serem noções inadequadas acerca dos papéis dos homens e das mulheres no contexto de guerra. Isto pois, a “bela alma” tem como características ser anti-guerra e anti-violência, comumente imposto às mulheres por serem vistas como puras e pacíficas (ELSHTAIN, 1982).

Enquanto, por outro lado, os homens são vistos como destrutivos, egoístas, incentivadores da guerra, violentos e brutos, são colocados como as “bestas incorrigíveis”, dessa forma, a imagem da mulher é assemelhada à perfeição e a do homem ao caos. Porém, no contexto da guerra, o homem passa a usar essas características desaprovadas, comumente, para o “bem comum” se tornando assim um “guerreiro justo”, enquanto a mulher fica no papel de ajuda em casa e quem busca proteção por conta da sua pacifidade (ELSHTAIN, 1982).

Ainda nesse sentido, a cientista política Judith Stiehm, afirma temer uma sociedade que se posiciona no sentido de aceitar a violência como efetiva e necessária quando exercida somente por homens, pois esse tipo

de visão cria sociedades divididas entre “protegidos” e “protetores”. Elucida que as mulheres ocupam o papel de “protegidos” nessas sociedades, pois, os homens detêm/monopolizam os meios de destruição, poder e força que determinam as regras políticas e sociais do uso da força, de forma que as mulheres “aceitam” essa regras (uma vez que não fazem parte das decisões, são excluídas de espaços como exército e política), sendo impossibilitadas de utilizar da força e em troca são protegidas de ataques (STIEHM, 1982).

O problema desse tipo de sociedade, segundo Stiehm, está na relação entre protetor e protegido, pois, não se considera a ameaça como elemento da relação, de onde parte e contra quem age, sendo assim a ameaça permanece desconhecida e ambígua. Portanto, muitas vezes os homens (aqueles que ocupam o papel de protetores) não conseguem proteger as mulheres, que ocupam o papel de protegidas, e ainda, algumas vezes, as mulheres podem ocupar o papel de “executoras substitutas”, normalmente tornando possível que homens matem em seus nomes em tempos de guerra. É importante destacar aqui que devido à exclusão das mulheres desses espaços, se torna mais fácil para elas ignorarem, condenarem e até mesmo incentivar ações que elas não teriam, e assim acabam por permitir e aceitar atrocidades partindo de homens (STIEHM, 1982).

Além disso, por conta do distanciamaneto das mulheres do conflito em si, elas não tem infomrações e conhecimento apropriado sobre o assunto, ou seja, os homens é quem tem as informações necessárias e são impelidos a pensar sobre a proteção do grupo vulnerável, dessa forma é óbvio que as protegidas são essenciais para sustentar os protetores, pois o desconhecimento e o despreparo delas justifica e endossa as ações deles (STIEHM, 1982).

Devemos apontar ainda que os homens são convocados a assumirem esse papel, forçados a serem protetores, violentos, executores, mesmo os que preferem não lutar agem como protetores por instinto de sobrevivência e para não serem mal vistos em seus grupos, ou seja, atuam nos combates por coerção, uma vez que são punidos se não participarem (STIEHM, 1982).

Outra estudiosa que se mostra relevante tratar a respeito é a psicóloga e feminista, norueguesa, Berit Ås, que analisou as atitudes de homens e mulheres no período de guerra do ponto de vista material, ou seja, levando em consideração a participação história de homens e mulheres em relação ao capital e aos meios de produção (ÅS, 1982).

Em sua análise, Berit aponta as diferenças da relação de ambos com o exército, os territórios e os atos de destruição dos militares, os homens acessam o exército, os meios de produção, o poder e dessa forma obtêm controle das suas esposas e filhos, que passam a ser vistos pelos integrantes do exército inimigo como “objetos” pertencentes ao exército a ser destruído, e para isso, é necessário destruir suas “propriedades” (ÅS, 1982).

Porém, quando o cenário passa a ser de resolução de conflitos e procedimentos de negociação, as mulheres passam a ser responsáveis pelo desenvolvimento de estratégias de paz, mas não de guerra. De acordo, com a autora, tudo isso se dá por conta dos papéis sociais de gênero que homens e mulheres são criados para cumprir e é graças ao paradoxo do pouco acesso, por parte das mulheres, aos territórios, poder, capital e tecnologia que as permitem ter valores tão ligados à proteção dos direitos humanos fundamentais, e seu papel na construção e manutenção da paz está diretamente ligado ao debate e à análise social e econômica das opressões históricas que as mesmas sofrem (ÅS, 1982).

A respeito da guerra civil, especificamente, Ingrid Vik Bakken e Halvard Buhaug, afirmam que a guerra tem consequências especialmente

prejudiciais para mulheres, estudos apontam que o maior número de pessoas mortas no final da guerra são mulheres e não homens, a expectativa de vida das mulheres tem redução maior que dos homens, mais mulheres são forçadas a migrar e se tornarem refugiadas, além da violência sexual ser utilizada como arma de guerra principalmente contra mulheres (BAKKEN e BUHAUG, 2021).

As autoras demonstram como o cenário crítico da guerra civil pode ser uma oportunidade de empoderamento feminino no pós-conflito, para provarem tal argumento, apresentam três mecanismos centrais de facilitação positiva para o empoderamento que o conflito armado/guerra civil proporciona.

O primeiro mecanismo que elas trazem é o aumento da participação feminina nas tomadas de decisões políticas, uma vez que mulheres são vistas como melhores líderes em tempos de crise e pela imagem pacífica que a mulher carrega; em seguida, tratam sobre a mobilização feminina e o aumento do comportamento pró-social, visto que várias mulheres passam a fazer parte de movimentos de organização de paz, organizações da sociedade civil, entre outros projetos que são cruciais para o avanço dos direitos das mulheres no contexto pós-guerra civil; por fim, apontam as mudanças normativas que podem ocorrer como resposta indireta aos outros dois mecanismos, como por exemplo, mudanças nas divisões de trabalho (BAKKEN e BUHAUG, 2021).

Somado a isso, Bakken e Buhaug ressaltam que não é todo contexto pós-guerra civil que acarretam essas possíveis facilitações positivas para o empoderamento das mulheres. Informam que, as guerras encerradas com acordos de paz, principalmente aqueles que trazem no seu escopo previsões específicas para a situação das mulheres, tem efeitos mais positivos e duradouros (BAKKEN e BUHAUG, 2021).

Além disso, alertam que a existência dos facilitadores não quer dizer que países que passam por guerra civil apresentam indicadores melhores de empoderamento feminino do que aqueles países que alcançam esses mecanismos sem conflito. Ainda reforçam que as conquistas do contexto pós-guerra não são alcançadas sem esforço, pelo contrário, o aumento do empoderamento nesse contexto se dá através do grande esforço ininterrupto das mulheres discriminadas (BAKKEN e BUHAUG, 2021).

Diante destas exposições resta claro que, de acordo com as pesquisadoras de relações internacionais acima mencionadas, as guerras acompanham os papéis sociais de gênero, uma vez que os homens assumem o papel de força e recebem autorização para agir com violência, enquanto as mulheres ficam no papel de pacíficas, protegidas e seguem como alvo de diversas opressões.

Além disso, é possível perceber o momento crítico da guerra civil como um impulsuador do empoderamento feminino no contexto social pós-conflito, principalmente nas sociedades nas quais mulheres atuam diretamente no fim do conflito e nas possíveis repercussões deste.

Portanto, mais uma vez é notória a necessidade de mulheres ocupando espaços ditos como próprios de homens, seja dentro do corpo militar, nas tomadas de decisões políticas, nos meios de produção ou na mobilização de movimentos e projetos sociais, a fim de que as sociedades aumentem o empoderamento das mulheres e assim ocorram mudanças reais e duradouras no contexto social de gênero.

Por fim, sendo o feminismo um movimento múltiplo, com diversas abordagens e perspectivas, não é razoável abordarmos apenas o pequeno recorte de parte da perspectiva do escopo das relações internacionais.

Logo, para enriquecer o debate aqui proposto, no tópico seguinte analisaremos as violências de gênero durante a guerra à luz da teoria

ecofeminista, corrente do feminismo que relaciona a luta feminista à luta de preservação do meio ambiente e de outras formas de vida.

4 As violências de gênero durante a guerra à luz da teoria ecofeminista

O termo ecofeminismo, corrente específica do feminismo, foi cunhado pela primeira vez na década de 1970, por Françoise d'Eubonne (1974), que relacionou a luta feminista às reivindicações por um mundo sustentável, de modo que, segundo a autora, o domínio do homem sobre os corpos femininos, ocorre também sobre a natureza e sobre os recursos ambientais, ou seja, as ecofeministas enxergam um ponto em comum entre as causas de destruição do meio ambiente e a opressão da mulher.

Uma das grandes filósofas estudiosas do ecofeminismo é a autora Karen Warren, a qual afirma que há inúmeros tipos de interconexões entre a dominação do homem sobre a natureza e sobre a mulher, sendo elas históricas, conceituais, socioeconômicas ou empíricas. Para a autora, essas formas de poder são injustificáveis e podem ser chamadas de poder dos de cima sobre os de baixo, os quais perpetuam os ismos da dominação (racismo, classismo, especismo) (WARREN, 2000).

Além de Warren, há outras duas autoras muito importantes para o movimento ecofeminista, Vandana Shiva e Maria Mies, as quais trazem uma proposta de ecofeminismo decolonial, no sentido de extinguir a ideia de supremacia do colonizador, refletido no homem branco europeu, responsável por buscar lugares ou ambientes inabitados para penetrar e usufruir da maneira que melhor lhe aprouver, tornando terras virgens objeto do capitalismo e da exploração econômica, da mesma forma que o faz com corpos de mulheres, que são instrumentalizados unicamente para satisfazer seus desejos (SHIVA; MIES, 2014).

Nesse sentido, algumas ecofeministas afirmam que as mulheres são consideradas bestiais, pois, assim como Eva, que não foi capaz de controlar

seus desejos e comeu a maçã proibida, elas não têm disciplina para controlar seus ímpetos e, por isso, devem ser controladas e dominadas, por serem relacionadas ao reino da natureza, devido a processos biológicos naturais como gravidez e parto. Enquanto os homens transcendem a natureza através de atividades consideradas heroicas, como a caça e a guerra. Nesse sentido, enquanto as mulheres relacionam-se aos ciclos repetitivos da natureza, os atos heroicos dos homens os permitem viver na história, alcançando a imortalidade. Além disso, muitas filósofas recorreram a teorias objetivas para sugerir que a educação do homem não só é diferente da educação feminina como diametralmente oposta, de modo que homens são educados para a negação do mundo feminino e de todo o reino da natureza (KHEEL, 2019).

Diante desses apontamentos, outra questão deve ser levada em consideração na análise da dominação do homem sobre a natureza e sobre as mulheres: como os impactos ambientais são suportados de formas muito piores pelas mulheres, pois elas compõem cerca de 80% dos refugiados em função do clima, além de constituírem a maior parte do trabalho rural no sul do globo (ARUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019). Desse modo, como as mulheres são as maiores responsáveis por prover alimentos às suas famílias, com as destruições ambientais elas são obrigadas a se deslocar em busca de novos locais para a produção de alimentos.

Após essa breve análise das questões ecofeministas, serão estudadas as questões de gênero na guerra no Iêmen, tendo em vista que não há como ignorar o sofrimento das mulheres iemenitas - numa sociedade que já era fortemente patriarcal - durante a guerra do Iêmen, ao serem dominadas, oprimidas pelos homens e por serem as que mais sofrem com os impactos ambientais causados pela guerra.

Segundo o relatório *Situation of human rights in Yemen, including violations and abuses since September 2014*, realizado pelo Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU, sob o código A/HRC/42/CRP.1, com o objetivo de verificar violações do Direito Internacional no Iêmen, após o conflito, novas vulnerabilidades à violência de gênero surgiram do deslocamento, da pobreza e da violência, além de mencionar o fato de que o impacto da guerra na expectativa de vida, na educação e no padrão de vida das mulheres foi quase o dobro em relação ao impacto suportado pelos homens (ONU, 2019).

Em relação ao trabalho agrícola, pesquisas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2014, demonstraram que as mulheres recebiam valores muito inferiores nas áreas rurais envolvendo agricultura de subsistência e preparação de alimentos (ONU, 2019).

Somado a isso, a lei estatutária do Iêmen apenas reforça o papel de subordinação que as mulheres e meninas iemenitas devem exercer. A Lei de Status Pessoal, de 1992, estabelece que parentes do sexo masculino tutelem (“Wilaya”) os direitos de uma mulher por toda a sua vida e também dispõe que o marido deve ser obedecido sempre, por ser o chefe de família e deve ter acesso a sua esposa sempre que queira, ou seja, permite que os dois tenham relações sexuais sempre que for a vontade do homem (ONU, 2019). Além das questões mencionadas, ainda há muitas outras que apenas enfatizam a condição de dominada da mulher pelo homem na sociedade iemenita e foram intensificadas com a guerra.

Todas essas violências contribuem para que os homens iemenitas em posição de poder façam uso de seus privilégios para controlar meninas e mulheres, rendê-las e violenta-las de diversas formas, de modo que as tornam os alvos principais a serem atacados pelas partes durante os conflitos (ONU, 2019).

Em relação aos impactos ambientais causados pelos conflitos, afetando as áreas de saúde, nutrição e habitação segura, verificou-se que as consequências foram desproporcionais sobre as mulheres e meninas, de modo que dos 24,1 milhões de iemenitas precisando de proteção ou assistência humanitária, 18,2 milhões são mulheres e crianças (ONU, 2019). A partir dessa afirmação surge, então, além das meninas e mulheres, um novo objeto de guerra e dominação: a natureza.

Ainda em relação ao meio ambiente, dentre muitos conflitos durante a guerra, responsáveis pelo agravamento de impactos ambientais no Iêmen, ressalta-se a batalha de Aden como uma das batalhadas marcadas por um significativo dano ambiental, devido ao incêndio em uma refinaria de petróleo. A emissão de fumaça juntamente com a poluição do ar, causaram danos de saúde a longo prazo aos habitantes. Ademais, outra área submetida à degradação ambiental foi o arquipélago de Socotra, localizado entre o Chifre da África e o Golfo de Aden, inscrito, em 2008, na lista de Patrimônio Mundial da UNESCO, por ser considerado um local de extrema importância, devido sua grande biodiversidade e suas ricas fauna e flora. Socotra, além de sofrer degradação, foi submetida a saques e deteriorações, inclusive de projetos de construção dos Emirados Árabes Unidos (ONU, 2019).

Por fim, a última questão ambiental a ser observada foi o ataque sistemático, por grupos de coalizão, a fazendas e terras agrícolas em Sa'dah, fazendo da fome um instrumento de guerra. O relatório da Fundação para a Paz Mundial de outubro de 2018, afirma que esses ataques seguiram uma aparente “estratégia de atingir os recursos da vida rural” (ONU, 2019).

Após todos esses apontamentos, é possível estabelecer uma relação muito clara entre as vidas utilizadas como objetos durante as guerras: as mulheres e a natureza. As destruições ambientais nem sempre são

realizadas propositalmente, com o objetivo de destruir a fauna e a flora, mas sim com o objetivo de destruir o inimigo. A natureza é utilizada, então, como arma de guerra e torna-se, também, vítima dela. O mesmo ocorre com as mulheres, cujos corpos são utilizados para causar terror e pânico, através de inúmeras violências (GEBARA, 1997).

Mas essa relação latente e contínua, parece não chamar atenção dos estudos e dos diálogos sobre o tema. Talvez, no que concerne às incontáveis violências sofridas pelas mulheres durante conflitos, haja um maior debate, principalmente dentro de organismos internacionais de proteção de direitos. Contudo, em relação aos impactos naturais, as discussões ainda são permeadas por conceitos antropocêntricos, os quais se fazem ainda mais presentes quando se busca uma relação entre o domínio dos homens sobre a natureza e sobre as mulheres, devido a ideais patriarcais ainda fortemente enraizados.

Nas palavras de Ivone Gebara (1997), muitos afirmam que pensar na natureza em situações de guerra é esquecer-se dos seres humanos para preocupar-se com seres de menor importância e, seguindo essa linha de pensamento, ainda que haja avanços positivos do conhecimento humano, a natureza e os seres humanos continuam sendo cientificamente utilizados para servir a interesses políticos e econômicos.

A natureza e as mulheres são corpos a serem dominados, empossados e violentados, pois, segundo a cultura patriarcal e o forte domínio de estereótipos de gênero, a mulher é considerada, na definição de Simone de Beauvoir (2010), como o *outro*, o vulnerável, o dominado, sendo o homem o principal e o dominante. Assim também o é a natureza.

Dito isso, faz-se mister uma atuação, não no sentido de criar leis e princípios contra a violência impetrada sobre as mulheres e a natureza, tendo em vista que já há leis nesse sentido, principalmente tendo como referência as convenções internacionais de proteção de direitos humanos,

e essas leis não as protegem da opressão masculina, mas sim disseminar uma alteração dos conceitos éticos e morais a serem considerados relevantes.

Entretanto, é evidente a dificuldade de disseminar tais entendimentos numa cultura eminentemente patriarcal, como a iemenita, que objetifica mulheres em todos os âmbitos. Por isso, é muito importante a atuação dos organismos internacionais nessas questões humanitárias, como as comissões da ONU o fazem, a fim de proteger, resguardar direitos e, principalmente, disseminar informações acerca do conflito para o restante do globo, para que os dados sobre as violências não permaneçam restritos e alcancem pessoas e autoridades de todo o mundo.

5 Conclusão

As evidências dos relatórios “CRC/C/70/add.1”, “A/50/40”, “CCPR/C/82/Add.1” e “CEDAW/C/YEM/3/940/E” de comitês da ONU, além de relatórios da Anistia Internacional e da *Human Rights Watch*, demonstram que o Iêmen possui cultura machista sistêmica, estrutural e institucional. Este contexto machista impacta diretamente na vida de mulheres e crianças em todos os aspectos de suas vidas, como na educação, casamento, direitos sociais e políticos e até mutilação de seus corpos. Também fica evidente através dos relatórios e de trabalhos acadêmicos que o conflito no Iêmen agrava mais ainda a situação das mulheres iemenitas.

Apesar de todo o contexto machista no Iêmen, as evidências mostram que as mulheres possuem papel primordial na atuação como mediadoras e construtoras da paz e promoção de direitos humanos, como em conflitos por terra, água, assassinatos por motivos de vingança, negociam cessar fogo e criação de corretores humanitários, entre outras atuações.

Do ponto de vista das relações internacionais, as estudiosas feministas demonstram que as guerras não são planejadas/pensadas por

mulheres ou para mulheres, assim como as demais questões políticas e sociais, os homens que assumem o papel de poder e de acesso aos meios de produção e tomadas de decisões são quem pensam as guerras. Enquanto isso, as mulheres seguem no papel de necessitadas de proteção, não violentas, pacíficas e afetuosas, ao mesmo tempo que seguem sendo vítimas de opressões cotidianas e do contexto de conflito.

Porém, em se tratando de guerras civis, caso do conflito existente no Iêmen, é possível perceber o papel indispensável das mulheres no contexto pós-conflito, principalmente no momento do encerramento da guerra para realizar os acordos de paz, uma vez que estudos mostram a força de mudança social através do empoderamento feminino nesse contexto, em especial quando os acordos estabelecem previsões voltadas para as questões de gênero, sendo possível, assim, tirar algum resultado positivo desse contexto.

Por fim, é importante frisar, conforme aduz a teoria ecofeminista, que o corpo feminino é utilizado como instrumento, da mesma forma que a natureza o é e, portanto, essa opressão torna-se ainda mais evidente em momento de guerras civis, tendo em vista que o natural e tudo que se relaciona à natureza deve ser dominado pela cultura e, portanto, pelo homem, em prol dos seus próprios prazeres e interesses.

Sendo assim, a partir de uma visão feminista e ecofeminista do conflito, ainda que fique clara a possibilidade de mudanças sociais em contexto de guerra e a atuação das mulheres como promotoras de paz, urge a necessidade de reconhecimento de igualdade de gênero mundialmente, em especial no Iêmen, sem que para isso mulheres sejam mortas, violentadas, esturpadas e objetificadas.

Referências

- ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Editoria Boitempo, 2019.
- BAKKEN, Ingrid Vik; BUHAUG, Halvard. Civil War and Female Empowerment. **Journal of Conflict Resolution**. Vol. 65, p. 982-1009, 2021.
- BENENSON, Peter. **Relatório apresentado ao Comitê de Direitos Humanos na 104ª Sessão, em 12-30 de março de 2012**. Anistia Internacional, 2012.
- BEUVOIR, Simone De. **The Second Sex**. New York: Random House, 2010.
- D'EAUBONNE, Françoise. **Le Féminisme ou La Mort**. Paris: Horay, 1974.
- ELSHTAIN, Jean Bethke. On Beautiful Souls, Just Warriors and Feminist Consciousness. **Women's Studies International Forum**. Vol. 5, p. 341-348, 1982.
- GEBARA, Ivone. **Teologia ecofeminista**. São Paulo: Olho D'Água, 1997.
- HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório submetido pelo Human Rights Watch para o Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas na ocasião da Revisão do Iêmen de Março de 2012**. Human Rights Watch, 2012.
- KHEEL, Marti. A contribuição do ecofeminismo para a ética animal. In: ROSENDO, Daniela; OLIVEIRA, Fábio A. G.; CARVALHO, Priscila; KUHNEN, Tânia A. (Orgs.). **ECOFEMINISMOS: fundamentos teóricos e práxis interseccionais**. Rio de Janeiro: Ape'Ku, 2019.
- ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **CEDAW/C/YEM/3/940/E - Consideração dos Relatórios Enviados pelos Estados Membros sob o Artigo 18 da Convenção**. ONU Mulheres. Haia: ONU, 1992.
- ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **CCPR/C/82/Add.1- Relatório Periódico Submetido pelo Iêmen**. Comitê de Direitos Humanos da ONU. Haia: ONU, 1993.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A/50/40 – Relatório do Comitê de Direitos Humanos**. Comitê de Direitos Humanos da ONU. Haia: ONU, 1995.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **CRC/C/70/Add.1 - Documento Central dos Relatórios dos Estados Membros - República do Iêmen**. Comitê de Direitos das Crianças. Haia: ONU, 1998.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **CEDAW/C/YEM/CO/6 - Observações Finais do Comitê para a Eliminação de Discriminação contra as Mulheres**. ONU Mulheres. Haia: ONU, 2005.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **No727833 – CEDAW/C/YEM/6**. ONU Mulheres. Haia: ONU, 2007.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ***Situation of Human Rights in Yemen, Including Violations and Abuses since September 2014***. A/HRC/42/CRP.1. Haia: 2019.

STIEHM, Judith Hicks. The Protected, The Protector, The Defender. **Women's Studies International Forum**. Vol. 5, p. 367-376, 1982.

SHIVA, Vandana; MIES, Maria. ***Ecofeminism***. London: Zed Books, 2014.

VALLETE, Delphine. ***Protection, Participation and Potential - Women and girls in Yemen's War***. Dublin: Irish Aid, 2019.

WARREN, Karen. ***Ecofeminist Philosophy: A Western Perspective on What It Is and Why It Matters***. Rowman & Littlefield Publishers, 2000.

Segunda parte

Para além do conflito: questões e atuações humanitárias

Refugiados no século XXI: entre fronteiras, vidas abjetas e a resistência performativa na busca pelo direito a ter direitos

*Paulo Henrique Araújo da Silva*¹
*Loiane Prado Verbicaro*²

O deslocamento humano, apesar de um fenômeno constante na história da humanidade, passou a ser objeto de atenção especial com a criação moderna dos Estados-nações, que incorporaram ao cenário geopolítico mundial a delimitação precisa das fronteiras. Essas fronteiras, enquanto muros que passaram a controlar os fluxos migratórios, reforçaram a importância do vínculo do indivíduo com o Estado soberano na forma da cidadania e evidenciaram também grupos de pessoas, os refugiados, que, por vários motivos, deslocaram-se para outros Estados amparando-se, dentre outros fatores, no respeito aos Direitos Humanos em sua construção moderna, ou seja, enquanto garantias irredutíveis e inalienáveis a serem respeitadas incondicionalmente por todos os Estados e destinadas a toda a humanidade.

Ao escrever *O declínio do Estado-nação e o fim dos Direitos do Homem*, um dos capítulos que compõe o livro *As Origens do Totalitarismo* (2012), publicado originalmente em 1951, Hannah Arendt evidencia que os

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq) na área de Filosofia Política. Integrante do Grupo de Pesquisa “Filosofia Prática: Investigações em Política, Ética e Direito” (FAFIL/CNPq). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4670640679092282>. E-mail: paulohenriquesilva368@gmail.com.

² Professora Adjunta da Faculdade de Filosofia e do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Pará (UFPA). Realiza Estágio Pós-doutoral no Departamento de Teoria e Filosofia do Direito da Universidade de São Paulo (USP). Líder do Grupo de Pesquisa “Filosofia Prática: Investigações em Política, Ética e Direito” (FAFIL/CNPq). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4100200759767576>. E-mail: loianeverbicaro@uol.com.br.

Direitos Humanos, tidos como intrínsecos à própria humanidade do ser, só eram garantidos desde que esse ser estivesse vinculado a um determinado Estado-nação detentor de soberania. Ausente esse requisito, essas garantias não passam de mera retórica, uma vez que as pessoas destituídas desse vínculo, chamados por Arendt de apátridas, perderam o seu direito a ter direitos pela falta de nacionalidade. Em um desastroso paradoxo, os apátridas, aqueles que recorriam à universalidade dos Direitos Humanos, eram impedidos de acessar direitos mínimos e de ter as suas garantias respeitadas.

Mesmo separadas por um considerável lapso temporal, Judith Butler retoma e avança as discussões arendtianas ao investigar o processo que implica na cisão entre vidas que merecem ser vividas e vidas abjetas, divisão essa que para a filósofa americana possuem um caráter essencialmente social e performativo. Butler, em diálogo com a filósofa indiana Gayatri Spivak, sustenta que o Estado-nação é delimitado não só pelas fronteiras territoriais, mas também por fronteiras culturais e simbólicas capazes de promover questionamentos sobre a própria humanidade daqueles que são considerados externos a esses muros. Em outras palavras, o refugiado é tanto aquele que está fora de seu Estado de origem como aquele que, mesmo em seu Estado de origem, não tem os seus Direitos Humanos garantidos por não performar o que é socialmente considerado como o nacional (BUTLER; SPIVAK, 2018).

Dessa forma, o problema a ser trabalhado neste artigo é compreender os motivos pelos quais a comunidade internacional mostra-se incapaz de proteger os refugiados, enquanto seres humanos que se encontram desvinculados da figura do Estado-nação. Nessa perspectiva, seria possível pensar em formas de superar essa estrutura que exclui essas pessoas da proteção de Direitos Humanos?

A hipótese a ser comprovada é a de que por mais que o Direito tivesse evoluído de modo a perceber os humanos como detentores de direitos intrínsecos à sua própria existência, essas garantias só seriam asseguradas por meio da vinculação dessas pessoas aos Estados-nações detentores de soberania, evidenciando a incapacidade de proteção da vida para além da estrutura da soberania estatal. Sendo assim, uma possível saída para tal problemática seria pensar em uma construção de Direitos Humanos capaz de desvincular-se da figura da soberania estatal, sendo capaz de, na prática, vislumbrar os seres humanos para além de cidadãos nacionais, ou seja, ver essas pessoas por sua própria humanidade.

Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, utilizando como autoras principais Hannah Arendt, que em sua obra expôs com precisão a situação jurídica e humanitária das chamadas “pessoas sem Estado”, e Judith Butler, que, junto com Gayatri Spivak, diagnosticou que as fronteiras possuem uma conotação biopolítica que acaba por realizar a divisão entre vidas abjetas e vidas que merecem ser vividas, cisão que demonstra, infelizmente, que a questão dos refugiados está longe de ser ultrapassada, ensejando, no âmbito da filosofia política, o impulso por desconstrução da estrutura jurídico-política atual de proteção da vida, visando novas e mais efetivas formas de se proteger os refugiados.

Ademais, para um completo diagnóstico deste fenômeno que inferioriza tantas vidas, uma referência à filosofia de Roberto Esposito faz-se necessária, de maneira a compreender o papel essencial das fronteiras na exclusão dos refugiados e de outras minorias, enquanto mecanismo biopolítico que permite a captura dos direitos intrínsecos ao homem na dicotomia nacional x estrangeiro.

Cabe destacar que, para os efeitos da presente pesquisa e assim como é feito nos estudos de Arendt e Butler acerca do tema, o presente artigo considera “pessoas sem Estado”, “apátridas”, “refugiados” e “imigrantes”

como equivalentes³. Isso ocorre pois por mais que as legislações estatal e internacional façam a diferenciação entre os termos, todos eles abordam o mesmo conceito: indivíduos que, dentro ou fora das fronteiras estatais, encontram destituídos de suas respectivas nacionalidades e, por esse motivo, deixaram de ser abarcadas pela cidadania e pelos Direitos Humanos a ela vinculados e por ela assegurados.

2 O apátrida e o paradoxo da concepção moderna de Direitos Humanos

No último tópico de seus estudos sobre as influências do imperialismo no modelo totalitário, intitulado “O Declínio do Estado-Nação e o fim dos Direitos do Homem”, Hannah Arendt (1906-1975), filósofa política alemã de origem judia, expõe que o desastre da Primeira Guerra Mundial foi para muito além dos quatro anos de intensas lutas armadas.

Os Tratados de Paz advindos desse conflito trouxeram consigo a criação de Estados-nações na Europa meridional e oriental com estruturas de governo totalmente incompatíveis com as especificidades regionais, uma vez que faltava nesses países os componentes principais de um Estado-nação: a homogeneidade cultural da população e a fixação ao solo (ARENDR, 2012, p. 373-374).

Todo esse triste cenário trouxe como consequência o fenômeno visto em todo o Velho Mundo⁴ e que é o mais relevante para a presente pesquisa:

³ O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), com base nos normativos internacionais da Convenção de Genebra (1951), da Declaração de Cartagena (1984) e do Pacto Global para a Migração (2018) faz as seguintes diferenciações entre esses termos: a) imigrante é aquele que vem de outro país motivado por fatores econômicos e sociais (nos últimos anos, fatores climáticos também são associados à imigração); b) apátrida e pessoas sem Estado são expressões sinônimas e definem as pessoas que não são titulares de direitos intrínsecos a certa nacionalidade e nem são consideradas nacionais de nenhum Estado; c) refugiado, por fim, é o termo que especifica o indivíduo que foge do seu país por ser perseguido em razão de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Essa terminologia é amplamente utilizada nas diretrizes e normas que compõem o Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, que tem como ator principal a Organização das Nações Unidas (ONU). No Brasil, o Estatuto dos Refugiados (lei nº 9.474/1997) e a Lei de Migração (lei nº 13.445/2017) incorporaram as diretrizes internacionais à legislação nacional (ACNUR, 2019, p. 15-22).

⁴ As pessoas “sem Estado” concentravam-se, logo ao fim da Primeira Guerra Mundial, nos antigos territórios da Rússia e da Áustria-Hungria, Estados multinacionais liquidados após o conflito. Ao longo do período entre guerras, agora já como apátridas juntamente com as minorias sociais, passaram a ocupar também outros Estados da Europa Central e também

grupos humanos que, ao fugirem e/ou serem considerados indesejáveis em seu Estado de origem, tornavam-se apátridas, em um processo burocrático (e, portanto, legal) que resultava na privação da pessoa natural de sua vinculação a uma nacionalidade.

Arendt sustenta que a Primeira Guerra Mundial, ao instabilizar toda a estrutura política, econômica e social da Europa, evidenciou que os Estados com apátridas em seu território não concediam a eles os mesmos direitos garantidos aos nacionais do respectivo país. (ARENDR, 2012, p. 370). Nesse sentido, a regra e a sua ausência coabitam: enquanto o Estado sustentava que as suas regras jurídicas (aqui, leia-se Constituição) concediam direitos a todos, os ditames constitucionais só se aplicavam de fato aos reconhecidos como nacionais, enquanto que os apátridas, de forma injusta e anormal, eram tratados com cinismo.

O ódio, que sempre existiu nesse continente em razão das várias e longas querelas nacionalistas, passou a ter um lugar de destaque nos assuntos públicos, uma vez que Estados europeus passaram a destinar parcelas significativas dos seus orçamentos para os recursos de guerra. Esse clima de tensão e aversão a qualquer potencial ameaça aos interesses nacionais colocou os povos sem Estado, enquanto grupo não-nacional, juntamente com as minorias sociais consideradas inimigas do Estado, em situação de completo abandono. Impossibilitadas de trabalhar e de até de possuírem propriedades, direitos até então tidos como inalienáveis, essas pessoas não dispunham de governos que os representassem, além de se encontrarem agora não mais amparadas pelos Direitos do Homem, ou seja, colocando-os “sob condições de absoluta ausência de lei” (ARENDR, 2012, p. 370-371).

da Europa Oriental (ARENDR, 2012, p. 371-372). Destaca-se aqui que a diferença entre apátridas e minorias sociais era apenas formal, de modo que por mais que apenas o primeiro grupo tenha sido juridicamente excluído da proteção estatal e o segundo não, ambos eram negligenciados pelos seus respectivos Estados nacionais, materialmente falando.

A máquina estatal totalitária viu no ato de tornar certos grupos apátridas uma poderosa arma política, situação essa que revelou “a incapacidade constitucional dos Estados-nações europeus de proteger os direitos humanos daqueles que haviam perdido os seus direitos nacionais”, de modo que esses regimes totalitários foram vitoriosos em impor suas políticas de exclusão mesmo naqueles Estados que se diziam democráticos (ARENDDT, 2012, p. 380).

Desse modo, aqueles grupos indesejáveis em seus Estados, tais como os judeus e os trotskistas, eram indesejáveis em toda a Europa. Por fim, os cínicos argumentos dos regimes totalitários de que não existiam Direitos Humanos inalienáveis demonstraram-se factualmente verdadeiros, dando a própria ideia dessas garantias um tom de “idealismo fútil ou de leviana hipocrisia” (ARENDDT, 2012, p. 372).

Essa incapacidade de proteção das minorias pelos Estados nacionais era em grande parte oriunda do fato de que os Tratados das Minorias⁵, celebrados ao fim da Primeira Guerra Mundial, tornaram oficial o que já era implícito na políticas dos Estados-nações: os integrantes das minorias não eram reconhecidos como cidadãos de fato, já que as instituições legais e seu aparato jurídico eram pensados para os nacionais e integralmente aplicáveis a eles, de modo de que os cidadãos pertencentes das minorias nacionais precisavam de uma garantia fornecida por uma entidade externa ao Estado soberano. Assim, além do reconhecimento de que a situação aparentemente excepcional das minorias nacionais se tornava um “*modus vivendi* duradouro”, os Tratados das Minorias oficializaram que

⁵ O que Hannah Arendt chama de Tratados das Minorias é historicamente conhecido como o Tratado de Saint-Germain-en-Laye. Assinado em 10 de setembro de 1919 pelos Aliados e a Áustria, o documento desmembra o Império dos Habsburgo, transformando-o em vários Estados-nações novos, com base no direito dos povos à autodeterminação. A divisão determinada por este Tratado gera inúmeros conflitos posteriores, uma vez que reconhece algumas minorias (como os tchecos e eslovacos reconhecidos como povos nacionais na Tchecoslováquia), mas não reconhece outras (como as minorias alemã na Boêmia e a húngara na Eslováquia), inserindo esse segundo grupo na exclusão quanto às ações estatais demonstrada ao longo deste tópico.

milhões de pessoas eram regidas por um instituto fora da “proteção legal normal e normativa”, outorgando a alguns o status de “povos estatais” e, ao reconhecer que alguns grupos sociais eram minorias⁶, os colocaram em “um jogo arbitrário e em uma relação de servidão” (ARENDDT, 2012, p. 378-380).

Apesar de toda a construção principiológica basilar à construção dos Direitos Humanos enquanto contrários, limitadores do poder estatal, a realidade do período entre guerras demonstra que esses Direitos ainda eram concedidos conforme a discricionariedade do poder estatal, Estado esse aqui não apenas em suas formas totalitárias, como também nas democráticas⁷, em uma conjuntura política mundial que julgava legítima a aplicação excludente de direitos e garantias a todos os membros do Estado-nação com base na distinção entre povos nacionais e minorias sociais. Baseada nesse contexto, Hannah Arendt analisará os Direitos Humanos.

O surgimento da concepção moderna de Direitos Humanos, baseados na compreensão de que a fonte da lei humana repousava sobre o próprio homem⁸ remonta à Revolução Francesa com a Declaração dos Direitos do Homem, no fim do século XVIII. Naquele contexto de intensas mudanças que resultaram em uma sociedade secularizada e emancipada, os homens

⁶ Faz-se essencial destacar aqui que não era o fator quantitativo que determinava a relação entre povos estatais e minoritários, de modo que em alguns desses Estados-nações, em especial os países da Europa oriental, os povos que constituíam as minorias sociais representavam mais de 50% da população (ARENDDT, 2012, p. 375).

⁷ Destaca-se aqui que, na Europa, as leis de desnaturalização e desnacionalização, responsáveis por transformar cidadãos em apátridas, não iniciaram com os Estados que experimentaram o totalitarismo. Em 1915, a França desnaturalizou os cidadãos “de origem inimiga”. Em 1922, a Bélgica passou a revogar a nacionalidade dos nascidos e naturalizados belgas que cometeram “atos antinacionais” durante a Primeira Guerra Mundial. Só onze anos depois da primeira lei relacionada aos apátridas em âmbito europeu, em 1926, a Itália de Mussolini retirava a condição cidadã dos “indignos da cidadania italiana”. Por fim, em 1935, surgem as famosas leis de Nuremberg na Alemanha nazista, que dividiram os cidadãos alemães em “cidadãos em sentido pleno” e cidadãos sem direitos políticos (AGAMBEN, 2017, p. 25-26).

⁸ Hannah Arendt determina a Revolução Francesa como o marco que desvincula os Direitos Humanos e o Direito como um todo de uma fundamentação divina, tal como vista especialmente na Idade Média, ou de costumes sociais ou noções restritivas de cidadania, como visto na Idade Antiga (ARENDDT, 2012, p. 395).

não poderiam mais confiar em um “sistema de valores sociais, espirituais e religiosos”, devendo assim buscar direitos garantidos em uma Constituição (ARENDDT, 2012, p. 405).

Nessa perspectiva, os Direitos Humanos⁹, podem ser definidos como as garantias inalienáveis e irredutíveis - que tem no Homem sua fundamentação e seu objetivo - invocadas para proteger os indivíduos da soberania estatal e de possíveis arbitrariedades advindas de mudanças no consenso social.

Giorgio Agamben, ao comentar o estudo arendtiano acerca dos apátridas, afirma que o texto da Declaração dos Direitos do Homem deve ser lido não como uma proclamação de valores metajurídicos eternos, ou seja, que vinculam o legislador a eles, mas sim como “a figura originária da inscrição da vida nua natural na ordem jurídico-política do Estado-nação” (AGAMBEN, 2017, p. 28). Isso significa que a vida nua (*zoé*, a mera vida, conceito que se opõe à *bios*, a vida qualificada ou vida política) passa a ser o fundamento terreno para a existência do Estado e, conseqüentemente, para a sua soberania. Desse modo, o Estado existe, em primeiro plano, para proteger a mera vida.

Considerando que a mera vida, diferentemente da vida política, surge com o nascimento, é correto afirmar que a soberania está vinculada à natividade, de modo que o nascimento é imediatamente nação, ou seja, os direitos existem e são atribuídos pelo fato de que todo homem é, inexoravelmente, um cidadão (AGAMBEN, 2017, p. 29).

Em sua crítica à Declaração advinda da Revolução Francesa, Arendt sustenta que esses Direitos Humanos tidos como inalienáveis carregam consigo um paradoxo: por mais que o caráter da Declaração seja a proteção

⁹ Como o debate construído neste tópico versa justamente sobre a construção moderna desses direitos, as expressões “Direitos Humanos” e “Direitos do Homem” serão equivalentes neste estudo.

do homem enquanto tal, a operacionalização dessa proteção pelo Estado-nação parte do pressuposto de que todo ser humano inserido em comunidade política é membro de um povo e, portanto, detém nacionalidade e está a ela vinculado. Munido dessa compreensão, o Estado-nação passa a voltar a sua atenção para a proteção da figura do povo, ou seja, dos seus nacionais, garantindo os Direitos do Homem por meio do exercício de sua soberania, condicionando ao extremo as garantias intrínsecas ao homem enquanto tal ao exercício pleno de uma nacionalidade (ARENDR, 2012, p. 396-397).

Desse modo, toda a construção de Direitos Humanos acaba sendo vinculada à noção de soberania, de forma que essas garantias só existiriam por meio da emancipação do povo, fenômeno que só ocorre na forma da constituição de uma nação. Outro ponto que merece atenção é que a noção de Direitos Humanos, quando aplicada em abstrato, traz consigo a compreensão de que esses direitos são aplicados a um povo. Daqui, podemos retirar duas observações importantes:

- 1) o real detentor de direitos não é o homem particularizado, com sua respectiva subjetividade, e sim o homem atomizado, o ser que é membro de uma comunidade política. Só possui direitos aquele inserido socialmente, de forma que uma vez excluído do corpo social e do governo inerente a ele, deixa de possuir Direitos Humanos. O processo de transformação de cidadãos em apátridas se utiliza exatamente desse fator;
- 2) para ser membro da comunidade política e ser detentor de Direitos Humanos, preciso primeiramente fazer parte do povo, conceito esse que presume certas semelhanças quanto à origem, valores sociais, etc. Aqueles que não compartilharam dessas similaridades jamais puderam desfrutar dessas garantias enquanto cidadãos, passando a representar as minorias sociais que sempre tiveram suas garantias condicionadas à vontade estatal, de modo que, quando foi do interesse do Estado revogá-las, esse processo ocorreu legalmente.

Mesmo a Liga das Nações, que em tese deveria proteger aqueles que não eram os cidadãos de fato, fracassava antes mesmo de tomar qualquer atitude: enquanto entidade externa ao Estado-nação e, portanto, sem soberania, o órgão internacional nada poderia fazer sem o aval da autoridade estatal que comumente alegava ter a sua soberania usurpada quando tinha as suas leis questionadas (ARENDDT, 2012, p. 397).

Com a ausência de Direitos Humanos, os apátridas não pertenciam mais a comunidade alguma, nem mesmo a uma suposta comunidade mundial, já que a soberania é restrita aos Estados. A sua disputa deixa claro que o debate estabelecido pelos apátridas não era no âmbito da isonomia, uma vez que sem pátria, não eram mais regidos por nenhuma lei.

Com os processos que transformavam cidadãos em apátridas, criou-se uma situação de privação absoluta de direitos antes mesmo que qualquer violação a esses grupos pudesse ser feita, de modo que os atos cometidos nesse panorama nem configurassem violações de fato, convertendo-se em um abandono por parte do Estado com o devido aparato legal. Uma vez destituídos de sua nacionalidade e privados de seus direitos, os apátridas tinham a sua vida ameaçada pela figura do campo de concentração, até que fossem de fato exterminados¹⁰.

Nesse processo, a ação do Estado-nação no que tange aos apátridas é totalmente legítima pois sem a nacionalidade, eles sequer existiam, uma vez que, em sociedades que partem da premissa de que todos os homens estão inseridos em um corpo político, um ser que está fora dele nem chega a ser considerado humano, ou seja “a perda da comunidade o expulsa da humanidade”. (ARENDDT, 2012, p. 402-405).

¹⁰ Nos capítulos IV a VI do livro *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal* (1999), Hannah Arendt explica com detalhes as três etapas da “solução nazista para o problema dos impuros”: a primeira solução é a expulsão em âmbito jurídico e territorial do indesejado, a segunda solução consiste na concentração dessas pessoas na figura do campo. Ambos são estágios preparatórios para que a solução final, o assassinato, ocorra.

Os Direitos do Homem, nessa situação, não são inerentes aos indivíduos, mas sim construídos no âmbito político, de modo que o detentor dos direitos são os membros da comunidade, não o indivíduo em si (LAFER, 2018, p. 227). Desse modo, a luta dos apátridas passou a ser não mais por garantias, mas pelo direito a ter direitos, o direito de pertencer a uma comunidade política, direito que só seria obtido com o amparo estatal na forma da cidadania. O direito fundamental passa a ser o de pertencer a uma comunidade política. A noção de Direitos Humanos, como estabelecida nos termos da Revolução Francesa, mantém-se condicionada ao Estado soberano, situação altamente problemática para os apátridas, que já não mais pertenciam a uma nação.

Nesse sentido, a realidade do século XX demonstrou que o ideal iluminista de Direitos Humanos fundados na solidariedade e na fraternidade foram dizimados. A estruturação das garantias fundamentais enquanto vinculadas à nacionalidade cria uma divisão que separa o humano na figura do nacional e o inumano na figura do apátrida. Desse modo, em vez da humanidade ser protegida por sua própria condição humana, suas garantias passam agora a ser decorrentes dos ditames sociais, políticos e jurídicos (MELLO NETO; VERBICARO, 2019, p. 232).

Essa perspectiva, politicamente falando, foi base para uma organização social que viria a culminar no regime totalitário: os indivíduos, seja por uma “condição inferior” de cidadania ou por alguma outra condição que o colocasse em oposição ao governo vigente, passaria por isso a ser considerado inimigo do Estado. Para Celso Lafer, um dos maiores estudiosos de Hannah Arendt no Brasil, essa facilidade com que os indivíduos são considerados supérfluos e descartáveis pelo Estado revela uma incompatibilidade frontal à ideia de um ordenamento jurídico que tem como base a pessoa humana como um valor em si mesmo (LAFER, 2018, p. 214-215).

Isso ocorre, pois, mesmo os países supostamente compromissados com os Direitos Humanos, como forma de evitar que a sua soberania fosse invadida por fatores supranacionais, intencionalmente associaram os Direitos Humanos aos direitos civis, aqueles concedidos aos cidadãos, de modo a manter a concessão desses direitos atrelada à soberania e ao povo.

3 A fundação do Estado-nação moderno no conceito de fronteira e suas consequências para a figura do refugiado

Mesmo com o fim da Segunda Guerra, no ensaio “Nós, refugiados”, escrito nos últimos anos da década de 1940, Hannah Arendt ainda demonstra preocupações com aqueles que, uma vez declarados apátridas, buscaram refúgio em outros países. A filósofa sustenta que os agora chamados refugiados ainda sentem a necessidade de se enquadrar à cultura do país que agora vivem, assimilando fatores como o idioma e a nacionalidade, de modo que pudessem ser incorporados a um novo grupo social, em uma tentativa desesperada de que suas distinções enquanto apátridas passassem despercebidas na nova nação¹¹. Em suma, os judeus não esqueceram do fato de que mesmo os Direitos Humanos mais básicos dependem do pertencimento a um povo, de que por mais que tenham adentrado na fronteira territorial, os refugiados ainda encontravam-se fora da fronteira simbólica, pois essa leva em consideração o que eles imutavelmente eram: estranhos à nacionalidade daquele país e, por isso, tinham a sua própria humanidade questionada. (ARENDR, 2016, p. 485-488).

Essas distinções simbólicas, de cunho social, são mais fortes – e mais perigosas para os considerados inferiores – do que as próprias leis escritas.

¹¹ Hannah Arendt destaca nessa análise o caso dos judeus que foram expulsos da Alemanha e acabaram migrando para a França. Durante os primeiros anos de permanência no novo país, os judeus tentaram ser franceses, “pelo menos cidadãos em potencial”, de modo que passaram a não questionar nenhuma decisão do governo francês, mesmo aquelas em que foram impostas medidas restritivas à liberdade de locomoção pela simples classificação da comunidade judia como um grupo estrangeiro. Medidas semelhantes foram vistas em todo o continente europeu e inclusive no Brasil, que, ao “solidariamente” acolher os refugiados, retinha 30% do tudo o que possuíam. (ARENDR, 2016, p. 485-486).

A dicotomia nacional-refugiado provou ser capaz de sobreviver mesmo após ter gerado como principal consequência a Segunda Guerra Mundial e o Holocausto¹².

Arendt, por fim, justifica a conduta tomada pelos judeus afirmando que a guerra ensinou a eles que a condição de refugiado por si própria nada quer dizer em âmbito legal. Afirmar-se refugiado significa se expor “ao destino dos seres humanos que, desprotegidos por qualquer lei específica ou convenção política, não são nada além de seres humanos”, condição essa que os colocou suscetíveis a omissões e violações por parte do Estado, uma vez que essas pessoas continuariam sempre no lado de fora da fronteira, na perspectiva da cidadania (ARENDR, 2016, p. 490).

Isso se justifica, pois, a autora, ao estudar a *polis* grega, observou que aquele era o espaço que, além de fornecer abrigo por meio da fronteira, permitia aos seus cidadãos a vivência política por meio de um estatuto jurídico que tornava habilitados a fazer parte, na condição de cidadãos, de um espaço público comum. Evidencia-se que nesse espaço, não há o que se falar em igualdade intrínseca à natureza humana, mas sim de uma convenção jurídica - e, portanto, artificial - que dava aos membros da cidade-estado grega uma relação de igualdade restrita aos seus concidadãos por estarem vinculados aos limites de uma fronteira (ARENDR, 2011, p. 58-60).

Para Roberto Esposito (2013, p. 18), as fronteiras enquanto limites territoriais físicos foram definitivamente incorporadas à organização geopolítica do mundo a partir da Modernidade, tendo sua necessidade

¹² Um ponto bastante importante da filosofia arendtiana que é explorada nesse e em outros textos, é que, ao criticar e atestar violações de direitos humanos, Hannah Arendt sustenta que essas violações podem ser cometidas tanto pelos estados totalitários, como ocorre em *As Origens do Totalitarismo*, quanto pelas democracias, como ocorreu no caso de seu polêmico texto intitulado *A Mentira na Política – Considerações sobre os documentos do Pentágono*, em que a filósofa denunciou violações de Direitos Humanos cometidas pelos Estados Unidos, uma democracia liberal, durante a Guerra do Vietnã (2017, p. 9-48).

justificada pela falta desses mesmos limites na comunidade originária¹³, em quaisquer das formas em que é pensada, o que acarretava em ausência de proteção recíproca e na associação da comunidade originária à violência. Desse modo, surge a necessidade da constituição da fronteira como forma de proteção.

Nesse cenário, a política passa a ser pautada em um antagonismo amigo-inimigo em que os nacionais são colocados como amigos e iguais, enquanto que os estrangeiros, por não possuírem a mesma nacionalidade, são estranhos, inferiores e não pertencem à comunidade política fundamentada justamente na delimitação fronteiriça que separa um povo dos demais, que separa o nacional do outro a ele estranho (SCHMITT, 2015, p. 55-56).

Na construção de fronteiras em oposição à violência, a figura do Estado-nação é criada, assim como toda a filosofia política moderna, que tem nas Declarações de Direitos do século XVIII seu produto máximo. Esses textos normativos, a partir da construção de uma noção de cidadania subordinada à nacionalidade, criaram e legitimaram o aparato jurídico que concebeu os direitos humanos enquanto garantias de proteção dos nacionais (amigos), excluindo os estrangeiros (inimigos). Essa separação, segundo Esposito (2013, p. 26), ultrapassa o Direito e a política para atingir a própria vida humana, diferenciando a vida que merece ser protegida (dos cidadãos nacionais) daquela destituída de dignidade, que não merece ser vivida (refugiados e apátridas), revelando aqui que essa dicotomia possui um viés biopolítico, que será melhor aprofundado no tópico a seguir.

¹³ Ao usar o termo comunidade originária, Esposito busca sustentar que a ausência de território definido era uma semelhança na estrutura de pensamento dos autores que pensam a “vida pré-estatal”, tais como Dante Alighieri, Giambattista Vico, além dos filósofos contratualistas Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau (ESPOSITO, 2013, p. 19).

A leitura arendtiana demonstra que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, assim como o ideal iluminista como um todo, falhou na missão de conceber a emancipação dos indivíduos enquanto detentores de Direitos Humanos. Revela-se, nessa análise que a Declaração dos Direitos do Homem, com a pretensão de estabelecer garantias universais e inalienáveis, acabou por declarar Direitos Humanos condicionados a dois fatores: a ideia de soberania por meio da emancipação e ao pertencimento do ser a uma nação, de forma que só o cidadão nacional possui direitos civis, enquanto que Direitos Humanos na forma em que foram idealizados tornam-se mera ficção, de modo que, como determina Agamben (2015, p. 28), “um estatuto estável do homem em si mesmo é inconcebível no direito do Estado-nação”.

4 Os refugiados na contemporaneidade a partir da perspectiva das vidas abjetas

O Direito Internacional Público, com o fim da Segunda Guerra Mundial na figura da Organização das Nações Unidas (ONU), tentou levar em consideração as consequências apontadas pela filosofia arendtiana ao tentar passar a incorporar a nacionalidade como um direito humano fundamental, além de tentar preencher a lacuna da noção moderna de Direitos Humanos vinculados à soberania por meio das chamadas garantias coletivas de proteção de direitos, compromissos firmados pelos Estados por meio das várias Convenções Internacionais de Direitos Humanos buscando “a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional” (PIOVESAN, 2017, p. 49-51).

Ao debruçar-se sobre a análise feita por Arendt, Giorgio Agamben sustenta que a exposição da vida nua como fundamento para a existência do Estado (aqui, leia-se a vinculação feita entre nascimento e nação pelos Estados modernos) permite que o poder moderno incline-se à perspectiva

biopolítica, ou seja, governar agora não se resume mais a exercer soberania sobre um território, mas sim – e principalmente – a controlar a vida biológica, a mera vida dos indivíduos, deslocando-a para o centro das ações estatais. Desse modo, a política passa a ser uma zona de indiferenciação entre o público e o privado, um espaço em que as informações apolíticas de cada pessoa se tornam um veículo de identidade social antes mesmo do reconhecimento daquele indivíduo enquanto ser político¹⁴ (AGAMBEN, 2006).

O biopoder moderno é exercido sobre aqueles ditos inferiores que se encontram em seu território: o Estado-nação passa a ser um instrumento para o esvaziamento de direitos e criação de um indivíduo desprovido de qualquer condição política, em uma perspectiva que expõe a quebra da inviolabilidade dos Direitos Humanos pela vinculação deste instituto à questão da emancipação nacional. Nessa estrutura, revela-se uma leitura da vida sob um aspecto biopolítico, uma vez que na forma como foram aplicados pelos Estados-nações, os Direitos do Homem protegem uma vida abstrata, natural e biológica (MELLO NETO; VERBICARO, 2019, p. 239-240).

O direito a ter direitos possui um caráter emancipatório que vai para muito além de uma previsão normativa a ser seguida por todo e qualquer Estado-nação: é uma questão de acesso à cidadania por partes do refugiados, imigrantes e apátridas, processo que envolve a reintegração da vida inferiorizada às comunidades políticas, para que possam ter voz na luta pela garantia e pela proteção de seus próprios direitos (MELLO NETO; VERBICARO, 2019, p. 248-249).

¹⁴ Sobre esse ponto, Giorgio Agamben, ao ler Foucault, traça uma diferenciação dessa visão de política para a concepção grega do termo, que via a *polis* como um domínio distinto do *oikos*: no espaço público, reinava a liberdade promovida pela política, enquanto que no espaço privado do lar, imperava a necessidade. Essa politização ativa e irreduzível vista nos gregos converteu-se na atualidade, segundo Agamben, em uma política puramente passiva, em que “a ação e a inação, o público e o privado se desvanecem e se confundem” (AGAMBEN, 2014).

Nessa perspectiva, a problemática envolvendo os refugiados mantém-se viva mesmo quase sete décadas após a discussão arendtiana que influenciou a criação dos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos. Mesmo as sociedades que defendem a igualdade como um valor aprenderam, a partir da biopolítica, que a discriminação é uma poderosa arma social, de modo que ter um documento de identidade pode ser o fator que vai distinguir se o governo irá incluir e proteger uma pessoa enquanto cidadã ou irá reconhecer que nada pode fazer por aquele indivíduo dada a sua condição de apátrida ou refugiado.

Mantendo o mesmo compromisso assumido por Arendt de reformulação da soberania, de Direitos Humanos e de outras categorias basilares da Filosofia Política Moderna, Judith Butler sustenta que há formas de pertencimento que transcendem o Estado-nação, de implicações éticas e políticas, cruciais para que se possa pensar em uma ideia de responsabilidade global. Para essa discussão, Butler destaca a figura dos refugiados: “Se perguntarmos porque devemos nos preocupar com refugiados em busca de abrigo e segurança, talvez sejamos obrigados a nos questionar o que nos une a outras pessoas, inclusive as que conhecemos e não conhecemos” (BUTLER, 2015).

A filósofa estadunidense, ao propor a desconstrução de uma identidade homogênea como fator de distinção social e normativa, entende que não há uma substância ou essência capaz de definir essa estrutura de diferenciação, de modo que essa identidade tida como superior é constituída meramente pela simples repetição, reprodução de atos, gestos e signos criados e convencionados social e culturalmente. Desse modo, a construção dos corpos e, conseqüentemente, dos indivíduos, é uma questão de performatividade, esta que acarreta na adequação ou não a um ideal social e normativo (BUTLER, 1998, p. 39-41).

Para Butler, a performatividade enquanto adequação resulta na estipulação de conceitos universais a partir de uma identidade pré-definida tida como ideal que vai para além da discussão sobre gênero, atingindo também a própria identidade pré-definida do nacional. (PRINS; MEIJER, 2002, p. 162). Além disso, a própria construção de um ideal identitário não é meramente descritiva, sendo também exclusivista: a definição de um padrão identitário é um ato de normatização que define alguns comportamentos sociais e linguísticos como ideais ao mesmo tempo em que define outros padrões podem ser excluídos, inferiorizados, invisíveis, produzindo assim o abjeto, ou seja, o menos humano (BUTLER, 1998, p. 35-38).

No estudo dos corpos abjetos, ou seja, dos corpos que não importam, aqueles desconstituídos de humanidade, que não devem ser lamentados, Butler volta-se a uma proposta ética destinada a desvincular esses corpos do caráter patológico a eles atribuído pela mera inadequação à norma, em uma tentativa de retirar o caráter de inferiorização dos indivíduos que apresentam complexidades não abarcadas pelo que se entende como ideal. Desse modo, a filósofa busca devolver às vidas abjetas o direito a uma existência legítima por meio da desconstrução das configurações sociais de caráter excludente, responsáveis por questionar a própria humanidade e importância daquelas vidas consideradas inferiores (BUTLER, 2020, p. 61).

A partir de exemplos como a Guerra do Iraque e do Campo de Detenção da Baía de Guantánamo, a autora discute que as diferença das vidas que merecem ser vividas das vidas abjetas mostra que as fronteiras territoriais possuem forte impacto nessa divisão, uma vez que as vidas dos estadunidenses, enquanto representantes da essência da civilização ocidental, são vistas com um aspecto de santidade, enquanto que as vidas externas ao território são inferiorizadas de modo que, quando se colocam

como ameaça à ideia de civilização, tem seu sacrifício visto como mero efeito colateral (BUTLER, 2019a, p. 122-123).

Destaca-se que essa fronteira, além de territorial, também é simbólica, de modo que além dos povos estrangeiros, povos nacionais que são minorias sociais - ou, na filosofia de Butler, povos que não se adequam à normatividade da nação - também podem ser inferiorizados considerando as cisões em níveis social e cultural existentes em cada Estado (BUTLER, 2019a, p. 124-125).

Essas divisões têm como consequência o que a autora chama de “desrealização do outro”, processo que tem o seu surgimento quando certa comunidade passa a perceber o diferente como uma ameaça. Esse fenômeno, que é visto no ódio direcionado aos refugiados, impede que o outro seja visto com alteridade, ou seja, como uma pessoa detentora de humanidade, uma pessoa de deve importar. Butler considera que a globalização é o principal fator que impede as comunidades de construir relações pautadas em alteridade (BUTLER, 2019a, p. 167-169).

Acerca das graves consequências da globalização para as relações humanas, Roberto Esposito é preciso. Ao associar a intensificação da biopolítica ao modelo atual de globalização, o autor sustenta que o mundo, ao mesmo tempo em que permite o contato entre homens, povos e linguagens de todas as partes do globo, divide abruptamente essas mesmas pessoas, de modo que a biopolítica é utilizada como *modus operandi* para a hierarquização dessas diferenças. Essa divisão é provocada por uma obstinação identitária, ou seja, uma afirmação da própria identidade do ser por meio da exclusão social e política da identidade do outro, resultando na maior construção de muros da história humana, fechando as fronteiras para aquelas minorias que buscam o amparo estatal, sejam elas externas ou até mesmo internas aos Estados (ESPOSITO, 2013, p. 27).

Nessa perspectiva, a alteridade passa a ser crucial, o fator que determina a existência de um vínculo ético-moral com o outro ou então, no caso de ausência de alteridade, o fator que justifica seu abandono ou até sua eliminação. Sem a alteridade, o corpo do outro pode ser visto como abjeto, como fora dos ideais de humanidade, de maneira que deixa de possuir um nome, uma narrativa: seu corpo deixa de possuir vida e sua morte deixa de ser lamentada, deixa de ser considerada importante. A vida abjeta, portanto, tem nessa relação o apagamento radical de sua própria condição humana. Essa vida é vista pelo social como insensível à dor e ao sofrimento. A vida abjeta é, desse modo, desumanizada (BUTLER, 2019a, p. 177-178).

A partir deste diagnóstico, Butler sustenta que o pertencimento do ser enquanto detentor de direitos e com dignidade intrínseca não deve mais ser atrelado à estrutura da soberania estatal. Como será exposto a seguir, a filósofa sustenta que um novo tipo de pertencimento deve ser construído: para que as vidas abjetas sejam tratadas com igualdade, deve-se pensar em uma forma de pertencimento ao Estado capaz de transcender a ideia de nação, ou seja, capaz de superar a uma ideia de identidade nacional.

5 O Estado-nação, o estado dos refugiados e a resistência performativa

Na obra *Quem canta o Estado-nação?* (2018), Judith Butler dialoga com a filósofa indiana Gayatri Spivak para pensar, a partir do conceito de Estado-nação, acerca das noções de pertencimento e identidade nacional. Inicialmente, a filósofa americana aponta para a dicotomia Estado-estado: enquanto “Estado” designa a criação jurídico-política para fins de defesa e controle de uma nação, “estado” significa um certo momento de algo ou alguém. Explorando essa ambiguidade, Butler sustenta que a figura do Estado, através de seus instrumentos de controle, é capaz de colocar os

indivíduos em um estado específico, de maneira a, inclusive, causar, criar e regular o estado específico do apátrida, da pessoa sem-estado (BUTLER; SPIVAK, 2018, p. 15-18).

Seja o apátrida, o refugiado ou o imigrante, Butler utiliza-se dessas pessoas que de algum modo não constroem uma relação de pertencimento com o Estado para analisar como os Estados-nações operam seu poder para além dos objetivos e normas das Convenções Internacionais de Direitos Humanos destinadas a proteger esses grupos desamparados. Desse modo, justamente por estarem em um estado de exclusão quanto ao sistema estatal instituído, as categorias jurídicas do apátrida, do refugiado e do imigrante revelam as características do próprio poder estatal e do Direito enquanto força naturalizadora desse poder (DEMETRI, 2018, p. 134-135).

As “vidas sem Estado” são caracterizadas como destituídas de direitos, uma condição de vulnerabilidade de um outro que precisa ser protegido. Além disso, Butler e Spivak avançam as discussões arendtianas ao visualizar o apátrida não como excluído do aparato estatal, mas como um ser colocado em certo estado pelo próprio Estado. Em outras palavras, não se está fora do Estado quando se está sem Estado, de maneira que mesmo destituído de direitos, o Estado ainda exerce controle sobre essas vidas¹⁵ (BUTLER; SPIVAK, 2018, p. 25-27).

A condição do apátrida, portanto, é gerada não por omissão, mas por uma atitude positiva do poder do Estado-nação, movendo seu aparato disciplinar - aqui na noção foucaultiana do termo - para excluir esses indivíduos da política pela existência de uma inadequação que os torna

¹⁵ Butler descreve como exemplos dessa “técnica moderna” os campos de refugiados na Europa e o aparato de segurança responsável pelo monitoramento daquelas vidas e a faixa de Gaza, chamada de “prisão a céu aberto” (BUTLER; SPIVAK, 2018, p. 18-19).

desqualificados para o debate político, relegando-os para a esfera privada, para a inação (DEMETRI, 2018, p. 137).

A base para essa política estatal de exclusão está no consenso coletivo vinculante que cria a identidade nacional. Pela própria força do termo “nação” a que está atrelado, o Estado preza pela homogeneidade fornecida por uma compreensão singular do que o nacional deve representar, produzindo assim uma forma de pertencimento que é classificatória e, ao mesmo tempo, excludente. Desse modo, as minorias, sejam elas nacionais ou não, não se qualificam para pertencer à nação, sendo consideradas habitantes ilegítimos da pátria¹⁶ (BUTLER; SPIVAK, 2018, p. 38).

A nação torna o Estado uma construção monolítica, como um ente que rechaça a pluralidade de formas de pertencimento, tornando a nacionalidade e a participação política restrita àqueles que performam a identidade nacional, esta que, além da nacionalidade, pode comportar em sua definição classificações de raça e gênero. Ao definir os termos da nação, a identidade nacional, por meio da restrição da ação política a si própria, estabelece e reforça “normas de exclusão que decidem quem pode exercer a liberdade”. A liberdade, assim como a política como um todo, é compreendida por Butler como performatividade, uma vez que a identidade nacional, que é política, social e linguística, impede que um “nós” que abarque toda a população de um Estado seja pronunciado (BUTLER; SPIVAK, 2018, p. 58-60).

Como forma de resistir a essa exclusão sistemática, Butler visualiza o início de uma possibilidade de resistência em dois pontos específicos da discussão arendtiana: que o direito a ter direitos vai para além de previsões

¹⁶ Nesse ponto em específico, Butler menciona o que ela chama de “episódio do hino”, ocorrido em Los Angeles, Califórnia, em 2006. Na oportunidade, imigrantes irregulares fizeram uma marcha cantando o hino nacional estadunidense em espanhol. O presidente dos Estados Unidos à época, George W. Bush, respondeu ao ato afirmando que o hino nacional só poderia ser cantado em inglês, reforçando o caráter monolíngüístico da ideal de nação estadunidense (BUTLER; SPIVAK, 2018, p. 57-58).

legais, sendo intrínseco ao ser pela sua própria construção na filosofia política moderna e a esfera pública enquanto espaço que permite a ação conjunta de indivíduos que mantêm entre si uma relação de igualdade, algo já visto na *pólis* grega, mesmo que a ficção jurídica naquela ocasião tenha sido responsável por tornar a igualdade restrita aos considerados cidadãos (BUTLER; SPIVAK, 2018, p. 29).

Partindo da compreensão que é a sua natureza humana que lhes garante direitos, uma recusa frontal e direta aos mecanismos de exclusão estatais pode ser pensada: o direito a ter direitos deve ser compreendido performativamente, ou seja, a partir de um agir político que percebe a reivindicação por condições aceitáveis de existência como legítima, inicia-se um movimento que busca fazer com que as minorias ocupem o espaço público, em uma ação política que Butler, resgatando Arendt, visualiza como capaz de colocar esses grupos sociais em uma relação de igualdade na esfera pública, reconsiderando os próprios termos dessa igualdade, ampliando a noção de pertencimento pela desconstrução da identidade nacional e resistindo à exclusão por ela provocada (BUTLER, 2019b, p. 49).

A reunião pública possui em si mesma uma versão, mesmo que provisória, nascente de soberania popular. O ato de protestar nas ruas contra a precarização da vida por parte dos refugiados é performativo, pois encena uma recusa à identidade nacional que os precariza, os exclui. Quando esses grupos protestam, expressam a sua indignação e performam a sua existência no espaço público por meio desses atos, exercitam um direito à igualdade intrínseco à sua natureza e que busca tornar-se legal e demandam o seu reconhecimento enquanto iguais na forma de uma vida para além da vida abjeta, da vida marcada pela exclusão (BUTLER, 2019b, p. 25-26).

Os protestos, que representam em si a concepção performativa do espaço público, materializam a compreensão de que a desigualdade existe

apenas pela reprodução social, normativa e linguística de estratégias biopolíticas que privilegiam algumas vidas, como a do indivíduo compatível com a nacionalidade, gênero e raça valorizados, em detrimento de outras, como a dos refugiados e outros indivíduos que se encontram inferiorizados pelo que o Estado-nação considera desejável, superior (BUTLER, 2019b, p. 56-57).

Nesse cenário, a vulnerabilidade dos apátridas evidencia-se, em um cenário mais amplo, como possibilidade política de resistência à vida precária. A reunião pública desses grupos, na forma de protestos ou manifestações, é um ato de resistência a uma concepção de povo que delimitou e excluiu essas minorias em nome do nacional. Esse ato de resistência em si possui um caráter performativo à medida que contesta, desconstrói e ressignifica a estrutura político-normativa vigente ao compreender a igualdade como algo que deve ser buscado mesmo com a negligência estatal e ao reivindicar que a própria concepção de povo torne-se aberta à uma nova elaboração mais ampla e inclusiva, reforçando o caráter da performatividade enquanto “poder que a linguagem tem de produzir uma nova situação ou de acionar um conjunto de efeitos” (BUTLER, 2019b, p. 33-37).

6 Considerações finais

O refugiado surge no século XXI em Butler da mesma forma que era visto por Arendt no século XX: como uma figura sem direitos e sem garantias, como uma vida abjeta, que não merece ser vivida e muito menos passível de luto. Dado esse completo abandono do outro, a revisão conceitual da filosofia política moderna constitui-se em tarefa crucial. Hannah Arendt fez o alerta de que a própria humanidade deve ser pensada para além dos limites do Estado-nação e, de fato, esse aviso foi o fundamento para a construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Entretanto, desde os campos de concentração nazistas, passando pelas guerras étnicas ocorridas nos continentes europeu, asiático e africano, pelos vários mortos no mar durante a travessia rumo ao Velho Mundo e chegando aos milhões que apenas sobrevivem em capitais e metrópoles, o mundo continua a não se importar com essas pessoas que vivem nas margens, excluídas das fronteiras que dividem o planeta física, cultural e simbolicamente na forma do Estado-nação.

Ademais, foi possível visualizar que as categorias jurídico-políticas atuais, que vinculam os direitos intrínsecos ao homem enquanto tal à cidadania e à soberania estatal, são insuficientes para a construção de uma noção de Direitos Humanos que de fato sejam inalienáveis. Agamben (2017, p. 24) preceitua que “se quisermos estar à altura das tarefas absolutamente novas que estão diante de nós, temos que nos decidir a abandonar sem reservas os conceitos fundamentais com que até agora representamos os sujeitos do político”.

Nesta árdua tarefa de reformar a estrutura de toda a filosofia política, Judith Butler apresenta uma proposta viável capaz de vislumbrar nos refugiados e em sua condição de vulnerabilidade um potencial de resistência. Em seu preciso diagnóstico, os refugiados, assim como os apátridas e os imigrantes, são vidas abjetas, que não se adaptam ao padrão estabelecido pela normatividade vigente, sendo excluídas de sua cidadania e até de sua própria humanidade na perspectiva do Estado-nação.

Nesse ponto, a importância do conceito butleriano de vidas abjetas é visto pela sua capacidade de aprimorar a análise feita por Arendt ao sustentar que essa exclusão ocorre tanto com aqueles que estão fora quanto dentro das fronteiras territoriais do Estado-nação, uma vez que essas fronteiras possuem também um caráter simbólico, que delimita e exclui com base na definição de uma identidade nacional.

A vulnerabilidade como resistência permite a visualização da política e da liberdade a ela associada como performance. Nessa perspectiva, os refugiados, ao terem os seus direitos excluídos por um Estado-nação que age intencional e positivamente para colocá-los nesse estado, devem resistir por meio da performance de seus direitos intrínsecos no espaço público que foi deles retirado.

Os protestos e manifestações possuem nesse cenário um projeto de assembleia, por evidenciarem a contradição performativa daquele direito, ou seja, ao mesmo tempo em que o direito dos refugiados está sendo negado, os direitos em si são performáticos e estão sendo nos protestos exercidos por meio dos atos de fala.

Dessa forma, evidenciando que as garantias são performáticas e, portanto, intrínsecas ao homem e que o aparato legal insiste em não protegê-las, os refugiados comprovam a existência de seus direitos e que a política é performativa. Munidos dessa compreensão, a figura dos protestos é crucial, pois, para além de levar as mazelas dessas pessoas ao âmbito da esfera pública, constitui um exercício de liberdade e uma afirmação de igualdade que vai para além dos conceitos existentes na filosofia política, expondo e analisando a contradição envolvendo a situação dos refugiados para o começo de algo novo.

A proposta de Butler aqui envolve o pensar o reconhecimento do outro enquanto humano, igual e detentor de direitos em visão que está para além da perspectiva de um Estado que, por estar vinculado ao conceito de nação, busca a homogeneidade de sua população por meio da elevação da identidade nacional. Nesse sentido, a libertação do Estado da figura da nação permite sua desconstrução com o objetivo ímpar de deslocar as fronteiras físicas, culturais e simbólicas para abarcar a humanidade em todas as suas formas, reencontrando vínculos de

humanidade que foram perdidos na construção e nas fronteiras do Estado-nação.

Referências

ACNUR. *Migrações, Refúgio e Apatridia: guia para comunicadores*. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2019.

AGAMBEN, Giorgio. *Metropolis*, 11 nov. 2006. Disponível em: <<http://culturaebarbarie.org/sopro/verbetes/metropolis.htm>>. Acessado em: 20 out. 2020.

AGAMBEN, Giorgio. *Como a obsessão por segurança muda a democracia*, 06 jan. 2014. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/como-a-obsessao-por-seguranca-muda-a-democracia/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: Notas sobre a política*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, Hannah. *Sobre a Revolução*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARENDT, Hannah. *Escritos Judaicos*. Barueri: AmariLys, 2016.

ARENDT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva, 2017.

BUTLER, Judith. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do “pós-modernismo”. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 11, p. 11-42, 1998.

BUTLER, Judith. *Sem medo de fazer gênero: entrevista com a filósofa americana Judith Butler*. 20 set. 2015. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/ilustrissima/2015/09/1683172-sem-medo-de-fazer-genero-entrevista-com-a-filosofa-americana-judith-butler.html>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019a.

BUTLER, Judith. *Vida precária: os poderes do luto e da violência*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019b.

BUTLER, Judith. *Corpos que importam: os limites discursivos do “sexo”*. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

BUTLER, Judith. SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Quem canta o Estado-nação?* Língua, política, pertencimento. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2018.

DEMETRI, Felipe Dutra. *Judith Butler: Filósofa da vulnerabilidade*. Salvador: Editora Devires, 2018.

ESPOSITO, Roberto. Comunidade e Violência. In: DANNER, Leno; DANNER, Fernando (Org.). *Temas de Filosofia Política Contemporânea*. Porto Alegre: Fi, 2013, p. 13-32.

LAFER, Celso. *Hannah Arendt: Pensamento, persuasão e poder*. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PRINS, Baukje; MEIJER, Irene Costera. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. *Revista estudos feministas*, v. 10, n. 1, p. 155-167, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100009>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MELLO NETO, Ridivan Clairefont de Souza; VERBICARO, Loiane Prado. Os limites de realização dos Direitos Humanos e seu condicionamento à soberania do Estado-nação: reflexões sobre os refugiados na teoria de Hannah Arendt. In: LEITE, Flávia Pina Almeida, et al. (coord.). *Direito Internacional e Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019, p. 232-251.

SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Lisboa: Edições 70, 2015.

O papel do Conselho de Segurança na Guerra Civil do Iêmen: uma análise a partir das Resoluções da ONU, entre os anos de 2015 a 2018

*Natália Mascarenhas Simões Bentes*¹
*Juliana Maia Bezerra*²

O conflito no Iêmen apresenta-se como um dos maiores e mais graves conflitos da atualidade, alcançando proporções preocupantes e ameaçando alguns princípios basilares do direito internacional. Apesar de a situação humanitária no país ser uma das mais severas do mundo, tal conflito é tratado como uma “guerra esquecida” em razão da pouca visibilidade internacional. Por outro lado, a atuação das Nações Unidas (ONU), por meio do Conselho de Segurança (CSNU), na busca por uma resolução pacífica do conflito, tem demonstrado pouca efetividade até o momento.

O conflito, teve início em 2011, mas se agravou em 2015, após intervenção militar liderada pela Arábia Saudita contra a insurgência rebelde *Houthis*, a pedido do governo iemenita. Esta situação gerou a morte de milhares de civis, em razão de diversos ataques aéreos e confrontos entre os grupos rebeldes e forças estatais, bem como, ocasionou problemas nos sistemas de saúde, água e saneamento do país, resultando em diversos surtos de cólera e outras doenças. Além disso, ressalta-se a ascensão de grupos terroristas na área.

¹ Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Professora da graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Membro do grupo de pesquisa Rica Miséria - Mineração, Sustentabilidade, Equidade e Desenvolvimento Regional na Amazônia.

² Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Pará – CESUPA.

Em razão desse cenário caótico e preocupante, se faz necessário questionar se a atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas tem contribuído para uma possível resolução do conflito, considerando que este é o mais importante órgão deliberativo da ONU e o principal responsável pela manutenção da paz e segurança internacionais, capaz de solucionar litígios internacionais.

Dessa forma, o presente trabalho tem importância na discussão crítica sobre a atuação do CSNU, dada sua função principal, qual seja, a busca pela manutenção da paz e segurança internacionais, aliada a função de identificar ameaças a paz e convocar as partes para o diálogo se utilizando de meios pacíficos. Por fim, são apresentadas as considerações finais sobre a análise hipotético-dedutivo da atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas no conflito do Iêmen.

2 A Guerra Civil do Iêmen: um breve histórico do conflito

A guerra civil do Iêmen teve início a partir da Primavera Árabe em 2011, um movimento marcado por revoltas e revoluções populares contra os governos ditatoriais do mundo árabe. O principal motivo dos protestos foi o agravamento da situação dos países em relação à crise econômica e a falta de democracia. Nesse sentido, a população do Iêmen iniciou uma onda de protestos visando a destituição do, até então, presidente Ali Abdullah Saleh, que governou o país por mais de 20 (vinte) anos.^{3 4}

O Iêmen, localizado no sul da Península Arábica, teve seu território dividido em duas repúblicas, após a independência do Reino Unido, em 1967: a República Árabe do Iêmen, ao norte e a República Popular Democrática do Iêmen, ao sul. Tal divisão consistia tanto em questões políticas, quanto

³ AL JAZEERA. **Key facts about the war in Iêmen.** 2016.

⁴ THIEL, Tobias. *After the Arab Spring: power shift in the Middle East?: Iêmen's Arab Spring: from youth revolution to fragile political transition.* 2012.

em questões culturais e religiosas, pois ao norte se notava uma população que seguia a corrente xiita (Zaidi), enquanto que no Sul, a população era de maioria sunita.⁵

A relação “xiitas *versus* sunitas” trata das duas maiores correntes do Islã, e tais correntes se opõem em doutrinas, práticas, leis e rituais. Ressalta-se que a Arábia Saudita, possui uma população majoritariamente sunita, e é rival tradicional do Irã, que por sua vez, é o expoente xiita no Oriente Médio, o qual iremos observar mais especificamente quando tratarmos do conflito em si, momento no qual essa rivalidade será intensificada.⁶

O grupo *Houthis*, um dos principais atores do conflito, surgiu após a união das duas repúblicas, em 1990, sob o governo de Saleh. O grupo se caracteriza como um movimento político-religioso, de maioria xiita, que desde 2004 lutava para defender a sua comunidade da discriminação por parte do governo de Saleh e garantir mais participação do povo Zaidi, corrente xiita que surgiu ao norte do Iêmen, no governo. Eles alegavam que a discriminação se devia ao fato de que, após a unificação do país, ocorreu uma supremacia sunita no Iêmen.

Os *Houthis*, por serem um grupo de orientação zaidita, são comumente rotulados pela mídia internacional como “grupo xiita rebelde” ou “milícia xiita”, normalmente em uma tentativa de associá-los com o Irã. O xiismo zaidita, porém, como explicado acima, pouco tem em comum com o xiismo seguido pelos iranianos, o que torna fraca a afirmação de associação entre ambos puramente por termos religiosos. Os *Houthis* começaram a organizar-se como um grupo de estudos religioso que defendia o renascimento do zaidismo no Iêmen - que havia esmorecido

⁵ ECFR – EUROPEAN COUNCIL ON FOREIGN RELATIONS. **Mapping the Iêmen conflict**. 2017.

⁶ ECFR, op cit.

após a queda do último imã em 1962, e que é um objetivo temido e fortemente rejeitado pela maioria sunita do país.

Impulsionados pela Primavera Árabe, a tensão no Iêmen começou a se acirrar, e por meios das ondas de protestos, por parte da população, conseguiram destituir o até então presidente iemenita Saleh, o qual foi sucedido por Abd Rabbo Mansour Hadi, que havia sido vice-presidente do país por 17 anos. Hadi foi selecionado para coordenar o plano de transição política no país, e em fevereiro de 2012, foi eleito presidente por meio de um referendo. Esse evento fez com que o Iêmen se tornasse a primeira nação da Primavera Árabe na qual uma revolta levou a um acordo negociado, elevando as expectativas sobre o futuro do país sob o governo do novo presidente Hadi. Era esperado que essa transição e ascensão do político sunita, o qual era respeitado e possuía apoio local, regional e internacional, trouxesse estabilidade ao país.

No entanto, os *Houthis*, aproveitando-se de um frágil processo de transição política, e por não terem exercido um papel expressivo na destituição de Saleh, após anos expandindo seu controle territorial, tomaram a capital do país em 2014, Saná (ou Sanaa), e se preparavam para conquistar a segunda maior cidade do país, Áden. Por conta disso, no início de 2015, o atual presidente, sunita, Hadi, foi forçado a fugir do país.^{7 8}

A Arábia Saudita, por ter grande interesse no ordenamento do Oriente Médio, formou uma coalizão com o intuito de combater os *Houthis* e reconduzir o governo Hadi ao poder, pois o considerava legítimo. Essa coalizão é formada por quase todos os Estados-membros do Conselho de Cooperação do Golfo, tais como Bahrein, Kuwait, Catar, Arábia Saudita e os Emirados Árabes Unidos (exceto o Omã), além do Egito e do Sudão, é

⁷ AL JAZEERA, op cit.

⁸ THIEL, op cit.

apoiada pelos Estados Unidos, Reino Unido e França, bem como, por forças militares pró-Hadi, tribos sunitas e o Movimento Separatista do Sul.⁹

A coalizão impôs um bloqueio aéreo e marítimo ao território do Iêmen, além de realizar bombardeios constantes no país, mais especificamente nas áreas dominadas pelos rebeldes, assim como, ataques a partir de forças terrestres. Vale ressaltar, ainda, que mesmo apoiada pelo Movimento Separatista do Sul, o qual pleiteia autonomia da parte do Sul no país, a intenção da coalizão saudita é de que, após o conflito, o Iêmen seja visto como unidade e não mais uma nação separada por grupos. Do outro lado do conflito, os *Houthis*, são apoiados por forças militares pró-Saleh, pela organização libanesa (majoritariamente xiita) Hezbollah, pelo Irã, e até mesmo pelo ex-presidente Saleh, que se aliou formalmente ao movimento *Houthis* em 2016.

Ademais, podemos citar organizações terroristas como atores desse conflito também. Levando em consideração a desordem, o caos e a instabilidade estatal, tais organizações começaram a crescer e se expandir, chegando a controlar partes do estado iemenita. A Al-Qaeda atua diretamente no país desde 2009 através da Al-Qaeda na Península Arábica (AQPA), que foi criada em 2002 na Arábia Saudita, e conseguiu o controle de regiões no centro e no leste do país.

Enquanto que o Estado Islâmico, anunciou ter se estabelecido no Iêmen no ano de 2015, e, ainda que não tenha conseguido controle sobre nenhum território, tem criado campos de treinamento no sul do país e conquistado militantes dissidentes da AQPA, além de ter reivindicado ataques terroristas.

Podemos observar que o conflito iemenita se trata de um embate xiita *versus* sunita, com influência da disputa entre Arábia Saudita e Irã, pois

⁹ ECFR, op cit.

estes apoiam lados opostos do conflito. No entanto, se observa também, a partir dos fatores históricos e das diversas variáveis do conflito, que a situação do Iêmen é ainda mais complexa. O Iêmen já era considerado um dos países mais pobres do mundo, antes mesmo do conflito, e em decorrência dos embates, a sua situação atual se tornou ainda pior, já se constata a morte de milhões de pessoas em razão da fome, em razão do bloqueio, perpetrado pela coalizão saudita, afetar a entrada de alimentos, e de um terrível surto de cólera, que se instalou no país.

Apesar desse cenário caótico e preocupante, infelizmente, a guerra civil do Iêmen não tem tido o mesmo destaque internacional, como por exemplo a guerra da Síria, considerada tão grave quanto o conflito iemenita.

Alegam-se três motivos, primordiais, para esse “esquecimento” quanto ao conflito do Iêmen, o primeiro deles seria o baixo valor estratégico do Iêmen para as grandes potências, o segundo seria o bloqueio estabelecido pela coalizão saudita, o qual impede que grande parte dos deslocados internos deixem o país, de forma que não se caracteriza uma crise de refugiados como se vê atualmente na Síria, e conseqüentemente não se tem uma atenção da mídia internacional. E o terceiro seria a falta de liberdade da imprensa, pois os jornalistas iemenitas estão sendo presos e atacados, pelas duas partes do conflito, enquanto que os jornalistas estrangeiros sequer conseguem ter acesso ao país devido ao bloqueio.¹⁰

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2018) denunciou, no primeiro relatório sobre o conflito no país, correspondendo ao período entre setembro de 2014 e junho de 2018, o cometimento de crimes de guerra por ambos os lados do conflito. E apesar da extrema necessidade, o conflito e a crise humanitária recebem pouco

¹⁰ MANTOVANI, Flávia. Iêmen: A guerra esquecida. 2016.

ou quase nada de destaque nos órgãos das Nações Unidas. O Alto Comissariado (2018) chegou a pleitear, ainda, ao Conselho de Direitos Humanos que fosse criada uma comissão independente relativa aos abusos que são cometidos no território iemenita, no entanto, o pleito foi negado. Ademais, percebe-se também que as manifestações do Conselho de Segurança das Nações Unidas, são esparsas e genéricas, quando comparadas a outros conflitos, como por exemplo, o conflito sírio.

Contudo, vale ressaltar a recente atuação do CSNU em relação ao conflito iemenita, no sentido de implementar um acordo de cessar-fogo em Hodeidah, importante cidade portuária no Iêmen. Em janeiro de 2019, o Conselho de Segurança aprovou, em votação unânime, a criação de uma Missão da ONU no Iêmen, responsável por apoiar o acordo de cessar-fogo, o qual foi assinado em Estocolmo, em dezembro de 2018, por representantes do governo iemenita e pela liderança do movimento *Houthis*.

O acordo determina o fim dos confrontos em Hodeidah e a redistribuição de tropas na cidade. Além de determinar a criação de um mecanismo de troca de prisioneiros e prever a busca de um consenso sobre a cidade de Taiz, disputada por anos pelos grupos rivais. Estas seriam as primeiras negociações de paz para o Iêmen desde 2016 e demonstram um grande avanço nos esforços em busca de paz, assim como, demonstra o interesse e disposição tanto do Conselho de Segurança quanto de ambas as partes do conflito.

Segundo Martin Griffiths (2019), representante da ONU para o Iêmen, a implementação dos acordos alcançados em Estocolmo, podem ser considerados como um progresso significativo, sendo possível vislumbrar sinais de aumento da atividade civil na cidade de Hodeidah, bem como benefícios tangíveis da diminuição de combates, que resultam dos referidos acordos.

O acordo alcançado para o plano de redistribuição de forças em Hodeidah demonstra o empenho de ambas as partes em colaborar para um progresso tangível. Além disso, houve um esforço para cumprir o acordo de troca de prisioneiros, previsto no Acordo de Estocolmo. Os avanços incluem a libertação e troca de todos os prisioneiros e detidos, desaparecidos à força e, ainda, os que estão em prisão domiciliar. Ademais, os representantes do governo iemenita e a liderança do movimento *Houthis*, reafirmaram o compromisso com a Declaração de Entendimento sobre Taiz, acordada em Estocolmo, o que se mostra de grande relevância em razão do simbolismo histórico para os iemenitas.

De acordo com as Nações Unidas (2019) o governo iemenita e representantes de combatentes *Houthis* chegaram a um acordo sobre a “Fase 1” da redistribuição de forças, na cidade portuária de Hodeidah. O entendimento do acordo prevê que nessa etapa sejam retiradas forças do porto-chave de Hodeidah, de algumas partes dessa cidade onde existem instalações humanitárias e de portos menores de Saleef e Ras Isa.

Diante do exposto, observamos que a recente intervenção do Órgão das Nações Unidas se mostra com um passo preliminar, projetando uma possível resolução para o conflito, que já se estende por quatro anos.

3 O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos

3.1 A Organização das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas surge diante de um cenário pós-segunda guerra mundial, em 1945, no qual se reconheceu a necessidade de garantir que as atrocidades ocorridas não se repetissem, com isso deu-se início o movimento de criação e estabelecimento de um sistema global vinculante de proteção aos Direitos Humanos.

Oficializada pela Carta das Nações Unidas, a ONU tem como objetivos principais o respeito aos direitos e liberdades fundamentais do indivíduo,

a manutenção da paz e segurança internacional, além da promoção do desenvolvimento social. A garantia da proteção, efetivação, promoção e concretização dos direitos humanos exige a organização articulada de sistemas de proteção que realizem o monitoramento, a supervisão e a fiscalização do cumprimento, especialmente pelos estados, do *corpus juris* dos direitos humanos.

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, também chamado de Sistema da ONU ou de Sistema Universal, estabelece que os Estados-membros devem promover a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e, demarcar o início do processo de universalização dos direitos humanos, de forma a exigir a necessidade de efetivação desses direitos, sob a vigilância de um sistema de monitoramento, supervisão e controle.¹¹

O Sistema da ONU é integrado por instrumentos normativos gerais e especiais e por organismos e mecanismos de vigilância, supervisão, monitoramento e fiscalização dos direitos humanos.

Ademais, o Sistema Global integra a estrutura da ONU, cujos órgãos principais são: a Assembleia Geral, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Secretariado, o Conselho de Tutela, atualmente sem atividades e o Conselho de Segurança, considerado o órgão principal da Organização das Nações Unidas e que será analisado especificamente.

3.2 O Conselho de Segurança das Nações Unidas

O Conselho de Segurança é órgão das Nações Unidas que possui como seu objetivo principal a “manutenção da paz e segurança internacionais”, como previsto no art. 24, §1º da Carta da ONU.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Editora Saraiva, 2006.

É composto por cinco membros permanentes, a China, França, Rússia, Reino Unido e os Estados Unidos, e por dez membros não permanentes, os quais são eleitos pela Assembleia Geral, com mandatos de dois anos. É vedado a reeleição de um ou mais Estados-membros para biênio subsequente ao exercício. O procedimento de eleição dos membros não permanentes é feito por meio de uma votação favorável de dois terços dos presentes, conforme disposto no art. 18.2, da Carta da ONU. Além disso, deve respeitar alguns critérios estabelecidos no art. 23.1, da Carta.

O procedimento para aprovação das decisões do Conselho de Segurança está determinado no art. 27 e seus parágrafos, da Carta da ONU. As regras dispostas neste artigo preveem que, cada membro do CSNU possui um representante e, conseqüentemente, o direito a apenas um voto. As decisões relativas a questões processuais serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, permanentes ou não.

A Carta não define, com clareza, essa matéria de caráter processual, sendo assim, o próprio CSNU deve deliberar sobre o tema, definindo se a questão é processual ou não. Acontece que, esse procedimento, causou uma certa aberração jurídica, definida pelo autor como uma espécie de “duplo veto”, o que permite que, até mesmo nestas questões, prevaleçam as decisões e interesses dos membros permanentes. Pois, esse procedimento para avaliar a qualificação dessa questão não é de matéria processual, logo, configura a possibilidade veto.¹²

No que cerne às questões de ordem não processuais, estas serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, incluindo os votos afirmativos de todos os membros permanentes, de modo a obedecer a regra da unanimidade das grandes potências. Dessa forma, se houver discordância, o membro permanente pode exercer o seu poder de veto e

¹² NADER, Adalberto. *Conselho de segurança: e o seu papel no século XXI: ONU por um mundo uno*. Juruá, 2010.

desautorizar o processo decisório, sozinho, por qualquer motivo que este julgue plausível.¹³

Contudo, é importante ressaltar que esse poder de veto só deve ser utilizado quando o membro permanente discordar totalmente da decisão que seria tomada, pois, se essa discordância não for total, o membro deverá apenas se abster. Apesar de existir discussões sobre o assunto, o entendimento se tornou pacífico no sentido de que, basta que nenhum membro permanente vote contra, para que a decisão seja tomada, ou seja, não importa se houver abstenções, o que importa é não existir votos negativos.

A maior crítica a esse sistema de veto está associada a desigualdade evidente de direitos que os Estados-membros não permanentes sofrem, uma vez que dependem do que for decidido pelos cinco Estados-membros permanentes. Em contrapartida, questiona-se até que ponto uma possível igualdade entre os membros permanentes e não permanentes poderia tornar mais lentas e menos eficazes as funções do CSNU, considerando que uma grande potência poderia utilizar pretextos para se eximir de uma responsabilidade, quando compelida pelo CSNU a fazer algo contrário aos seus interesses.

À época da conclusão da Carta, as grandes potências temiam que uma deliberação do Conselho de Segurança pudesse ter importantes consequências políticas, especialmente, em se tratando de adoção de medidas coativas, capazes de prejudicá-las, sem que tivessem qualquer meio de defesa. Isto posto, decidiram atribuir a si mesmas o poder de recusa no cumprimento de possíveis encargos, lançados por uma maioria de potências menores.¹⁴

¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁴ MAZZUOLI, op cit.

No que tange as atribuições do Conselho de Segurança, estas pautam-se em questões relativas à segurança internacional e manutenção da paz, bem como, em algumas questões meramente administrativas. As atribuições específicas estão enumeradas nos Capítulos VI, VII, VIII e XII da Carta da ONU.

O Conselho de Segurança dispõe de autorização expressa para investigar qualquer controvérsia ou situação suscetível de causar atrito ou conflitos entre países ou no contexto infranacional, como previsto no art. 34 da Carta da ONU. Outrossim, o art. 94.2 da CNU, confere poderes ao Conselho de Segurança relevantes para a resolução pacífica dos conflitos internacionais. Esse dispositivo estabelece que o CSNU deve proceder com as deliberações necessárias para que as sentenças proferidas pela Corte Internacional de Justiça sejam cumpridas.

Cumpre destacar, ainda, que todas as decisões do CSNU são obrigatórias, como já exposto anteriormente, em razão do disposto no art. 25, e não apenas aquelas tomadas nos termos do Capítulo VII da Carta.

3.3 Meios pacíficos de resolução de controvérsia

A Carta das Nações Unidas prevê em seu capítulo VI, artigo 33.1, as formas de solução pacífica de controvérsias. A aplicação do instrumento da solução pacífica de conflitos deve ser prioritária nas relações internacionais, tendo a solução coercitiva como última hipótese. Deve ser analisado aqui a solução pacífica de controvérsias conjugada, pois, se há um conflito entre os estados, o que se deve ser discutido é como resolver a controvérsia sem a utilização de tropas, armamentos, conflitos de guerras, invasões.

Se firmou o entendimento de que a solução é uma norma *jus cogens*, ou seja, uma norma imperativa. As tentativas de intervenção da ONU servem para todos os países mesmo que não o tenham assinado. A ONU tem uma

autorização de tentar solucionar os conflitos na região principalmente num estado em que não se tem um controle de governo centralizado. Aqui na solução pacífica não há armas e a decisão final já é uma sentença.

Entre os meios não jurisdicionais de solução pacífica de conflitos estão a negociação, os bons ofícios, a mediação, o inquérito e a conciliação.

A negociação caracteriza-se por envolver apenas as partes do conflito, tem natureza diplomática, se aplica o princípio do consensualismo e as partes são estados e organizações internacionais. A negociação é uma forma de solução pacífica por meios diplomáticos, isso acontece quando dois estados querem resolver um problema, ambos marcam um dia para conversar e tentar chegar a uma solução.

As negociações respondem, no dia a dia, pela solução dos maiores números dos conflitos internacionais. Contudo, não há essa percepção, em razão da ideia de que não se qualifica como conflito, aquela situação que não produziu maior tensão ou recebeu notoriedade. Tais conflitos, são os que melhores se enquadram nessa forma de resolução, pois, podem ser resolvidos de forma simples, sem qualquer apoio, instrumental ou substancial, de outras pessoas jurídicas de direito das gentes.¹⁵

A ideia de bons ofícios consiste também em um entendimento direto, contudo, haverá aqui a intervenção de um terceiro que pode ser um Estado, uma organização internacional, uma organização não governamental, uma personalidade de mérito, uma organização ou uma comunidade religiosa que fazem contratos recíprocos por meios de propostas e contrapropostas. Compreende-se que, geralmente, os bons ofícios não são solicitados por umas das partes, mas sim oferecidos pelo terceiro, podendo até serem recusados.

¹⁵ REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 13^a Edição. **Revista, aumentada e atualizada.** São Paulo: Editora Saraiva, p. 212-223, 2011.

Os bons ofícios e a mediação têm em comum o fato de implicarem a intervenção de uma terceira entidade. Entretanto, diferentemente dos bons ofícios, na mediação, esse terceiro irá propor uma solução concreta, ainda que não obrigatória, para o conflito.¹⁶

O desempenho do mediador, em sua essência, não se difere daquele do árbitro ou do juiz. A diferença consiste no fato de que o parecer, ou melhor, a proposta deste mediador não obriga as partes. Portanto, a resolução somente alcançará êxito quando as partes entenderem que aquela proposta é satisfatória e decidirem agir em sua conformidade. Ressalta-se que, basta que uma das partes rejeite a solução proposta pelo mediador para que essa forma de resolução pacífica não produza seu efeito esperado.¹⁷

No âmbito penal o inquérito é utilizado para apuração de um crime, enquanto que no âmbito do direito internacional o uso desse termo tem servido para significar um procedimento preliminar de instância diplomática, política ou jurisdicional, sendo ele próprio um meio diplomático de se estabelecer antecipadamente a materialidade dos fatos.¹⁸ Logo, tem objetivo de esclarecer fatos que serão utilizados para fiscalização e cumprimento das obrigações internacionais.

Neste meio de resolução pacífica de controvérsia, a intervenção se dá por meio de um inquiridor singular, ou de uma comissão de inquérito, que oferecem garantias de imparcialidade, cuja atuação se dirige exclusivamente à averiguação da matéria de fato.¹⁹

A conciliação implica o recurso a uma comissão preestabelecida de indivíduos independentes, em regra, cidadãos de vários Estados. Tal

¹⁶ PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. Manual de Direito Internacional Público, 3ª Edição. **Almedina, Coimbra**, 1994.

¹⁷ REZEK, op cit.

¹⁸ REZEK, op cit.

¹⁹ PEREIRA; QUADROS, op cit.

comissão irá se esforçar para reconciliar as partes envolvidas, caso não alcance êxito, irá propor uma solução, não obrigatória, para a controvérsia em questão.

A conciliação é uma variante da mediação, a qual é caracterizada por maior aparato formal. A principal característica da conciliação consiste em não existir um conciliador singular, mas sim uma comissão de conciliação, sendo esta integrada por representantes dos Estados em conflito e por elementos neutros, em um número total ímpar. Na conciliação, o parecer também não tem caráter obrigatório e só será aceito quando ambas as partes concordarem.²⁰

No meio jurisdicional temos a arbitragem, a qual tem muita força comparada aos tribunais. A arbitragem consiste na entrega da solução para o litígio a um ou mais terceiros, escolhidos pelas partes e imparciais, podendo ser um árbitro ou um tribunal, os quais possuem, mediante compromisso arbitral, a faculdade de encontrar, conforme as normas jurídicas aplicáveis, uma solução para o conflito em questão.²¹

O foro arbitral não tem permanência, logo, após proferida a sentença, se extingue o trabalho judicante que foi conferido ao árbitro. As partes se comprometem a dar cumprimento a sentença, figurando ato internacionalmente ilícito caso descumpram.²²

No presente caso do conflito iemenita, vislumbrou-se que a busca por uma resolução pacífica está pautada na mediação, na qual o Conselho de Segurança, por meio do Secretário-Geral, atua como mediador, iniciando o diálogo, promovendo a oportunidade para as negociações, mas além disso, participa das negociações entre as partes, vez que possui

²⁰ REZEK, op cit.

²¹ PEREIRA; QUADROS, op cit.

²² REZEK, op cit.

conhecimento amplo do conflito, podendo propor inclusive resoluções com base nas posições expostas.

4 Resoluções do ano de 2015 a 2018

4.1 Resolução 2204 de 2015

A resolução nº 2204, adotada pelo Conselho de Segurança, no encontro nº 7390, em 24 de fevereiro de 2015, alterou o regime de sanções sobre o Iêmen para estender o período de aplicação das sanções estabelecidas pela Resolução 2140, de 2014.

O Conselho de Segurança, sob a égide do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, reafirmou a necessidade de implementação da transição política seguindo a Conferência do Diálogo Nacional, de acordo com a Iniciativa do Conselho de Cooperação do Golfo e com o Mecanismo de Implementação e com o Acordo da Parceria Nacional e da Paz e consoante com a resolução 2014, de 2011, 2051, de 2012 e 2140, de 2014, e com respeito às expectativas do povo Iemenita. Além disso, decidiu renovar até 26 de fevereiro de 2016 as medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140, de 2014, e reafirmou as disposições dos parágrafos 12, 13, 14 e 16 da resolução 2140.

Em outras palavras, reafirmou que as disposições dos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140 deveriam ser aplicadas a indivíduos ou entidades designadas pelo Comitê, estabelecido nos termos do parágrafo 19 da resolução da referida resolução, que se envolveram ou que estivessem apoiando atos que ameaçassem a paz, segurança e estabilidade do Iêmen.

Dessa forma, decidiu estender até 25 de março de 2016 o mandato do Painel de Peritos, como estabelecido no parágrafo 21 da resolução 2140, de 2014. Expressou sua intenção de rever o mandato e tomar atitudes apropriadas no que diz respeito à extensão do mandato a 25 de fevereiro de 2016, no máximo, e requereu ao Secretário-Geral as medidas

administrativas necessárias para reestabelecer o Painel de Peritos, em consulta com o Comitê, por um período de 13 meses da data desta resolução, se valendo da expertise dos membros do Painel estabelecido nos termos da resolução 2140, de 2014.

O Painel de Peritos é responsável por auxiliar o Comitê na realização do seu mandato, conforme especificado na resolução nº 2140 de 2014, incluindo o fornecimento de informações pertinentes para a designação potencial de indivíduos e entidades que possam estar participando das atividades descritas no parágrafo 17 e 18 da resolução 2140. Assim como, deve reunir, examinar e analisar as informações dos Estados, órgãos relevantes das Nações Unidas, organizações regionais e outras partes interessadas sobre a implementação das medidas decididas na referida resolução, deve fornecer ao CSNU uma atualização intercalar e um relatório final.²³

Nesse sentido, O Conselho de Segurança requereu ao Painel de Peritos a previsão de um meio termo atualizado para o Comitê até 24 de setembro de 2015 e um relatório final até 24 de janeiro de 2016 para o Conselho de Segurança, após discussão com o Comitê.

Direcionou o Painel a cooperar com outros grupos experts e relevantes estabelecidos pelo Conselho de Segurança no intuito de apoiar o trabalho dos Comitês de Sanções, em particular a Equipe de Monitoramento de Sanções a Apoio Analítico estabelecido pela resolução 1526, de 2004, e estendida pela resolução 2161, de 2014.

Nesse sentido, solicitou a todos os partidos e Estados-membros, assim como, organizações internacionais, regionais e sub-regionais a cooperarem com o Painel de Peritos e requereu também a todos os

²³ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2019a. Conselho de Segurança das Nações Unidas. **Painel de Peritos**.

Estados-membros envolvidos que afirmassem a segurança dos membros do Painel de Peritos e acesso desimpedido, em particular a pessoas, a documentos e sites, para que o Painel de Peritos pudesse executar seu mandato. Além disso, enfatizou a importância das consultas com os Estados-membros, tanto quanto fosse necessário, para assegurar a completa implementação das medidas da referida resolução.

Convocou todos os Estados-membros a reportarem ao Comitê, dentro de 90 dias da adoção desta resolução, sobre os passos que estavam tomando para efetivamente implementar as medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140, de 2014. E, reafirmou sua intenção de manter a situação no Iêmen sob contínua revisão e sua prontidão para rever a propriedade das medidas desta resolução, incluindo o reforço, modificação, suspensão ou levantamento das medidas, se necessário.

Ademais, requereu ao Secretário-Geral que continuasse com os seus bons ofícios, demonstrou apreciação ao trabalho do Conselheiro Especial, Jamal Benomar, e enfatizou a importância da coordenação das Nações Unidas com parceiros internacionais, incluindo o Conselho de Cooperação do Golfo, Grupo de Embaixadores em Saná (ou Sanaa), e outros atores com o objetivo de contribuir com uma transição exitosa.

E, por fim, requereu ao Secretário-Geral que continuasse a coordenar a assistência da comunidade internacional em apoio à transição, e propusesse reforço para o escritório do Conselheiro Especial a fim de possibilitar o cumprimento de seu mandato, incluindo a assistência das Nações Unidas para finalizar e adotar o esboço da constituição, proporcionasse a reforma eleitoral e eleições gerais, e criasse mecanismos para o desarmamento, desmobilização e reintegração assim como uma reforma do setor de segurança.

4.2 Resolução 2216 de 2015

A resolução nº 2216, adotada pelo Conselho de Segurança, no encontro nº 7426, em 14 de abril de 2015, instituiu embargo de armas contra indivíduos envolvidos em atos de ameaça à paz, à segurança ou à estabilidade no Iêmen.

O Conselho de Segurança, atuando sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, exigiu que todas as partes iemenitas, em particular os *Houthis*, aplicassem integralmente a resolução 2201, de 2015, evitassem novas ações unilaterais que pudessem prejudicar a transição política no Iêmen e exigiu ainda que os *Houthis*, de forma imediata e incondicional: acabassem com o uso da violência; retirassem suas forças de todas as áreas que eles capturaram, incluindo Sanaa; abandonassem todas as armas adicionais apreendidas de instituições militares e de segurança, incluindo sistemas de mísseis; cessassem todas as ações que estivessem exclusivamente dentro da autoridade do governo legítimo do Iêmen; se abstivessem de qualquer provocação ou ameaça aos Estados vizinhos, inclusive através de aquisição de mísseis de superfície e do armazenamento de armas em qualquer território fronteiriço de um Estado vizinho; libertassem com segurança o major-general Mahmoud al-Subaihi, o ministro da Defesa do Iêmen, todos os presos políticos e todos os indivíduos em prisão domiciliar ou arbitrariamente e; acabassem com o recrutamento e uso de crianças, bem como, libertassem todas as crianças de seus postos.

Solicitou ao Secretário-Geral que informasse sobre a implementação desta resolução e da resolução 2201, de 2015, em particular o parágrafo 1 desta resolução, em 10 dias a partir da adoção da mesma. E, no caso de não-implementação adicional, que manifestasse sua intenção de considerar a designação de indivíduos e entidades adicionais que

estivessem envolvidos ou apoiando atos que ameaçassem a paz, a segurança ou a estabilidade do Iêmen, sujeitos às medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140, de 2014.

Estabeleceu que as pessoas listadas no anexo desta resolução estarão sujeitas às medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140, bem como, reiterou a importância da implementação de todas as medidas impostas pela resolução 2140, estendida na resolução 2204, de 2015. Além disso, invocou todas as partes do Iêmen, em particular os *Houthis*, para que respeitassem a Iniciativa do Conselho de Cooperação do Golfo e o seu Mecanismo de Implementação, os resultados da conferência abrangente do Diálogo Nacional e as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança, e para que retomassem e acelerassem as negociações inclusivas mediadas pelas Nações Unidas, incluindo questões relacionadas à segurança, no intuito de continuar a transição política, a fim de chegar a uma solução de consenso.

Salientou a importância da plena implementação dos acordos alcançados e dos compromissos assumidos nesse sentido, bem como, convocou as partes, a este respeito, a chegarem a um acordo sobre as condições que levariam a uma cessação rápida da violência, de acordo com a Carta das Nações Unidas e as resoluções relevantes do Conselho de Segurança, incluindo esta resolução e a resolução 2201, de 2015.

Exigiu que todos os partidos iemenitas resolvessem as suas diferenças através do diálogo e consulta, rejeitassem atos de violência para alcançar objetivos políticos e se abstivessem de provocações e de todas as ações unilaterais para minar a transição política. Ademais, salientou que todas as partes deveriam tomar medidas concretas para chegar a um acordo e implementar uma solução política baseada no consenso para a crise do Iêmen, de acordo com a Iniciativa do Conselho de Cooperação do

Golfo e seu Mecanismo de Implementação, e os resultados da ampla conferência do Diálogo Nacional.

Solicitou, ainda, a todas as partes do Iêmen que respondessem positivamente ao pedido do Presidente do Iêmen para participar numa conferência em Riyadh, sob os auspícios do Conselho de Cooperação do Golfo, para continuar a apoiar a transição política no Iêmen e para complementar e apoiar as negociações mediadas pela ONU. Assim como, solicitou a todas as partes que cumprissem as suas obrigações ao abrigo do direito internacional, incluindo o direito humanitário internacional aplicável e o direito em matéria de direitos humanos.

Nesse sentido, reafirmou, em conformidade com o direito internacional humanitário, a necessidade de todas as partes garantirem a segurança dos civis, incluindo os que recebem assistência, bem como a necessidade de garantir a segurança do pessoal humanitário e das Nações Unidas e seu pessoal associado.

Solicitou que as partes facilitassem a prestação de assistência humanitária, bem como o acesso rápido, seguro e desimpedido dos agentes humanitários a pessoas que necessitassem de assistência humanitária, incluindo assistência médica. E, ainda, que facilitassem a evacuação pelos Estados interessados e pelas organizações internacionais dos seus civis e do pessoal do Iêmen.

Ratificou o princípio da inviolabilidade das premissas diplomáticas e consulares e as obrigações dos governos anfitriões, inclusive sob a Convenção de Viena de 1961 sobre Relações Diplomáticas e sob a Convenção de Viena de 1963 sobre Relações Consulares, de tomar todas as medidas apropriadas para proteger as premissas diplomáticas e consulares, contra qualquer intrusão ou dano, e para prevenir qualquer perturbação da paz destas missões ou prejuízo da sua dignidade. Deste modo, requereu ao Secretário-Geral que intensificasse seus esforços a fim

de facilitar a prestação de assistência e evacuação humanitária e que as partes iemenitas cooperassem com o governo do Iêmen a fim de prestarem ajuda humanitária aos necessitados.

Requereu, ainda, que o Secretário-Geral intensificasse seu papel de bons ofícios para permitir a retomada de um processo de transição política pacífica, inclusiva, ordeira que atenda às legítimas demandas e aspirações do povo iemenita, inclusive as mulheres, por mudanças pacíficas e significativas reformas políticas, econômicas e sociais, conforme estabelecido na Iniciativa e Mecanismo de Implementação do Conselho de Cooperação do Golfo e os resultados da ampla Conferência Nacional de Diálogo. Ademais, enfatizou a importância da estreita coordenação das Nações Unidas com os parceiros internacionais, em particular o Conselho de Cooperação do Golfo, o Grupo de Embaixadores em Sanaa e outros atores, a fim de contribuir para uma transição bem-sucedida.

No que diz respeito ao embargo de armas, decidiu que todos os Estados-membros deveriam tomar de imediato as medidas necessárias para impedir o fornecimento, venda ou transferência direta ou indireta para ou em benefício de Ali Abdullah Saleh, Abdullah Yahya Al Hakim e Abd Al-Khaliq Al-Huthi, dos indivíduos e entidades designadas pelo Comitê instituído em conformidade com o parágrafo 19 da resolução 2140, de 2014, de acordo com o parágrafo 20 (d) da presente resolução, dos indivíduos e entidades listadas no anexo desta resolução, daqueles agindo em seu nome ou sob sua direção no Iêmen, a partir ou através de seus territórios ou por seus nacionais, ou usando suas embarcações de bandeira ou aeronaves, de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e peças sobresselentes para o supramencionado, de assistência técnica, treinamento, assistência financeira ou outra, relacionada a atividades militares ou ao fornecimento, manutenção ou utilização de

qualquer armamento e material conexo, incluindo o fornecimento de mercenários armados, originários ou não dos seus territórios.

Convocou os Estados-membros, em especial os Estados vizinhos ao Iêmen, para que fiscalizassem, de acordo com suas respectivas autoridades e legislações nacionais e em conformidade com o direito internacional, em particular o direito do mar e os acordos internacionais de aviação civil pertinentes, toda a carga para o Iêmen, presente em seu território, incluindo portos marítimos e aeroportos, se o Estado em questão tivesse informações que fornecessem bases razoáveis para se acreditar que a carga contenha itens cujo fornecimento, venda ou transferência fosse proibida pelo parágrafo 14 desta resolução, de forma a assegurar a implementação estrita daqueles dispositivos.

Decidiu que todos os Estados-membros teriam a autorização e a obrigação de, ao descobrir itens cujo fornecimento, venda ou transferência fossem proibida pelo parágrafo 14 desta resolução, apreender e liquidar tais itens. Além disso, decidiu também que todos os Estados-membros deveriam cooperar com esses esforços.

Por fim, exigiu que qualquer Estado-membro que realizasse uma inspeção, nos termos do parágrafo 15 desta resolução, deveria apresentar ao Comitê um relatório escrito inicial contendo, em especial, explicação sobre os motivos para as inspeções, seus resultados e se houve cooperação, bem como se itens proibidos para fornecimento, venda ou transferência fossem encontrados, exigiu que esse Estado-membro apresentasse ao Comitê, dentro de 30 dias, um relatório escrito subsequente contendo detalhes relevantes sobre a inspeção, apreensão e liquidação, além de detalhes relevantes sobre a transferência, inclusive descrição dos itens, sua origem e destino pretendido, caso essas informações não estivessem contidas no relatório inicial.

Quanto aos critérios adicionais de designação, reafirmou os critérios previstos no parágrafo 17 da Resolução 2140, de 2014, as medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da mesma resolução e sublinhou a importância de sua plena implementação, assim como reafirmou o parágrafo 18 da Resolução 2140 e sublinhou que atos que ameaçam a paz, a segurança ou a estabilidade do Iêmen podem igualmente incluir as violações do embargo de armas ou a obstrução da prestação de ajuda humanitária para o Iêmen ou de seu acesso ou sua distribuição no Iêmen.

Ademais, decidiu que o Comitê instituído nos termos do parágrafo 19 da Resolução 2140 empreenderá também as seguintes tarefas: (a) monitorar a implementação das medidas impostas pelo parágrafo 14 desta resolução; (b) obter de todos os Estados quaisquer informações que considere úteis sobre as ações por eles tomadas para implementar efetivamente as medidas impostas pelo parágrafo 14; (c) examinar e tomar medidas adequadas em relação às informações sobre eventual não cumprimento das medidas contida nesta resolução; (d) designar, conforme necessário, indivíduos e entidades adicionais sujeitos às medidas impostas pelo parágrafo 14.

Decidiu que o mandato do Painel de Peritos estabelecido nos termos do parágrafo 21 da Resolução 2140, de 2014 e renovado pela Resolução 2204, de 2015, incluiria também o acompanhamento da implementação das medidas impostas pelo parágrafo 14 mencionado a cima. Outrossim, solicitou ao Secretário-Geral, tendo em devida consideração o mandato expandido do Painel de Peritos, no sentido de aumentar a composição do Painel para cinco membros e efetuar os arranjos financeiros e de segurança necessários para apoiar o trabalho do Painel.

Convocou o Painel de Peritos a cooperarem ativamente com outros painéis ou grupos de peritos criados pelo Conselho de Segurança, inclusive a Equipe de Monitoramento do Comitê de Sanções 1267, caso fosse

relevante para a implementação de seu mandato. Finalmente, reafirmou sua prontidão para tomar outras medidas em caso de não implementação desta resolução e da Resolução 2201, de 2015, por qualquer parte iemenita.

4.3 Resolução 2266 de 2016

A resolução nº 2266, adotada pelo Conselho de Segurança, no encontro nº 7630, em 24 de fevereiro de 2016, estendeu o regime de sanções aplicáveis ao Iêmen.

Atuando sob o capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança, reafirmou a necessidade da completa e oportuna implementação da transição política seguindo a abrangente Conferência Nacional do Diálogo, em concordância com a Iniciativa do Conselho de Cooperação do Golfo e Mecanismo de Implementações conforme as resoluções de nº 2014, de 2011, 2051, de 2012, 2140, de 2014, 220, 2204 e 2216, de 2015, e no que diz respeito às expectativas do povo Iemenita. Assim como, decidiu renovar até 26 de fevereiro as medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140, de 2014, reafirmou as disposições dos parágrafos 12, 13, 14 e 16 da referida resolução e, adicionalmente, as disposições dos parágrafos 14 e 17 da resolução 2216, de 2015.

Quanto aos critérios de designação, reafirmou que as disposições dos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140, de 2014, e o parágrafo 14 da resolução 2216, de 2015, devem ser aplicadas aos indivíduos e entidades designadas pelo Comitê ou listadas no anexo da resolução 2216, como participantes ou provedores de apoio para atos que ameacem a paz, segurança ou estabilidade do Iêmen. E, reafirmou, ainda, os critérios de designação definidos no parágrafo 17 da resolução 2140, de 2014, e parágrafo 19 da resolução 2216, de 2015.

A presente resolução decidiu estender até 27 de março de 2017 o mandato do Painel de Peritos como definido no parágrafo 21 da resolução 2140 e parágrafo 21 da resolução 2216. Expressou sua intenção de renovar o mandato e implementar ações apropriadas em relação à extensão adicional até 27 de fevereiro de 2017, no máximo. E requereu ao Secretário-Geral que tomasse as medidas administrativas necessárias para reestabelecer o Painel de Peritos, consultando o Comitê até 27 de março de 2017, aproveitando-se da expertise dos membros do Painel estabelecido nos termos da resolução 2140, de 2014.

Requereu ao Painel de Peritos a disposição de um meio termo atualizado para o Comitê até 27 de julho de 2016 e um relatório final até 27 de janeiro de 2017 para o Conselho de Segurança, após discussão com o Comitê. Direcionou o Painel a cooperar com outros grupos experts e relevantes, estabelecidos pelo Conselho de Segurança, para apoiar o trabalho dos Comitês de Sanções, em particular a Equipe de Monitoramento de Sanções a Apoio Analítico estabelecido pela resolução 1526, de 2004, e estendida pela resolução 2253, de 2015.

Solicitou a todos os partidos e Estados-membros, assim como organizações internacionais, regionais e sub-regionais a cooperarem com o Painel de Peritos, bem como, solicitou também a todos os Estados-membros envolvidos que afirmassem a segurança dos membros do Painel de Peritos e acesso desimpedido, em particular a pessoas, documentos e sites, para que o Painel de Peritos pudesse executar seu mandato. Outrossim, enfatizou a importância das consultas com os Estados-membros, objetivando assegurar a completa implementação das medidas da presente resolução.

Além de ter convocado todos os Estados-membros, que ainda não o fizeram, a relatar ao Comitê, os passos que eles tomaram a fim de implementar efetivamente as medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15

da resolução 2140, de 2014, e parágrafo 14 da resolução 2216, de 2015, e relembrou, a esse respeito, que os Estados-membros que empreendem inspeções de carga, nos termos do parágrafo 15 da resolução 2216, são instados a submeter relatórios escritos ao Comitê, como definido no parágrafo 17 da mesma resolução.

Por fim, invocou o Grupo de Trabalho de Trabalho sobre Questões Gerais de Sanções, estabelecido em 17 de abril de 2000 para formular recomendações gerais sobre como melhorar a eficácia das sanções das Nações Unidas²⁴, a fim de que relatassem sobre os melhores métodos e práticas, incluindo parágrafos 21, 22 e 23 que discutem passos possíveis para clarear padrões metodológicos para mecanismos de monitoramento. Assim como, reafirmou a intenção de manter a situação no Iêmen sob contínua revisão e prontidão para rever a propriedade das medidas desta resolução, incluindo o reforço, modificação, suspensão ou levantamento das medidas.

4.4 Resolução 2342 de 2017

A resolução nº 2342, adotada pelo Conselho de Segurança, no encontro nº 7889, em 23 de fevereiro de 2017, estendeu o regime de sanções aplicáveis ao Iêmen.

O Conselho de Segurança, atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, reafirmou a necessidade de aplicação integral e oportuna da transição política após a realização da Conferência Nacional de Diálogo Abrangente, em consonância com a Iniciativa do Conselho de Cooperação do Golfo e seu Mecanismo de Execução, e de acordo com as Resoluções 2014, de 2011, 2051, de 2012, 2140, de 2014, 2201, 2204 e 2216, de 2015 e 2266, de 2016. E, decidiu renovar até 26 de fevereiro de 2018 as

²⁴ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2019b. *Conselho de Segurança das Nações Unidas*. Grupos de Trabalho.

medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da Resolução 2140, de 2014, reafirmou as disposições dos parágrafos 12, 13, 14 e 16 da referida resolução e reafirmou, ainda, as disposições dos parágrafos 14 a 17 da Resolução 2216, de 2015.

Quanto aos critérios de designação, reafirmou que as disposições dos parágrafos 11 e 15 da Resolução 2140 e o parágrafo 14 da Resolução 2216 deveriam ser aplicadas a indivíduos ou entidades designadas pelo Comitê, ou que foram incluídas no anexo da Resolução 2216 por se engajarem em ou apoiarem atos que ameaçam a paz, a segurança ou a estabilidade do Iêmen. Além disso, reafirmou os critérios de designação estabelecidos no parágrafo 17 da Resolução 2140 e no parágrafo 19 da Resolução 2216.

Nesse sentido, decidiu estender até 28 de março de 2018 o mandato do Painel de Peritos, como definido no parágrafo 21 da Resolução 2140, de 2014, e no parágrafo 21 da Resolução 2216, de 2015, expressou a intenção de rever o mandato e tomar as medidas adequadas em relação a possível prorrogação, até 28 de fevereiro de 2018, e solicitou ao Secretário-Geral que tomasse as medidas administrativas necessárias para restabelecer o Painel de Peritos, em consulta com o Comitê até 28 de março de 2018 aproveitando, conforme o caso, o conhecimento dos membros do Painel estabelecido pela Resolução 2140.

Solicitou, também, ao Painel de Peritos o fornecimento de relatório semestral de atualização ao Comitê até 28 de julho de 2017, e um relatório final, até 28 de janeiro de 2018, ao Conselho de Segurança, após discussão com o Comitê. Além de ordenar ao Painel que cooperasse com outros grupos de especialistas relevantes estabelecidos pelo Conselho de Segurança no intuito de apoiar o trabalho dos seus Comitês de Sanções, em particular a Equipe de Monitoramento de Sanções e Suporte Analítico, estabelecida pela Resolução 1526, de 2004, e prorrogada pela Resolução 2253, de 2015.

Solicitou a todas as partes e todos os Estados-membros, bem como as organizações internacionais, regionais e sub-regionais que assegurassem a cooperação com o Painel de Peritos, bem como, a segurança dos membros do Painel de Peritos e o acesso sem obstáculos a pessoas, a documentos e locais, para que o Painel de Peritos pudesse executar o seu mandato. De igual modo, enfatizou a importância da realização de consultas com os Estados-membros, a fim de assegurar o pleno cumprimento das medidas previstas na presente Resolução.

Convocou todos os Estados-membros, que ainda não o tivessem feito, a comunicar ao Comitê sobre as medidas que tomaram com vistas à implementação efetiva das medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da Resolução 2140, de 2014 e pelo parágrafo 14 da Resolução 2216, de 2015, e recordou, nesse sentido, que os Estados-membros que realizassem inspeções de carga nos termos do parágrafo 15 da Resolução 2216 seriam obrigados a apresentar relatórios escritos à Comissão, tal como estabelecido no parágrafo 17 da mesma resolução.

Recordou, ainda, o relatório do Grupo de Trabalho Informal sobre Questões Gerais de Sanções (S/2006/997) sobre as melhores práticas e métodos, incluindo os parágrafos 21, 22 e 23 que discutem as medidas possíveis para esclarecer normas metodológicas para mecanismos de monitoramento. E, por fim, reafirmou sua intenção de manter a situação no Iêmen sob constante revisão e a sua disponibilidade para rever a adequação das medidas contidas na presente resolução, incluindo o fortalecimento, modificação, suspensão ou o levantamento das medidas, conforme necessário, em função dos acontecimentos.

4.5 Resolução 2402 de 2018

A resolução nº 2402, adotada pelo Conselho de Segurança, no encontro nº 8190, em 26 de fevereiro de 2018, estende o regime de sanções aplicáveis ao Iêmen.

Atuando sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança, reafirmou a necessidade da implementação plena e oportuna da transição política na sequência da Conferência Nacional de Diálogo, em consonância com a Iniciativa e o Mecanismo de Implementação do Conselho de Cooperação do Golfo, e em conformidade com as resoluções 2014, de 2011, 2051, de 2012, 2140, de 2014, 2201, 2204 e 2216, de 2015 e 2266, de 2016, e no que diz respeito às expectativas do povo iemenita.

Decidiu renovar até 26 de fevereiro de 2019 as medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140, de 2014, reafirmou as disposições dos parágrafos 12, 13, 14 e 16 da resolução 2140 e reafirmou, ainda, as disposições dos parágrafos 14 a 17 da resolução 2216, de 2015.

No que tange aos critérios de designação, reafirmou que as disposições dos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140 e do parágrafo 14 da resolução 2216 se aplicarão a indivíduos ou entidades, designados pelo Comitê, ou listados no anexo da Resolução 2216, que demonstraram engajamento ou apoiaram atos que ameçassem a paz, a segurança ou a estabilidade do Iêmen. E, ainda, reafirmou os critérios de designação estabelecidos no parágrafo 17 da resolução 2140 e no parágrafo 19 da resolução 2216.

Nesse sentido, decidiu estender até 28 de março de 2019 (atualmente estendido até 28 de março de 2020) o mandato do Painel de Peritos, conforme estabelecido no parágrafo 21 da resolução 2140, de 2014, e o parágrafo 21 da resolução 2216, de 2015. Expressou a intenção de rever o

mandato e tomar as medidas apropriadas sobre a nova prorrogação até 28 de fevereiro de 2019, e solicitou ao Secretário-Geral que adotasse as medidas administrativas necessárias para restabelecer o Painel de Peritos, em consulta com o Comitê até 28 de março de 2019, conforme apropriado, na perícia dos membros do Painel estabelecidos de acordo com a resolução 2140.

De igual modo, solicitou ao Painel de Peritos que fornecesse uma atualização intercalar ao Comitê até 28 de julho de 2018, e um relatório final, até 28 de janeiro de 2019, ao Conselho de Segurança, após discussão com o Comitê. Outrossim, orientou o Painel a cooperar com outros grupos de especialistas relevantes estabelecidos pelo Conselho de Segurança para apoiar o trabalho de seus Comitês de Sanções, em particular a Equipe de Monitoramento de Apoio e Sanções Analítica estabelecida pela Resolução 1526, de 2004 e prorrogado pela Resolução 2253, de 2015.

Solicitou todas as partes e todos os Estados-membros, bem como organizações internacionais, regionais e sub-regionais que assegurassem a cooperação com o Painel de Peritos, bem como, garantissem a segurança dos membros do Painel de Peritos e o acesso sem entraves, em particular a pessoas, documentos e sites, para que o Painel de Peritos pudesse executar seu mandato. Ademais, salientou a importância de realizar consultas com os Estados-membros interessados, conforme necessário, a fim de assegurar a plena implementação das medidas estabelecidas nesta resolução.

Apelou, ainda, a todos os Estados-membros, que ainda o não fizeram, que informassem o Comitê sobre as medidas que tomaram para implementar efetivamente as medidas impostas pelos parágrafos 11 e 15 da resolução 2140, de 2014 e parágrafo 14 da resolução 2216, de 2015. Relembrou, a esse respeito, que os Estados-membros que realizaram inspeções de carga em conformidade com o parágrafo 15 da resolução 2216

deveriam apresentar relatórios escritos ao Comitê conforme estabelecido no parágrafo 17 da mesma resolução.

Relembrou, também, o Grupo de Trabalho Informal sobre as Questões Gerais do Relatório de Sanções (S / 2006/997) sobre melhores práticas e métodos, incluindo os pontos 21, 22 e 23, que discutem as possíveis medidas para clarificar as normas metodológicas dos mecanismos de monitorização. E, por fim, reafirmou a intenção de manter a situação no Iêmen sob contínua revisão e sua prontidão para revisar a adequação das medidas contidas nesta resolução, inclusive o fortalecimento, modificação, suspensão ou suspensão das medidas, conforme necessário a qualquer momento.

5 Conclusões

Após análise hipotético-dedutivo das resoluções do Conselho de Segurança sobre o Iêmen, correspondentes ao período entre 2015 a 2018, constatou-se a preocupação do Conselho de Segurança com a crise iemenita, considerando os desafios políticos, de segurança, econômicos e humanitários, além da busca pela resolução do conflito por meio do diálogo e da consulta, rejeitando qualquer tipo ou meio de violência. Ademais, observou-se a preocupação também com a efetiva implementação do regime de sanções, envolvendo os Estados-membros, no sentido de desempenharem um papel fundamental, ao incentivarem os esforços para aumentar a cooperação.

Observou-se, ainda, uma atuação mais incisiva do Conselho de Segurança, por meio da implementação de um acordo de cessar-fogo, em uma importante cidade portuária, chamada Hodeidah. Além disso, no início do ano de 2019, o CSNU ainda aprovou a criação de uma Missão da ONU no Iêmen, a qual apoiará esse acordo de cessar-fogo.

Desse modo, é possível vislumbrar um considerável avanço no que tange aos esforços em busca da paz e de uma possível resolução para o conflito, tendo em vista que estas seriam as primeiras negociações de paz no Iêmen desde 2016. E, observa-se, ainda, o interesse e o esforço do Conselho de Segurança em alcançar resultados significativos, em conjunto com ambas as partes do conflito, que mostram dispostas a cooperarem.

Contudo, o Conselho de Segurança tem sido alvo de muitas críticas na comunidade internacional, sendo questionada a sua real eficácia. Isso ocorre em razão das divergências que existem entre os Estados-membros que o compõe, haja vista que dificilmente o órgão consegue chegar a uma solução definitiva ou eficaz em relação a qualquer conflito, posto que as decisões são reflexos de interesses pessoais dos membros permanentes, os quais possuem o poder de veto, em qualquer tomada de decisão, definindo, assim, o rumo do posicionamento final do órgão.

Nesse sentido, a atuação do CSNU não se demonstra plenamente exitosa devido a este caráter restrito e elitista, no qual os membros permanentes dificultam a coordenação de uma ação em concordância, ao colocarem seus próprios interesses acima do bem maior, qual seja, a busca pela manutenção da paz e a resolução de conflitos internacionais de forma pacífica.

Ante o exposto, considerando a questão norteadora do presente trabalho, conclui-se que o Conselho de Segurança das Nações Unidas, apesar de desempenhar um papel importante na condução dos mecanismos de soluções pacíficas e contribuir, de certa forma, para resolução pacífica de conflitos, necessita de sérias e consideráveis reformas estruturais, principalmente, no que tange a sua restrita representatividade, uma vez que sua estrutura atual, quanto aos membros-permanentes e não permanentes, reflete diretamente nas

tomadas de decisões e, conseqüentemente, na resolução ou não, ou ainda, nas tardias resoluções, de conflitos ao redor do mundo.

Bibliografia

----. Conselho de Segurança. 2015. S/RES/2204. Sobre a Situação no Oriente Médio (Iêmen) (24 de fevereiro 2015), Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/2204%20\(2015\)](https://undocs.org/S/RES/2204%20(2015))>

----. Conselho de Segurança. 2015. S/RES/2216 Sobre a Situação no Oriente Médio (Iêmen), (14 de abril 2015), Disponível em <[http://undocs.org/S/RES/2216\(2015\)](http://undocs.org/S/RES/2216(2015))>

----. Conselho de Segurança. 2016. S/RES/2266. Sobre a Situação no Oriente Médio (Iêmen), (24 de fevereiro 2016), Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/2266\(2016\)](https://undocs.org/S/RES/2266(2016))>

----. Conselho de Segurança. 2017. S/RES/2342. Sobre a Situação no Oriente Médio (Iêmen), (23 de fevereiro 2017), Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/2342\(2017\)](https://undocs.org/S/RES/2342(2017))>

----. Conselho de Segurança. 2018. S/RES/2402. Sobre a Situação no Oriente Médio (Iêmen), (26 de fevereiro 2017), Disponível em <[https://undocs.org/S/RES/2402\(2018\)](https://undocs.org/S/RES/2402(2018))>

AL JAZEERA. **Key facts about the war in Iêmen.** 2016. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2016/06/key-facts-war-Iêmen-160607112342462.html>> Acesso em: 28 de setembro de 2018.

ECFR – EUROPEAN COUNCIL ON FOREIGN RELATIONS. **Mapping the Iêmen conflict.** 2017. Disponível em: <<https://www.ecfr.eu/mena/Iêmen>> Acesso em: 28 de setembro agosto. 2018.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Iêmen.** Events of 2017. 2017. Disponível em: <<https://www.hrw.org/world-report/2018/country-chapters/Iêmen>> Acesso em: 28 de setembro de 2018.

MANTOVANI, Flávia. Iêmen: A guerra esquecida. 2016. Disponível em: <
<http://especiais.g1.globo.com/mundo/2016/iemen-a-guerra-esquecida/>> Acesso
em: 28 de setembro de 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10 ed. São Paulo:
Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NADER, Adalberto. **Conselho de segurança: e o seu papel no século XXI: ONU por um
mundo uno**. Juruá, 2010.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2019a. Conselho de Segurança das Nações
Unidas. **Painel de Peritos**. Disponível em: <[https://www.un.org/securitycouncil/
sanctions/2374/panel-of-experts/work-mandate](https://www.un.org/securitycouncil/sanctions/2374/panel-of-experts/work-mandate) > Acesso em: 22 de fevereiro de
2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2019b. **Conselho de Segurança das
Nações Unidas**. Grupos de Trabalho. Disponível em: <[https://www.un.org/
securitycouncil/content/repertoire/working-groups](https://www.un.org/securitycouncil/content/repertoire/working-groups) > Acesso em: 22 de fevereiro de
2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Editora
Saraiva, 2006.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. Manual de Direito Internacional
Público, 3ª Edição. **Almedina, Coimbra**, 1994.

REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 13ª Edição. **Revista,
aumentada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva**, p. 212-223, 2011.

THIEL, Tobias. After the Arab Spring: power shift in the Middle East?: Iêmen's Arab
Spring: from youth revolution to fragile political transition. 2012. Disponível em:
<<http://eprints.lse.ac.uk/43465/>> Acesso em 28 de setembro de 2018.

Autores

Ana Beatriz Henriques de Oliveira

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Advogada inscrita na OAB/PA. Pós-Graduada em Direito Público pelo CESUPA. Analista jurídico na Organização Social Pará 2000.

Ana Carolina Lial Viana

Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Integrante da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Hermenêutica dos Direitos Fundamentais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos” do CESUPA.

Ana Caroline de Sousa Alves

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Advogada. Voluntária na Cáritas Curitiba.

Ana Flávia Barros Souza

Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Estagiária do Banco do Estado do Pará.

Aruan Duarte Guerra Fonteles de Lima

Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Integrante da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Pesquisador dos Grupos de Pesquisa “Meio Ambiente, Comunidades Tradicionais e Socioambientalismo” (CESUPA), “Hermenêutica dos Direitos Fundamentais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos” (CESUPA). Pesquisador no Programa de Iniciação Científica e Tecnológica (PIBICIT/CESUPA). Pesquisador na área de Educação, Direito Constitucional e Direitos Humanos.

Augusto Pereira Brandão

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Pós-Graduando em Direito Penal e Criminologia (PUC/RS). Membro do Grupo de Pesquisa “Concretização dos Direitos Fundamentais e sua Fundamentação: abordagem a partir da teoria do processo, da análise econômica e das teorias da justiça”, na Linha de Pesquisa Teorias da Justiça e Políticas Públicas: Fundamentação.

Camilly Gouvea Proença

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Mestre em Direito das ONGs, Direito Humanitário e Direitos Humanos pela Universidade de Estrasburgo (França). Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (PPGCP) na Universidade Federal do Pará (UFPA).

Catarina Chaves Costa

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (PPGCP) da Universidade Federal do Pará (UFPA). Membro do Grupo de Pesquisa “Política e Povos Indígenas nas Américas” (POPIAM/UFPA).

Dalila Sadeck dos Santos Moraes

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Advogada inscrita na OAB/PA.

Eugênia Luiza Passos Pinheiro

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Estagiária do Núcleo Conexão da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Jennifer Rodrigues de Assunção

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Advogada. Pós-graduada em Direito Tributário Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Pesquisadora em Direitos Humanos, Direito Tributário e Direito Digital.

João Gabriel Martins da Silva

Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Voluntário Civil da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará – SEGUP, Centro Estadual Integrado de Inteligência – CEII.

João Paulo Gomes Ferreira de Souza

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Advogado inscrito na OAB/PA.

Júlia Lourenço Maneschy

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), mestranda bolsista em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo CESUPA. Pesquisadora assistente da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Membro do Grupo de Pesquisa “Concretização dos Direitos Fundamentais e sua Fundamentação: abordagem a partir da teoria do processo, da análise econômica e das teorias da justiça, na Linha de pesquisa Teoria da Justiça e Política Públicas: Fundamentação.

Juliana Cristina Vasconcelos Maia

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Integrante dos Grupos de Pesquisa Direitos de Povos e Comunidades Tradicionais (UFPA) e Hermenêutica dos Direitos Fundamentais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CESUPA). Pesquisadora nas áreas de Direito Ambiental, Direito Internacional e Direitos Humanos. E-mail: julianavasmm@gmail.com.

Juliana Maia Bezerra

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA).

Loiane Prado Verbicaro

Professora Adjunta da Faculdade de Filosofia e do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Pará (UFPA). Realiza Estágio Pós-Doutoral no Departamento de Teoria e Filosofia do Direito da Universidade de São Paulo (USP). Líder do Grupo de Pesquisa “Filosofia Prática: Investigações em Política, Ética e Direito” (FAFIL/CNPq).

Luiza Arruda Câmara Brasil

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Advogada inscrita na OAB/PA. Pós-Graduanda em Direito Material e Processual do Trabalho. Integrante do Grupo de Pesquisa em Trabalho Decente do CESUPA.

Maria Teodora de Brito Leão

Graduanda em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA-Santarém). Estagiário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Integrante do Grupo de Pesquisa Nísia Floresta. E aluna de Iniciação Científica PIBIC/CNPq na UNAMA-Santarém.

Natalia Gemaque da Silva

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Estagiária da 1ª Vara de Execução Fiscal. Membro do Grupo de Pesquisa “Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais” da Liga Acadêmica de Direito do Estado (LADE).

Natalia Mascarenhas Simões Bentes

Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Professora da Graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Membro do Grupo de Pesquisa Rica Miséria – Mineração, Sustentabilidade, Equidade e Desenvolvimento Regional na Amazônia.

Nayanne Priscila Cruz Costa

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Paulo Henrique Araújo da Silva

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq) na área de Filosofia Política. Integrante do Grupo de Pesquisa “Filosofia Prática: Investigações em Política, Ética e Direito” (FAFIL/CNPq).

Pedro Caridade de Freitas

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigador do IURIS.

Rafaela Furtado da Cunha

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Mestranda bolsista em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA) da Universidade Federal do Pará (UFPA). Integrante da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA, pesquisadora dos Grupos de Pesquisa “Hermenêutica dos Direitos Fundamentais do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos” do CESUPA; “Socialidades, Intersubjetividades e Sensibilidades Amazônicas” (SISA) da UFPA; e do “Grupo de Pesquisa em Trabalho Decente” do CESUPA.

Rafaella Miranda Soares

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA).

Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito pela UFPA. Professora de Direito no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Sandro Alex Simões

Professor Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Investigador do IURIS. Professor Efetivo do Programa de Pós-Graduação de Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

Sandro Júnior do Carmo Alves

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Mestrando bolsista em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA) da Universidade Federal do Pará (UFPA). Integrante da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA, pesquisador dos Grupos de Pesquisa “Hermenêutica dos Direitos Fundamentais do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos” do CESUPA; “Rica Miséria – Mineração, Sustentabilidade, Equidade e Desenvolvimento Regional da Amazônia” do CESUPA; e do “Grupo de Pesquisa em Meio Ambiente e Mudanças Climáticas” (GIDAS) da Universidade de Lisboa.

Sofia Pereira Récio Rodrigues

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Membro do grupo de pesquisa Trabalho Descente (PPGD/CESUPA).

Tiago Seabra dos Reis Esteves

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Victória Rafaela dos Santos Leão

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Integrante da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Hermenêutica dos Direitos Fundamentais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos” do CESUPA.

Viviane de Moura Carvalho Cunha

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Integrante da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Hermenêutica dos Direitos Fundamentais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos” do CESUPA.

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org